



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 684, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999; tendo parecer da Comissão Mista pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 2 a 6; 10 a 38; 40 a 53; 66 a 144 e 152 apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 6, 13, 20 a 28; 30, 31, 32, 34, 36, 37, 40, 41, 44, 47 a 52; 67, 68, 70, 73, 76, 78, 79, 81, 85, 87 a 90; 92, 95, 96, 100, 101, 102, 104, 105, 108, 110, 111, 117 a 120; 122, 124, 125, 127, 131, 134, 135, 136, 138, 142, 143, 144 e 152; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 2, 10, 12, 18, 29, 33, 35, 38, 42, 43, 45, 53, 66, 71, 72, 74, 75, 77, 80, 82, 83, 86, 91, 93, 94, 97, 98, 99, 103, 106, 107, 109, 112 a 116; 123, 126, 128, 129, 130, 132, 133, 137, 139, 140 e 141; nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015, e pela rejeição das Emendas de nºs 3 a 5; 11, 14 a 17; 19, 46, 69, 84 e 121. As Emendas de nºs 7, 8, 9 e 39, foram inadmitidas. As Emendas de nºs 1, 54 a 65; e 145 a 151 foram retiradas. (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA; relatora revisora: SEN. GLEISI HOFFMANN).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (152)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista
 - Parecer do relator
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - 1ª Complementação de voto
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - 2ª Complementação de voto
- Projeto de Lei de Conversão nº 21 de 2015, adotado pela Comissão

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.83.....
.....

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.”
(NR)

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Laudemir André Müller

Brasília, 21 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que prorroga o prazo de entrada em vigor e aperfeiçoa as regras de transição da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

2. A Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece novas balizas jurídicas para o desenvolvimento e gestão das parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil e, por possuir caráter nacional, demanda significativas alterações e adaptações dos órgãos e entidades da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital.

3. No texto legal sancionado, o prazo de *vacatio legis* previsto, de apenas 90 dias, foi considerado na prática bastante curto, o que ensejou a mobilização de diversos órgãos e entidades públicas e representantes da sociedade civil que, por meio de ofícios encaminhados ao Governo Federal, manifestaram formalmente o pleito pela extensão do prazo para a entrada em vigor do novo marco regulatório, culminando com a edição da Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, convertida na Lei nº 13.102, de 26 de fevereiro de 2015, que dilatou o prazo para 360 dias a contar da publicação da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

4. Ainda assim, revelou-se insuficiente o prazo fixado, tendo em vista a necessidade de adequações estruturais complexas, tanto por parte da administração pública, nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, quanto pelas organizações da sociedade civil.

5. Diversos órgãos e entidades públicas, assim como representantes da sociedade civil, mais uma vez, ao mesmo tempo em que reconhecem os avanços da lei aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2014, manifestaram-se pela extensão do prazo para garantir a necessária preparação para o desenvolvimento e gestão das parcerias.

6. O novo regime jurídico está a exigir da Administração Pública, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital, a edição dos respectivos atos regulamentares, a realização de alterações em suas estruturas administrativas e desenvolvimento ou adaptação de plataformas eletrônicas de gestão e registro dos atos e informações

referentes às parcerias. Merece especial atenção, nesse sentido, a situação dos Municípios, ante a imensa dificuldade da maioria deles em promover as adaptações necessárias em curto espaço de tempo.

7. Importante, ainda, ressaltar que a Lei nº 13.019, de 2014, exige adequações estruturantes também por parte das organizações da sociedade civil, as quais deverão, além de se apropriar das novas regras, promover, quando necessário, alterações em seus estatutos sociais, ajustar suas estruturas administrativas e desenvolver metodologias de planejamento e gestão compatíveis com as exigências do novo regime jurídico das parcerias.

8. O novo regramento aprovado pelo Congresso Nacional consubstancia uma norma de caráter estruturante e de abrangência nacional e que, portanto, demanda tempo de adaptação. Dessa forma, a extensão do prazo proposta é fundamental para que essa nova arquitetura jurídica e institucional se desenvolva de forma estruturada, com tempo hábil para a sua compreensão e efetiva adequação por todos os atores envolvidos.

9. Com base no exposto, verifica-se a evidente relevância da medida e sua urgência, tendo em vista que ainda não foram ultimadas as complexas e necessárias providências, tanto por parte da Administração Pública federal, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, como das organizações da sociedade civil, para a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, razão pela qual propomos a dilação do prazo de *vacatio legis* por mais 180 dias, passando, então, a ser de 540 dias a contar da referida Lei.

10. Vale ressaltar que, com a prorrogação proposta, a entrada em vigor do novo regime jurídico praticamente coincidirá com o início da execução do orçamento de 2016, o que certamente acarretará maior eficiência para a Administração Pública e para as organizações da sociedade civil.

11. Por fim, faz-se necessário, ainda, a adequação da regra de transição direcionada às parcerias celebradas por prazo indeterminado antes da entrada em vigor da Lei 13.019, de 2014, prevista no artigo 83, § 2º, abaixo transcrito:

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

(...)”

12. De acordo com essa redação, as parcerias celebradas por prazo indeterminado antes da promulgação da Lei 13.019, que ocorreu em 31 de julho de 2014, teriam que ser repactuadas, a fim de ter os seus termos adaptados à nova legislação, até 27 de julho de 2015, o que não faria sentido, ante a prorrogação do prazo de *vacatio legis* que ora se propõe, já que, caso permanecesse inalterado o artigo 83, §

2º, as parcerias referidas teriam que se adaptar ao novo regramento jurídico antes mesmo de sua entrada em vigor.

13. Nesse sentido, propõe-se aperfeiçoar o § 2º do art. 83, substituindo a expressão “promulgação desta Lei” por “entrada em vigor desta Lei”, para que a regra de transição em questão esteja vinculada, temporalmente, ao início da vigência da Lei nº 13.019, de 2014, e, não, à sua promulgação.

14. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Miguel Rossetto e Nelson Barbosa

Mensagem nº 260

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, que “Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”.

Brasília, 21 de julho de 2015.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º A exceção de que trata o *caput* não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 658, de 29/10/2014, convertida na Lei nº 13.102, de 26/2/2015\)](#)

§ 2º Para qualquer parceria referida no *caput* eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.

.....

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial. [Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 658, de 29/10/2014, convertida na Lei nº 13.102, de 26/2/2015](#)

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins

lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. ([Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014](#))

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

.....
.....

LEI Nº 13.102, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Faço saber que a PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 658, de 2014, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83.

§ 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

....." (NR)

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 26 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Ofício nº 467 (CN)

Brasília, em 28 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 684, de 2015, que “Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”.

À Medida foram oferecidas 152 (cento e cinquenta e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 89, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 21, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 684**, de 2015, que “*Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador DALIRIO BEBER	001; 021;
Deputada CARMEN ZANOTTO	002; 101;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	003;
Deputado MENDONÇA FILHO	004; 005; 006;
Deputado GIACOBO	007; 008; 009;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	010; 011; 012;
Deputada JÔ MORAES	013;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	014; 015; 016; 017; 018; 019;
Senador PAULO ROCHA	020;
Deputado JAIR BOLSONARO	022;
Deputado MARCUS PESTANA	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031;
Deputado ANTONIO BRITO	032; 033;
Deputado HILDO ROCHA	034; 053;
Deputado PADRE JOÃO	035; 036; 037; 038;
Senadora GLEISI HOFFMANN	039;
Deputado MARCON	040; 041; 042; 043;
Deputado WALTER IHOSHI	044; 045; 046; 047; 048;
Deputado HELDER SALOMÃO	049; 050;
Deputado EDUARDO CURY	051; 052;
Deputado EDUARDO BARBOSA	054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151;
Deputado BOHN GASS	066; 067; 068; 069; 070; 071;
Deputado CHICO ALENCAR	072; 073; 074;
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	075; 076; 077; 078;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador DONIZETI NOGUEIRA	079; 080; 081; 082; 083; 084;
Deputado ZÉ SILVA	085;
Deputado EROS BIONDINI	086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097;
Deputado JOÃO DANIEL	098; 099; 100; 127;
Senadora LÍDICE DA MATA	102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113;
Deputada ERIKA KOKAY	114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122;
Senador LINDBERGH FARIAS	123; 124; 125; 126;
Deputado MAX FILHO	128;
Senador ROBERTO REQUIÃO	129; 130; 131;
Deputado AFONSO FLORENCE	132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	152;

TOTAL DE EMENDAS: 152

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 684, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo no texto da Medida Provisória nº 684, de 2015:

Art. O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....
§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade, cujo projeto, atividade ou serviço esteja inserido no âmbito de documentos firmados pelo Brasil em encontros multilaterais ou bilaterais de cooperação técnica. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades citadas em acordos, atos e compromissos internacionais desenvolvem projetos que interessam estrategicamente ao Brasil. Por isso, os projetos, atividades ou serviços que desenvolvem são discutidos durante encontros multilaterais ou bilaterais de cooperação técnica, pressupondo, no mais das vezes, compromissos recíprocos.

O objetivo da Lei nº 12.101, de 2009, é possibilitar a isenção de contribuições para a seguridade social às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a fim de incrementar o alcance da prestação de serviços nas áreas de maior carência no País.

Em vista disso, propomos que essas entidades continuem a se submeter às mesmas exigências que as demais na concessão do certificado de entidades beneficentes da assistência social, exceto pelo prazo para deliberação sobre os requerimentos dirigidos aos ministérios responsáveis. Como se trata de matéria já discutida pelo País, em âmbito internacional, consideramos que, para a deliberação sobre o tema, seja estabelecida a maior agilidade possível, demonstrando comprometimento com as nações subscritoras.


DALIRIO BEBER
Senador da República



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/07/2015

Proposição
MP 684/2015

Autores
Deputada Carmen Zanotto

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Inclua-se, onde couber, na medida provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, o seguinte artigo:

Art. Modifica o art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

IV – Às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”

JUSTIFICATIVA

Os artigos 197 e 199, da Constituição Federal contemplam a importância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas assim como as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A Constituição Federal possui fundamentação suficiente para afastar as restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as

entidades privadas no âmbito do SUS. Além disso, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. O sistema atual sobre o ato de contratualizar exige que a contratualização seja feita entre ente federado e entidade privada como requisito para repasse de recursos fundo a fundo pelo Ministério da saúde e, posteriormente, do ente para a entidade privada.

Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a formação de tal contrato não poderia ser realizada sem chamamento, o que impede a realização de investimentos. Até mesmo quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais. A restrição pode visar danos aos contratos já celebrados e também comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29.

Acresce-se ainda referência ao CAPÍTULO II da Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantendo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, com vistas em garantir a cobertura assistencial à população, onde as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos são de preferência para participar do SUS.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 684, de 2015.
------	--

Autora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezenda – Democratas/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o § 8º ao artigo 35 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

.....
.....
§ 8º. As análises e respostas da administração pública em relação às propostas, projetos ou convênios não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo atender a uma reclamação de diversos instituições que desejam firmar convênios com a Administração Pública: a incapacidade de análise técnica dos convênios, em tempo hábil, por parte dos órgãos públicos.

Neste sentido, a presente emenda estabelece um prazo máximo para as análises tanto de propostas, como de projetos e convênios. Para essas instituições é vital que isso aconteça para que possam estabelecer parcerias com a administração públicas e receber ajuda cumprir suas ações em tempo hábil

Diante do exposto e tendo em vista a importância social dessas instituições, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 684, de 2015.			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o inciso VI ao artigo 11 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o seguinte parágrafo único:

Art.11.....

VI – relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios objetivos e mensuráveis que levaram à decisão de aprovação das parcerias”.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo trazer transparência não somente aos termos de parceria e às propostas com termos já firmados entre as partes, mas também dar ampla publicidade às avaliações que levaram a administração pública a decidir pela assinatura do termo de parceria ou fomento com esta ou aquela organização da sociedade civil.

Acreditamos que tal alteração permita que a sociedade tenha pleno acesso às motivações que levaram a administração pública a celebrar os termos, sendo fundamental o controle social pleno e efetivo, princípio basilar defendido e exaltado pelo próprio texto da presente Lei (regime jurídico das parcerias voluntárias).

Diante do exposto e tendo em vista a importância do controle, pela sociedade, do dinheiro público empregado nestas parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 684, de 2015.			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se ao artigo 7º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o seguinte parágrafo único:

Art.7º.....

Parágrafo único. Para que os gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas se mantenham em suas funções por mais de 2 (dois) anos será necessária a comprovação de participação nos programas de capacitação instituídos no *caput.*”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo evitar que o comando do artigo 7º torne-se inócuo. O artigo não traz nenhum tipo de obrigatoriedade para que os partícipes dos termos de parceria e fomento se capacitem.

Por outro lado, conhecedor de que nem sempre é uma tarefa simples o deslocamento e a possibilidade de participação das partes citadas nos eventos de capacitação, propõe-se uma regra mais flexível que permita um compromisso dos partícipes com a capacitação, qual seja, no mínimo de 2 em 2 anos para a manutenção de sua função. Entendemos que esta regra permitirá que haja melhoria significativa da qualificação dos participantes, ajudando, inclusive a ter uma prestação de contas mais ágil e transparente e igualmente uma maior agilidade e eficiência na análise das prestações de contas pela administração pública.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social dessas instituições e permanente necessidade de qualificação de toda a cadeia participante das parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 684, de 2015.			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o seguinte § 2º ao artigo 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

Art.22.....

.....

.....

§ 2º. Os planos de trabalho apresentados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador”.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo trazer transparência não somente aos termos de parceria e às propostas com termos já firmados entre as partes, mas também dar ampla publicidade às avaliações que levaram a administração pública a decidir pela assinatura do termo de parceria ou fomento com esta ou aquela organização da sociedade civil.

Acreditamos que tal alteração permita que a sociedade tenha pleno acesso às motivações que levaram a administração pública a celebrar os termos, sendo fundamental o controle social pleno e efetivo, princípio basilar defendido e exaltado

pelo próprio texto da presente Lei (regime jurídico das parcerias voluntárias).

Diante do exposto e tendo em vista a importância do controle, pela sociedade, do dinheiro público empregado nestas parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 684/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

Brasília, 23 de Julho de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 684/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília, 23 de Julho de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 684/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA _____

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no § 3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

Brasília, 23 de Julho de 2015

Deputado Giacobbo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 684, de 2015.			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se ao artigo 10 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o seguinte parágrafo único:

Art.10.....

Parágrafo único. As avaliações de propostas de parceria levarão em conta critérios objetivos e mensuráveis e também deverão estar disponíveis, pelo mesmo prazo definido no *caput*, para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo trazer transparência não somente aos termos de parceria e às propostas com termos já firmados entre as partes, mas também dar ampla publicidade às avaliações que levaram a administração pública a decidir pela assinatura do termo de parceria ou fomento com esta ou aquela organização da sociedade civil.

Acreditamos que tal alteração permita que a sociedade tenha pleno acesso às motivações que levaram a administração pública a celebrar os termos, sendo

fundamental o controle social pleno e efetivo, princípio basilar defendido e exaltado pelo próprio texto da presente Lei (regime jurídico das parcerias voluntárias).

Diante do exposto e tendo em vista a importância do controle, pela sociedade, do dinheiro público empregado nestas parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 684, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o § 8º ao artigo 35 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

.....
.....
§ 8º. As análises e respostas da administração pública em relação às propostas, projetos convênios ou instrumentos congêneres não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa estabelecer um prazo máximo para as análises tanto de propostas, como de projetos, convênios e instrumentos congêneres. Isso para atender a uma reclamação de diversas instituições que desejam firmar convênios com a Administração Pública: a incapacidade de análise técnica dos convênios, em tempo hábil, por parte dos órgãos públicos. Para essas instituições é vital que isso aconteça para que possam estabelecer parcerias com a administração pública e receber as informações necessárias para cumprirem suas ações em tempo hábil.

Nesse sentido, a presente emenda estabelece o limite máximo de 60 dias para essa análise.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a emenda aditiva proposta, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 684, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na medida provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, o seguinte artigo:
Art X. Modifica o art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:
Art. 3º
IV – Às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

JUSTIFICATIVA

Os artigos 197 e 199, da Constituição Federal contemplam a importância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas assim como as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A Constituição Federal possui fundamentação suficiente para afastar as restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS. Além disso, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. O sistema atual sobre o ato de contratualizar exige que a contratualização seja feita entre ente federado e entidade privada como requisito para repasse de recursos fundo a fundo pelo Ministério da saúde e, posteriormente, do ente para a entidade privada.

Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a formação de tal contrato não poderia ser realizada sem chamamento, o que impede a realização de investimentos. Até mesmo quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais. A restrição pode visar danos aos contratos já celebrados e também comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29.

Acresce-se ainda referência ao CAPÍTULO II da Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de

saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantendo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, com vistas em garantir a cobertura assistencial à população, onde as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos são de preferência para participar do SUS.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a emenda aditiva proposta, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
28 / 7 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/02

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º**

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria*, regulamentada pelo o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Dessarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e

qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

28 / 07 / 2015
DATA


ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 684

00014 ETIQUETA

DATA
-- /07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 25, *caput* da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014 a seguinte redação:

“Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, que celebrarão com a Administração Pública termo de fomento ou de colaboração, mantida a integral responsabilidade de todas as celebrantes. (NR)

I -

II - Pelo menos uma das organizações da sociedade civil celebrantes possua (NR):

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo trazer maior garantia à Administração Pública na eventualidade de descumprimento do termo de fomento ou de colaboração. Hoje, a lei autoriza a reunião de organizações da sociedade civil para a execução de pequenos projetos; contudo, somente uma assina o termo de fomento ou de colaboração. Com a

mudança proposta, todas as organizações da sociedade civil que se reunirem para execução do ato deverão assinar o mesmo, sendo todas responsáveis pelo objeto do termo de fomento ou de colaboração.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Brasília, de de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 684

00015 ETIQUETA

DATA
-- /07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º, incisos X e XI da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014 a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
.....
.....
.....

X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado no meio oficial de comunicação, devendo todos os seus membros serem servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoa da administração pública realizadora do chamamento público (NR);

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, devendo todos os seus membros serem servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público (NR);”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo impedir qualquer interferência externa no processo de seleção da organização da sociedade civil, bem como no de monitoramento e avaliação do termo de fomento ou de colaboração.

Atualmente, a lei exige que as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação sejam compostas por, pelo menos 2/3 de servidores ocupantes de cargos permanentes. Ou seja; permite que 1/3 dos integrantes desses colegiados sejam agentes públicos que não tenham vínculo permanente com o respectivo órgão/entidade. Não obstante o reconhecimento da importância que esses agentes têm para a execução das diversas funções públicas, não têm eles estabilidade funcional e, por isso, podem estar passíveis a influências externas incompatíveis com os princípios constitucionais que regem à Administração Pública, o que só é garantido com a estabilidade do regime estatutário. Por isso, propõe-se que todos os integrantes dos referidos colegiados sejam ocupantes de cargos efetivos.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Brasília, de de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 684

00016 ETIQUETA

DATA
-- /07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 37 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014 a seguinte redação:

"Art. 37 Todos os dirigentes da organização da sociedade civil serão responsáveis, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo os nomes e respectivos números de CPF, estados civis, endereços residenciais constar do instrumento da parceria (NR).

Parágrafo único. O dirigente que se retirar da organização da sociedade civil que tenha assinado termo de fomento ou de colaboração continuará responsável pelo cumprimento do mesmo pelo prazo de 2 (dois) anos após sua saída da pessoa jurídica de direito privado".

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legislativa pretende dar a Administração Pública maior segurança diante de eventual inadimplemento do termo de fomento ou compromisso por parte da organização da sociedade civil.

Atualmente, a lei obriga a indicação de ao menos 1 (um) dirigente da OSC como responsável. Com a mudança, todos os dirigentes serão responsáveis por sua execução. Sendo assim, todos

terão maior preocupação com a boa execução do respectivo ato.

Para se assegurar maior proteção à Administração Pública e tendo em vista evitar qualquer tentativa de simulação, a responsabilidade estende-se para o dirigente que sair da OSC pelo prazo de 2 anos após sua saída.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Brasília, de de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 684

00017 ETIQUETA

DATA
-- /07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 75 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014 a seguinte redação:

“Art. 75. O responsável pelo parecer técnico e pelo parecer jurídico que conclua indevidamente, respectivamente, pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria e pela possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica, responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração busca fazer correção na legislação atual. De acordo com a lei, somente responderá o responsável pelo parecer técnico que concluiu pela capacidade operacional da OSC. Com a alteração, estende-se a referida responsabilidade também para o responsável pelo parecer jurídico.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Brasília, de de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 684

00018 ETIQUETA

DATA
-- /07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015

AUTOR
DEP. – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o inciso IV no art. 30 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, a seguinte redação:

IV – nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto do termo de fomento ou de colaboração esteja sendo realizado adequadamente pela mesma organização da sociedade civil, ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas da aplicação de recursos públicos tenham sido devidamente aprovadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir inciso ao artigo 30 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014. A referida lei foi alterada pela presente Medida Provisória 658/2014, foi convertida na Lei 13.102/2015.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e demais providências.

A Lei prevê que a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público nos casos de urgência, guerra ou quando se tratar de realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou submetidas à situação que possa comprometer

sua segurança.

Neste contexto, a presente emenda pretende tão-somente a inserção de um dispositivo que contemple os casos em que, no momento da dispensa, o objeto do termo de fomento ou de colaboração esteja sendo realizado adequadamente pela mesma organização da sociedade civil, ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas da aplicação de recursos públicos tenham sido devidamente aprovadas.

A inclusão em tela tem o objetivo de tornar a aplicabilidade da norma mais factível e amenizar rigidez e a burocracia que norteiam as contratações entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sem alijar os critérios de transparência das relações pactuadas por meio das parcerias e prejudicar a prestação do serviço público e o atendimento à sociedade.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a long horizontal flourish extending to the right.

Brasília, de de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 684

00019 ETIQUETA

DATA
28 /7/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 88 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, com redação dada pelo art. 1º da MP 658, o seguinte teor:

Art.. 1º

“Art. 88 Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, vedada a realização de convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua *vacatio legis*” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à manutenção do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para o início de vigência da Lei 13. 019/2014.

Ressalta-se que este prazo foi amplamente discutido e deliberado, quando da apreciação da Medida Provisória nº 658/2014, convertida na Lei nº 13.102/2015, considerando que o período estabelecido pela Medida Provisória 658/2014 é suficiente para as entidades da sociedade civil, municípios e outros órgãos adaptarem-se às novas regras.

A emenda proposta tem o objetivo abreviar o início da aplicabilidade da norma,

para que as contratações entre a administração pública e as organizações da sociedade civil sejam realizadas com transparência e legalidade, sem prejudicar a efetiva prestação do serviço público e o atendimento à sociedade.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Brasília, de de 2015

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 684, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 684, de 22 de julho de 2015:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º**

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria*, regulamentada pelo o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante

acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Destarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Rocha

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....
§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade, cujo projeto, atividade ou serviço esteja inserido no âmbito de documentos firmados pelo Brasil em encontros multilaterais ou bilaterais de cooperação técnica. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades citadas em acordos, atos e compromissos internacionais desenvolvem projetos que interessam estrategicamente ao Brasil. Por isso, os projetos, atividades ou serviços que desenvolvem são discutidos durante encontros multilaterais ou bilaterais de cooperação técnica, pressupondo, no mais das vezes, compromissos recíprocos.

O objetivo da Lei nº 12.101, de 2009, é possibilitar a isenção de contribuições para a seguridade social às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a fim de incrementar o alcance da prestação de serviços nas áreas de maior carência no País.

Em vista disso, propomos que essas entidades continuem a se submeter às mesmas exigências que as demais na concessão do certificado de entidades beneficentes da assistência social, exceto pelo prazo para deliberação sobre os requerimentos dirigidos aos ministérios responsáveis. Como se trata de matéria já discutida pelo País, em âmbito internacional, consideramos que, para a deliberação sobre o tema, seja estabelecida a maior agilidade possível, demonstrando comprometimento com as nações subscritoras.

Dalirio Beber
Senador da República

Dário Berger
Senador da República

Paulo Bauer
Senador da República

Jorge Viana
Senador da República

Aloysio Nunes
Senador da República

Ricardo Ferraço
Senador da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 684, de 22 de julho de 2015.

Autor
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

nº do prontuário
302

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 684, de 22 de julho de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se o último:

“Art. X O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria*, regulamentada pelo o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Destarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres

(rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 684
00023**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31.07.2015	Proposição Medida Provisória 684 de 2015
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão competente, ressalvados os atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e os demais atos dos quais decorram dano ao erário.

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _/_/___	ASSINATURA _____		



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 684
00024**

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31.07.2015	Proposição Medida Provisória 684 de 2015
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. x Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substantivo Global
--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

<p>Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Ficam revogados o inciso XVIII do art. 42 e a aliena “d” do inciso IX do artigo 45 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. a alínea “i”, do inciso V do art. 35, e o art. 37, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.:</p>
--

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA / /	ASSINATURA		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31.07.2015	Proposição Medida Provisória 684 de 2015
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 85-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85-B. O artigo 4º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º..... (...)

§1º É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

I – na diretoria, ou

II – nos conselhos.

§2º Os servidores que participem da diretoria da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo;

3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA _____		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31.07.2015	Proposição Medida Provisória 684 de 2015
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 71 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 71.....(....)”

§5º Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão competente, ressalvados os atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8. 429/92 e os demais atos dos quais decorram dano ao erário.

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA _____		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31.07.2015	Proposição Medida Provisória 684 de 2015
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 46, IV da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.....(....)”

“IV – a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, inclusive para realização de obras que caracterizem a ampliação de área construída ou instalação de novas estruturas físicas.”

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _/_/___	ASSINATURA _____		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31.07.2015	Proposição Medida Provisória 684 de 2015
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....(....)”

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com entidades e associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS, o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS, a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, a Associação Brasileira de Municípios – ABM, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Frente Nacional de Prefeitos – FNP; e

II - outras entidades de representação e associações de entes federativos, limitadas a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica.”

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA _____		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31.07.2015	Proposição Medida Provisória 684 de 2015
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui no art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 2º da 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º(....)”

§1º Para fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I – sociais, na forma da Lei 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II- voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento;

§2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o §1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA __/__/__	ASSINATURA _____		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31.07.2015	Proposição Medida Provisória 684 de 2015
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação

:

“Art. 30.....(....)”

VI - quando se tratar de transferência de recurso para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou à ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar.

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA _____		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.08.2015	Proposição Medida Provisória 684 de 2015
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui no art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 24 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.24.....(..)

§3º A vedação de que trata o parágrafo único anterior não se aplica a cláusulas que delimitem o território ou a abrangência da prestação de atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação conforme estabelecidos pelas respectivas políticas.

§ 4º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.”

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA _____		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 684

00032
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/08/2015

Medida Provisória nº 684/2015

Autor
Deputados ANTONIO BRITO – PTB/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se a onde couber:

“Art. XX. Fica reaberta, até 03 (três) meses após a publicação dessa Lei, a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873/2013, devendo cumprir todos os requisitos previstos nos art. 23 a 42 da referida Lei e seu regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, mais de 2100 entidades de todo o País, responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS, gerando mais de 500 mil empregos diretos, vem historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte, devido a enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços prestados por essas entidades. Esse déficit implicou em dívidas tributárias e previdenciárias que as entidades não tinham como pagar. Sabedor dessa situação, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813/2013, do Poder Executivo, que instituiu o PROSUS, concedendo moratória e anistia as dívidas tributárias e previdenciárias dessas entidades, posteriormente foi transformado na Lei nº 12.873/2013.

Com a implantação do programa, inicialmente, estimava-se que mais de 500 entidades adeririam ao PROSUS, no entanto, apenas 265 solicitaram adesão e somente 257 tiveram seus pedidos deferidos, ou seja, um pouco mais da metade das entidades estimadas que participariam do programa. Tendo em vista o término do prazo para adesão ao programa e a grande quantidade de entidades não contempladas por não conseguirem elaborar um projeto a tempo, torna-se notória a necessidade da reabertura do programa para que as demais entidades possam efetivamente sanar suas dívidas tributárias e previdenciárias.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO BRITO – PTB/BA

DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 684

00033
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/08/2015

Medida Provisória nº 684/2015

Autor Deputados ANTONIO BRITO – PTB/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS
--

Nº do Prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seus artigos 197 e 199, § 1º, a relevância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Especialmente, no art. 199, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm preferência para efeito de sua contratação/convenimento junto ao SUS. A CF por si só já constitui fundamento suficiente para afastar o chamamento e as demais restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS. Além disso, o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF prevê que transferências no âmbito do SUS são de natureza obrigatória. Por outro lado, a Lei nº 13.019 busca especialmente disciplinar requisitos para realização de transferências voluntárias com entidades

privadas. Assim, desvincula-se da prática atual de transferência de recursos no âmbito do SUS, tanto que o Decreto que atualmente regulamenta transferências voluntárias (Dec. 6170) possui disposições expressas que excepcionam transferências do Ministério da Saúde - MS. Acresce-se ainda referência à Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. A sistemática atual de contratualização exige que esta seja feita entre ente federado e entidade privada como condição para repasse de recursos fundo a fundo pelo MS e, posteriormente, do ente para a entidade privada. Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a contratualização não poderia ser realizada sem chamamento, impedindo a realização de investimentos. Inclusive, quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais, a restrição pode comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29. Por fim, o entendimento é que a Lei vale para todos os entes federados. Por isso, trata-se do SUS, e não apenas do Ministério da Saúde.

PARLAMENTAR

Deputado Antonio Brito – PTB/BA

Darcísio Perondi – PMDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

Data
04.08.2015

Proposição
Medida Provisória nº 684, de 2015.

Autor
DEPUTADO HILDO ROCHA

Nº do prontuário

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X ADITIVA** 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPV nº684, de 21 de julho de 2015, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. ____ A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

§ “4º A vedação prevista no inciso III do *caput* não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III.” (NR)

“Art. 40”.....

§ 1º

§ 2º. As vedações de que tratam o inciso II do *caput* e o §1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda a MP 684/15 propõe adequar a realidade atual em relação à celebração de parcerias voluntárias com associações representativas nacional para atender de forma eficaz, em mútua cooperação, as necessidades das organizações da sociedade civil. incluindo autoridades

A elaboração das emendas teve a importante participação da área jurídica da Confederação Nacional de Municípios e o apoio da Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

DEPUTADO HILDO ROCHA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.

§ 1º : Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente MPV nº 684, de 2015, o seguinte artigo para revogar o art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. ... Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, propomos a revogação do Artigo 37.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art. 83.

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.” (NR)

“[Art. 88](#). Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado PADRE JOÃO – PT/MG

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
NOVO

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG

EMENDA Nº CN (SUBSTITUTIVA)

(à Medida Provisória nº 684, de 2015).

Dê-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º

.....

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias. nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

.....

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações por ela criadas, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

.....

XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento;

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 3º

.....
II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.

V – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....

Art. 15......

.....

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....

Art. 22.

.....

§ 1º Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que

deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.

.....
Art. 24

.....
§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.

§ 4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.

Art. 25.....

.....
V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 (sessenta) dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do *caput* e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.

.....
Art. 27.....

.....
§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

Art. 28

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

.....
§ 4º. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada.

.....
Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com

organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VII – quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.

.....

Art. 33.....

.....

§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do *caput* os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º. Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do *caput* as organizações religiosas.

Art. 34

.....

VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da

isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....
Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.

§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra organização da sociedade civil ou pela assunção da execução do objeto pela administração pública.

§ 2º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à administração pública, na forma do § 1º, e sejam úteis à continuidade das ações de interesse social da organização da sociedade civil, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a sua doação, após a consecução do objeto, à referida organização da sociedade civil, com a condição da aprovação da prestação de contas.

§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no § 2º, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.

§ 4º Os bens a que se refere o caput deste artigo incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela administração pública.

.....
Art. 39.

.....
III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou

função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

.....

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III.

Art. 40.....

.....

§ 1º. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§ 2º. As vedações de que tratam o inciso II do *caput* e o § 1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa.

.....

Art. 42

.....

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

.....
XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;

.....
§ 1º. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

§ 2º. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário.

Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.

.....
Art. 45.....

.....
IX -

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

Art. 46.

.....

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

.....

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por seu pagamento.

.....

Art. 47.

.....

§ 3º O procedimento de seleção da equipe dimensionada no plano de trabalho pela organização da sociedade civil poderá seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

.....

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser reajustado para ampliação de valores e de metas, desde que a parceria ainda esteja vigente e haja fundada justificativa.

§ 1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento.

§ 2º. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência

de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

.....
Art. 66.

.....
Parágrafo único.....

I - relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, quando houver;

.....
Art. 73.

.....
§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.

§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.” (NR)

.....

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização:

I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II – a rescisão.

.....

Art. 85-A A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....

Art. 4º

.....

§ 1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§ 2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

§ 3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.

.....

Art. 7º

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”(NR)

.....

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 3º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2018, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

II – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2021, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das

ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no *caput*

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2017, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;

II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.”

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea “i”, do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva à Medida Provisória nº 684, de 2015, resgata a redação final aprovada pela Comissão Mista para a Medida Provisória nº 658, de 2014, que originalmente teve o mesmo propósito de alterar na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Naquela oportunidade, como relatora da MP 658/2014, e com o apoio fundamental dos membros daquela Comissão Mista, conseguimos um amplo acordo envolvendo o Governo Federal e a Sociedade Civil Organizada, que resultou no Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014.

Infelizmente, com o término da Legislatura e com a nova composição parlamentar da Câmara dos Deputados, não houve tempo para uma articulação política que informasse adequadamente aos Deputados Federais da nova Legislatura sobre a relevância das inovações que foram promovidas naquela MP, o que resultou na rejeição do PLV 19/2014.

O não acolhimento do PLV 19/2014 trouxe como consequência a necessidade da edição desta nova Medida Provisória nº 684, de 2015, ampliando novamente o prazo de vigência da Lei nº 13.019/2014.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares deste Congresso Nacional para a presente emenda, que, reafirmamos, conta com amplo apoio dos segmentos diretamente envolvidos da sociedade civil organizada.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Marcon – PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente MPV nº 684, de 2015, o seguinte artigo para revogar o art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. ... Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, propomos a revogação do Artigo 37.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Marcon – PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art. 83.

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.” (NR)

“[Art. 88](#). Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Marcon – PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.

§ 1º : Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Marcon – PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
NOVO

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS



ET
MPV 684
00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 684, de 2015
------	--

Autor Deputado Walter Ihoshi	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória 684, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

É fato que a Lei 13.019/19 possui o claro e nobre objetivo da universalização, transparência e facilitação das parcerias no âmbito do Poder Público. Entretanto seu artigo 37 contraria sua finalidade precípua e, se não revogado, acarretará prejuízos em ações, programas e projetos conjuntos da administração pública e sociedade civil.

Ao estabelecer a figura da solidariedade passiva obrigatória, exigindo que ao menos um dos dirigentes responda solidariamente pela obrigação integral constante da parceria firmada com o Poder Público, independentemente do devido processo judicial, o artigo 37 do mencionado diploma legal viola princípios e normas civilistas, em total desarmonia com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, levando-se em conta que a pessoa jurídica e a pessoa física são entidades distintas, a desconsideração da personalidade jurídica é ato excepcional somente admitido pelo art. 50 do Código Civil em duas hipóteses: desvio de finalidade ou confusão patrimonial, as quais devem ser apuradas dentro de processo judicial, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

A responsabilização automática do dirigente, que responderá com seus bens pessoais, independentemente de culpa e dolo, inviabilizará as parcerias, constituindo-se em verdadeiro desestímulo à atividade voluntária.

Por estes motivos sugerimos a revogação do Art. 37.

PARLAMENTAR

Deputado **WALTER IHOSHI**
PSD/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 684, de 2015
------	--

Autor Deputado Walter Ihoshi	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigos ao Projeto de Conversão da Medida Provisória 684, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. Suprima-se o inciso II do art. 30 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. Acrescente-se o art. 30-A a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 30-A A administração pública fica dispensada de realizar o chamamento público para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em que pesem os avanços alcançados pela Lei 13019/2014, imperioso é assegurar a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essenciais supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade. Logo, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos

cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

Pelo exposto, face a inegável relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social, a exemplo dos hospitais filantrópicos e outras entidades assistenciais à crianças, idosos e deficientes, solicito a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado WALTER IHOSHI
PSD/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 684, de 2015
------	--

Autor Deputado Walter Ihoshi	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória 684, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. O art. 1º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.”

JUSTIFICATIVA

Na leitura da lei 13.019/14 observa-se que, com exceção do artigo primeiro, esta legislação trata essencialmente das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros. Os artigos 16 e 17 conceituam os termos de colaboração e de fomento, únicos instrumentos na formalização das parcerias.

Permanecendo a redação original, obrigando a incidência desta lei sobre parcerias sem transferência de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, criar-se-á insegurança jurídica para outros termos de colaboração ou protocolos de intenção.

Não há outras disposições nesta lei que normatizem a parceira “sem transferência de recursos financeiros” e se for interpretado que se aplica por analogia os demais institutos criados, haverá excessiva burocratização e complexidades que inviabilizarão as parcerias sem recursos públicos.

Por estes motivos sugerimos a exclusão da expressão “ou não” do art. 1º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

PARLAMENTAR

<p>Deputado WALTER IHOSHI PSD/SP</p>



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 684, de 2015
------	--

Autor Deputado Walter Ihoshi	Nº do prontuário
--	---------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória 684, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. Fica revogada a alínea i do inciso V do artigo 35 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014”.

JUSTIFICATIVA

A exigência inserida na alínea “i”, do inciso V do artigo 35 da Lei 13.019, de 2014, que torna imprescindível a aprovação do *regulamento de compras e contratações* pela administração pública, além de burocratizar excessivamente os procedimentos, figura como interferência estatal nas associações, descumprindo cláusulas pétreas da Constituição Federal, consubstanciadas nos incisos XVII e XVIII do art. 5º da nossa Carta Magna.

Na prática, esta disposição também criará insegurança às associações sem fins lucrativos ao assinarem parcerias com diferentes órgãos da Administração, correndo-se o risco destes últimos aprovarem regulamentos contraditórios.

Vale ressaltar que a lei 13.019, de 2014 já estabelece em seu artigo 5º que “ *O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis...*”

Resta claro que os princípios que embasam a relação de parceria já

estão estabelecidos, quais sejam: *princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.*

Para o fortalecimento da sociedade civil, como dispõe o art. 5º caput da lei 13.019, de 2014, é fundamental o respeito aos comandos constitucionais da liberdade de associação e da não interferência estatal.

Isso posto, sugerimos a revogação da alínea “i”, inciso V do artigo 35 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

PARLAMENTAR

Deputado WALTER IHOSHI
PSD/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 684, de 2015.
------	---

Autor Deputado Walter Ihoshi	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória 684, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. Fica revogado o inciso XVIII do artigo 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

Ao obrigar a inserção de cláusula no contrato com fornecedores de bens e serviços, permitindo o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos para fiscalização aos documentos e registros contábeis da empresa contratada é a regra constante do inciso XVIII do art. 42, desnecessária para os objetivos da parceria. E mais é inconstitucional.

Obrigar a inserção de cláusula em contrato com fornecedores manifesta-se como flagrante interferência estatal na Organização sem fins lucrativos, descumprindo-se cláusulas pétreas da Constituição Federal, consubstanciadas nos incisos XVII e XVIII do art. 5º da Carta Magna.

A inclusão da cláusula mencionada afastará os fornecedores das organizações sem fins lucrativos.

Nesse contexto, convém destacar que o inciso XIV do art. 2º da Lei 13.019/14 já fixa regras para prestação de contas, procedimento onde se analisa e avalia a execução da parceria quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

Por estes motivos sugerimos a revogação do inciso XVIII do art. 42.

PARLAMENTAR

Deputado WALTER IHOSHI PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015.
------	---

Autor	Nº do Prontuário
-------	------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, os seguintes dispositivos:

"A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....

"§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva alterar o marco legal instituído pela Lei 13.019/2015 no que tange à celebração de parcerias de entidades com o Poder Público.

Na Lei nº 13.019/2014 a vedação expressa para dirigentes que sejam agentes políticos de poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não pode vir a abranger as entidades de representação federativas, para que possam realizar parcerias com o Poder Público.

Essas entidades, como a Frente Nacional de Prefeitos, a Associação Brasileira de Municípios e a Confederação Nacional dos Municípios, bem como os fóruns e associações de secretários e

dirigentes estaduais ou municipais formalmente constituídos são exemplos de entidades de representação federativa que contribuem com o desenvolvimento do País por meio de parcerias com o Poder Público.

Consoante este entendimento, o impedimento trazido pela Lei nº 13.019/2014, tal como consta, trará graves prejuízos à Federação brasileira e, conseqüentemente, à valiosa contribuição que essas entidades têm dado ao desenvolvimento econômico e social do país.

PARLAMENTAR

Deputado Helder Salomão



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015.
------	---

Autor	Nº do Prontuário
-------	------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, onde couber, os seguintes dispositivos:

“A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.....

§1º. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§2º. As vedações de que tratam o inciso II do caput e o §1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa.”

JUSTIFICATIVA

O protagonismo acentuado das associações de representação federativa, no suporte aos entes federados não pode ser desconsiderado. Isso poderia causar retrocessos ao eficiente andamento de parcerias cujo objeto seja a prestação de atividades de fortalecimento institucional e, por conseguinte, de reforço das estruturas administrativas, em especial para assistência técnica aos Municípios.

Exceções como as que esta emenda propõe vêm sendo objeto das Leis de

Diretrizes Orçamentárias dos últimos anos, justificando, assim, a necessidade de alteração deste dispositivo da Lei nº 13.019/2014, além de a nova redação proposta ao art. 40 manter coerência com as modificações sugeridas também para o artigo 39 da referida lei.

PARLAMENTAR

Deputado Helder Salomão



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015.
------	---

Autor	Nº do Prontuário
-------	------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, onde couber, os seguintes dispositivos:

“A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.....

§1º. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§2º. As vedações de que tratam o inciso II do caput e o §1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa.”

JUSTIFICATIVA

O protagonismo acentuado das associações de representação federativa, no suporte aos entes federados não pode ser desconsiderado. Isso poderia causar retrocessos ao eficiente andamento de parcerias cujo objeto seja a prestação de atividades de fortalecimento institucional e, por conseguinte, de reforço das estruturas administrativas, em especial para assistência técnica aos Municípios.

Exceções como as que esta emenda propõe vêm sendo objeto das Leis de

Diretrizes Orçamentárias dos últimos anos, justificando, assim, a necessidade de alteração deste dispositivo da Lei nº 13.019/2014, além de a nova redação proposta ao art. 40 manter coerência com as modificações sugeridas também para o artigo 39 da referida lei.

PARLAMENTAR

Deputado Helder Salomão

Deputado Eduardo Cury



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015.

Autor

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, os seguintes dispositivos:

"A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....

"§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva alterar o marco legal instituído pela Lei 13.019/2015 no que tange à celebração de parcerias de entidades com o Poder Público.

Na Lei nº 13.019/2014 a vedação expressa para dirigentes que sejam agentes políticos de poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não pode vir a abranger as entidades de representação federativas, para que possam realizar parcerias com o Poder Público.

Essas entidades, como a Frente Nacional de Prefeitos, a Associação Brasileira de Municípios e a Confederação Nacional dos Municípios, bem como os fóruns e associações de secretários e

dirigentes estaduais ou municipais formalmente constituídos são exemplos de entidades de representação federativa que contribuem com o desenvolvimento do País por meio de parcerias com o Poder Público.

Consoante este entendimento, o impedimento trazido pela Lei nº 13.019/2014, tal como consta, trará graves prejuízos à Federação brasileira e, conseqüentemente, à valiosa contribuição que essas entidades têm dado ao desenvolvimento econômico e social do país.

PARLAMENTAR

Deputado Helder Salomão

Deputado Eduardo Cury



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data
04.08.2015

Proposição
Medida Provisória nº 684, de 2015.

Autor
DEPUTADO HILDO ROCHA

Nº do prontuário

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPV nº684, de 21 de julho de 2015, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. ____ A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II - aos instrumentos celebrados entre a administração pública e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos regidos por legislação específica; e

III - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público nacional ou internacional.” (NR)

“Art. 30.....

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

II - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

V - quando o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.” (NR)

VI - quando se tratar de transferência de recurso para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou à ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar. (NR)

VII - A administração pública fica dispensada de realizar o chamamento público para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público.” (NR)

“Art. 34

.....
VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

“Art. 42

.....
Parágrafo único. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.” (NR)

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização” (NR)

“Art. 45.

.....
IX -

.....
d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

“Art. 73.

.....
§ 1º o A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º o Prescrevem em cinco anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput, a contar da data da ciência da infração ou, na sua ausência, da data da apresentação da prestação de contas final. (NR)

Art. ____ Ficam revogados a alínea “i”, do inciso V do art. 35, e o art. 37, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda a MP 684/15 propõe readequar a Lei nº 13.019, de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, propondo a inclusão de novos dispositivos e alterando outros, de forma a transformar este instrumento jurídico em um diploma cujas disposições possam atender de forma eficaz, em mútua cooperação, as necessidades das organizações da sociedade civil.

A elaboração das emendas teve a importante participação da área jurídica da Confederação Nacional de Municípios e da Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

PARLAMENTAR

DEPUTADO HILDO ROCHA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. 3º

.....

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social –SUAS e da Educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei nº 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvidos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente, transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, não se torne um óbice aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje, no sentido de assegurar a continuidade e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação.

Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução. Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social, como, p.ex., os hospitais

filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, entendemos ser fundamental esta alteração.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogado o art. 62.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver “má execução” ou “inexecução” de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento, prevista no Inciso XIX do artigo 5º da

Constituição Federal, que estabelece: *“as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado”*.

A garantia da continuidade de serviços essenciais à população já está prevista no Art. 42, nos termos do inciso XII, que indica “a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade”.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogado o inciso XVIII do art. 42.

JUSTIFICATIVA

A Imposição de que uma empresa permita o “livre acesso aos seus documentos e registros contábeis”, sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público é

flagrantemente inconstitucional. A previsão revela interferência estatal no funcionamento da organização e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros.

A redação, ao não especificar a vinculação dos documentos ao objeto da parceria, permite, ao menos em tese, amplo acesso à Administração a todos os negócios da empresa que forneça a uma OSC. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização dificulta o processo de contratação dessas entidades e impõe um ônus negocial desnecessário e pouco efetivo às relações contratuais privadas entre OSC e seus fornecedores, que pode implicar na inviabilização de que essas OSCs alcancem processos eficientes de contratação de fornecedores, impactando de forma negativa a própria execução dos projetos de interesse público. Afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia.

Não há na legislação previsão análoga a esta. Frise-se que existem mecanismos na legislação que obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogada a alínea “d” do inciso IX do art. 45.

JUSTIFICATIVA

A formulação original esta alínea, em que fica vedado realizar despesas com *“obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas”* entra em conflito com o disposto no inciso IV do Art. 46 da mesma lei, conforme abaixo:

Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

(...)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Além disso, vedação de despesas com obras limita indevidamente o escopo da lei, que abrange tanto a Colaboração como o Fomento. Especialmente no campo do Fomento, não há motivos para impedir que tal tipo de despesa se realize com recursos públicos na medida em que se reconheça o interesse social das organizações e das instalações onde realizam seus trabalhos. Este tipo de despesa está previsto na legislação do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, criados pelo art. 260 da Lei 8.069/90.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 27.....

§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A execução de projetos com recursos de fundos públicos como o fundo da criança e do adolescente, do idoso, do meio ambiente, de defesa dos direitos difusos, dentre outros já é uma realidade bastante consolidada. Por isto, é necessário reconhecer as especificidades das parcerias viabilizadas por meio deles, cujas regras não foram modificadas pela Lei nº 13.019.

Tais parcerias ilustram bastante a relação de fomento, em que o projeto é uma iniciativa da organização da sociedade civil, que obedece a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social do Município, Estado ou União. Há que se destacar que os princípios definidos na Lei nº 13.019 são observados nos procedimentos de escolha dos projetos.

Por entender que as especificidades dos modelos já existentes nesses casos deverão ser mantidas, é que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº (Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 34

.....

VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....

V -

.....

i) – revogado.

“Art. 42

.....

Parágrafo único.

.....

“II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil”. (NR)

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização” (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das organizações da sociedade civil, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma organização que tenha celebradas parcerias com diferentes entes públicos,

submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabelecerem requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições.

Note-se que o STF já determinou entendimento de que as organizações da sociedade civil não têm porque seguir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993 (STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as organizações da sociedade civil e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as organizações da sociedade civil.

Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 37, que prevê a obrigação de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria, justifica-se, pois tal

dispositivo afronta a isonomia das organizações da sociedade civil, não havendo precedente deste tipo de exigência com relação a nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública. Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Ademais, tal exigência tem grande potencial para inibir o trabalho voluntário e a participação cidadã.

Por esse motivo, sugerimos a supressão do Artigo 37.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.
.....

§ 3º As políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo, voltadas para as áreas de saúde, assistência social e educação deverão ser aprovadas pelos respectivos conselhos setoriais de políticas públicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de saúde, assistência social e educação são regidas por leis próprias que estabelecem o exercício do controle social das mesmas, a ser realizado pelos conselhos setoriais, cuja capilaridade já é uma realidade em todo território nacional.

Temos conhecimento de que as deliberações dos inúmeros conselhos existentes são, muitas vezes, contraditórias entre si. Portanto, diante do atual estágio de consolidação das políticas de saúde, assistência social e educação, cuja execução vem sendo realizada de forma descentralizada e articulada entre governos e organizações da sociedade civil, sempre em obediência às determinações legais, entendemos não ser recomendável dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas e voltadas para essas três importantes áreas.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 71.....

§5º Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente. (NR)

Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres

firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre organizações da sociedade civil e o Estado alcança décadas, e causa enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999¹.

O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do ‘ato jurídico perfeito’, do ‘direito adquirido’ e da ‘coisa julgada’ e, também através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações tratadas pela Lei 13.019:

“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

A proposta de emenda ora apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário:

¹CAPÍTULO XI: DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no artigo 37 da Lei 9.096, de 1995:

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa (art. 23):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25):

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54):

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário (Decreto 20.910, de 1932):

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O princípio da impessoalidade impede que a Administração Pública outorgue a uma pessoa tratamento diferenciado do que é dado às demais, de forma que a ausência de regras sobre prescrição pode representar um tratamento prejudicial às organizações da sociedade civil que, nas parcerias, cumprem um papel importantíssimo no desenvolvimento, implantação e execução de políticas públicas.

Por isso, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. 39.....

III – tenha como dirigente agente de Poder e do Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro,

bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.” (NR)

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com entidades e associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS, o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS, a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, a Associação Brasileira de Municípios – ABM, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Frente Nacional de Prefeitos – FNP; e

II – outras entidades de representação e associações de entes federativos, limitadas a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É mais do que desejável que as entidades que celebrem parcerias não tenham entre seus dirigentes pessoas que, por possuírem estreito vínculo com a administração pública, possam influenciar a manifestação de vontade administrativa de maneira prejudicial ao interesse público. Entretanto, a exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se

limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente.

O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Nesse sentido fica evidente que a abrangência da redação é demasiada. Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juízes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em segundo grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual. Isso pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento e até mesmo a participação cidadã.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. 30.....
.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada

em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar ou, ainda, que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei nº 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvidos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente, transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, não se torne um óbice aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje, no sentido de assegurar a não interrupção e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação. Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público

discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução. Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social, como, p.ex., os hospitais filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, entendemos ser fundamental esta alteração.

Ainda no art. 30, identificamos a necessidade de determinar dispensa do chamamento público para os recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente autorizadas em lei que as identifique expressamente, ou ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar ou, ainda, que sejam identificadas nominalmente na Lei Orçamentária Anual.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art.24.....”

§3º A vedação de que trata o parágrafo único anterior não se aplica a cláusulas que delimitem o território ou a abrangência da prestação de atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação conforme estabelecidos pelas respectivas políticas.

§ 4º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.019/2014 reconhecidamente representa avanço para o processo democrático ao se basear em princípios de transparência, isonomia e participação, de acordo com a Constituição Federal.

No entanto, o art. 24, redigido como está, conflita com o princípio da não transferência inscrito no art. 92, VI, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 49, III, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), que determinam às instituições acolhedoras adotar o princípio da não transferência, o qual se ampara no respeito ao vínculo dos usuários com as organizações que os acolhe. Também, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) se organiza com base nos territórios onde se identifiquem situações de risco e vulnerabilidade social, o que poderia ficar prejudicado com as limitações impostas pela Lei.

Outra questão importante é considerar a possibilidade de participação de entidades com tempo de inscrição no CNPJ inferior ao previsto na alínea “a” do inciso VII do § 1º, para que as finalidades das novas entidades criadas com a finalidade de atender interesses públicos possam colocar o seu potencial participativo à disposição do Estado, quando este não prescindir da complementariedade das ações ofertadas.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG**

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 83, da Lei nº 13.019, de 2014 e a inclusão do art. 83-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração até o término do prazo de vigência.

§ 1º Nas hipóteses de parcerias firmadas por prazo indeterminado, a administração pública promoverá, no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor desta Lei:

I - a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II - a rescisão.

§ 2º Após a entrada em vigor desta Lei, será permitida a prorrogação das parcerias apenas nas seguintes hipóteses:

I - de ofício por atraso na liberação dos recursos pela administração pública, desde que não haja acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial;

II - para a conclusão do objeto da parceria, desde que não haja acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial; e

III - nos casos de parcerias de natureza continuada, pelo período necessário à realização de chamamento público e celebração de nova parceria, no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 83-A. As parcerias cujos chamamentos públicos e concursos de projetos tenham sido publicados antes da entrada em vigor desta Lei, poderão ser celebradas nos termos da legislação vigente ao tempo da publicação do edital de seleção, com prazo de vigência limitado a um ano e improrrogável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(alteração do art. 83 e inclusão do art. 83-A)

Propõe-se aperfeiçoar o **caput** do art. 83 para esclarecer que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei permanecerão regidas apenas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, de modo a afastar a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e evitar interpretações equivocadas sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, a proposta visa também aperfeiçoar a redação do §1º, de modo a esclarecer que as parcerias já celebradas poderão ser prorrogadas: (i) de ofício, no caso de atraso na liberação das parcelas (ii) para conclusão do objeto ou (iii) até que seja feito novo chamamento, quando exigível, e celebrada nova parceria, nos casos de atividades de natureza continuada, seguindo a legislação vigente na data de sua celebração, mantendo-se a segurança jurídica pretendida. Esse aprimoramento garante a finalização das parcerias e o atendimento aos beneficiários no caso de atividades de natureza continuada, ao mesmo tempo em que garante a transição para o novo regime.

Ademais, para as parcerias firmadas por prazo indeterminado, a repactuação será possível apenas nos casos em que for dispensado ou inexigível o chamamento público, quando é possível a continuidade da relação com a mesma entidade. Fora essas hipóteses deve ser rescindida a parceria existente e promovido o chamamento público para a celebração de nova parceria, se necessária.

Por fim, sugere-se a inclusão de regra de transição para os editais publicados antes da entrada em vigor da lei e que não tenham as parcerias celebradas antes desse período. A proposta visa trazer segurança jurídica para as parcerias nessa situação.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS

**EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)**

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

IX -

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, exceto nas hipóteses previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO
(alteração do art. 45)**

A vedação proposta para a realização de despesas com obras físicas é compreensível e atende ao espírito da normativa. No entanto, é de se considerar que muitas vezes reformas e construções fazem sentido nos casos de programas específicos que se pretenda implementar, razão pela qual se propõe que elas sejam possíveis.

A possibilidade depende, contudo, de avaliação anual da necessidade de realização de obras para execução de políticas públicas, razão pela qual se insere no dispositivo que essas hipóteses devam ser tratadas anualmente pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a vedação integral da realização de despesas com a ampliação da área construída ou instalação de novas estruturas físicas caso seja demonstrada sua importância para a execução do objeto da parceria contradiz o art. 46, IV, onde há autorização para serviços de adequação de espaço físico. Nesse sentido, o ajuste busca equilibrar as preocupações do controle com a realidade das parcerias com organizações da sociedade civil Brasil afora.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS.

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração dos arts. 30 e 32, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....
V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da educação, nos termos da legislação específica, desde que a organização da sociedade civil preste atendimento direto ao público e seja credenciada previamente pelo órgão gestor da política.” (NR)

“Art. 32

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(alteração dos arts. 30 e 32)

A proposta de alteração do inciso I visa simplificar a hipótese de dispensa de chamamento público relacionada à urgência que no texto original só poderia ser cabível no caso de ter havido um chamamento anterior. Nesse sentido, propõe focar a hipótese na situação de urgência para evitar a interrupção de atividades de relevante interesse público.

A proposta de nova redação do II do art. 30 da lei visa retirar a restrição de celebração de parceria, nos casos em que prevê, apenas com organizações da sociedade civil que possuam o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), desnecessário para fins de parceria. Ademais, há inclusão da possibilidade de celebração de parceria com dispensa de chamamento para os casos de calamidade pública. As alterações são benéficas, tendo em vista que visam ampliar as

possibilidades de resolução mais célere de atendimento de atividades de interesse público à população em situações anormais e emergenciais.

Com relação ao inciso V, propõe-se a dispensa de chamamento público nas áreas de saúde, assistência social e educação por se entender que já há acúmulo nos sistemas estruturantes que exigem credenciamento prévio das entidades para verificação do atendimento dos critérios das políticas. No caso dos abrigos, por exemplo, são entidades que atuam na rede privada socioassistencial vinculadas ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e as que atuam no atendimento à saúde com vínculo com o SUS (Sistema Único de Saúde). Uma boa forma de resolver então seria vincular a dispensa de chamamento público ao credenciamento prévio feito pela gestão pública.

Importante ressaltar que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público mantém as demais regras, ou seja, não afasta a aplicação da lei. Nas áreas de saúde, educação e assistência, por exemplo, é cristalino que o que prevalece é o interesse público com indução do atendimento no território da demanda mapeada que deve ser coberta pelo Estado e que pode ser complementarmente atendida pela sociedade civil. Nesse sentido, não se pretende desmontar as redes existentes nessas áreas e sim fortalecê-las. A vinculação aos sistemas ajuda a garantir o espírito do procedimento prévio para seleção e democratização do acesso.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se o art. XX na MPV nº 684, de 2015, para alterar a ementa da Lei nº 13.019, de 2014, e inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração dos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. XX A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.” (NR)

“Art. 2º

III - parceria: modalidade de acordo envolvendo transferência voluntária de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre a administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

“Art. 3º

IV - às parcerias sem transferência de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(alteração da ementa e dos arts. 1º, 2º e 3º)

Primeiramente, a alteração da ementa, do **caput** do art. 1º e do art. 3º tem o objetivo de eliminar da aplicação da lei aos instrumentos em que não há transferência de recursos financeiros, como acordos de cooperação ou mesmo protocolos de intenções. Essa modificação visa resolver uma contradição existente na própria lei, tendo em vista que os termos de colaboração e de fomento são exclusivos para parcerias com transferência de recursos financeiros, conforme expressamente previsto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.019, de 2014. Nesse sentido, a redação atual traz incertezas sobre qual o instrumento a ser utilizado quando não houver transferência de recursos e quais os dispositivos que não seriam aplicáveis a tais acordos.

No que concerne ao inciso III do art. 2º, a redação foi alterada para efetivamente trazer um conceito de parceria, tendo em vista que a redação atual define a parceria como “qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei”. Ademais, destacou-se que as parcerias, para efeitos da Lei 13.019, envolvem transferência de recursos financeiros.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a supressão do art. 49, dos § 2º e 3º do art. 67 e do §2º do art. 69, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49 REVOGADO”

“Art. 67.....”

§2º REVOGADO
§3º REVOGADO”

“Art. 69.....”

§2º REVOGADO”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(supressão do art. 49, dos § 2º e 3º do art. 67 e do §2º do art. 69)

Com o monitoramento constante da execução da parceria e da regularidade das OSCs em plataforma eletrônica, não há necessidade de manter exigências para liberação de parcelas juntamente com a prestação de contas parcial permitindo-se uma execução mais célere. Ressalta-se que a proposta da forma como apresentada mantém a prestação de contas parcial para períodos superiores a 1 (um) ano, conforme previsto no art. 22, IX.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a inclusão do §3º no art. 24, do §5º no art. 27, dos §4º e 5º no art. 39 e do § 2º no art. 59, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 3º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, o chamamento público poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014.”

“Art. 27.....

§ 5º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção poderá ser realizada pelos respectivos conselhos gestores, em substituição à comissão de seleção prevista no §1º, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014.”

“Art. 39.....

§ 4º Para fins desta Lei, entende-se por agente político de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do país, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários nas unidades da Federação, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

§ 5º Não são considerados agentes políticos de poder, de que trata o inciso III do caput deste artigo, os membros de conselhos de direitos e de políticas públicas.”

“Art. 59.....”

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, o monitoramento e avaliação poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

(inclusão do §3º no art. 24, do §5º no art. 27, dos §4º e 5º no art. 39 e do § 2º no art. 59)

As propostas pretendem reconhecer a especificidade das parcerias viabilizadas por meio de fundos públicos como o fundo de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente e de defesa de direitos difusos.

Os fundos de criança e adolescente instituídos pelo artigo 260 da Lei 8.069/90, por exemplo, já possuem regras bastante sedimentadas. A nova lei não tem o propósito de modificar suas especificidades ainda que objetive uniformidade de procedimentos para as parcerias preenchendo as lacunas existentes. Ocorre que as transferências de recursos da Criança e do Adolescente são atualmente vinculadas à gestão dos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 88, IV e 260, § 2º: *§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.*

O modelo é o típico caso da relação de fomento, onde a organização apresenta projeto de sua iniciativa a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social no Município, Estado ou União. Há procedimento de escolha prévio e observância de todos os princípios definidos na Lei 13.019/2014. A aplicabilidade das regras aos repasses oriundos desses fundos especiais têm ocasionado dúvidas e inseguranças jurídicas a gestores públicos e de OSC, por isso a proposta de ajuste deixa claro que as especificidades dos modelos deverão ser mantidas.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
NOVO

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art. 83.

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.” (NR)

“[Art. 88](#). Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.

§ 1º : Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
NOVO

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção – PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente MPV nº 684, de 2015, o seguinte artigo para revogar o art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. ... Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, propomos a revogação do Artigo 37.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção – PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015
--

Autor Deputado Valmir Assunção – PT/BA
--

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	---------------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.

§ 1º : Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção – PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art. 83.

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.” (NR)

“[Art. 88](#). Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

**EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)**

Inclua-se na MPV nº 684, de 2015, onde couber, a revogação do art. 49, dos § 2º e 3º do art. 67 e do §2º do art. 69, da Lei nº 13.019, de 2014, renumerando-se os demais artigos:

Art. 2º Ficam revogados o art. 49, os §§ 2º e 3º do art. 67, e o §2º do art. 69, da Lei nº 13.019, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Com o monitoramento constante da execução da parceria e da regularidade das OSCs em plataforma eletrônica, não há necessidade de manter exigências para liberação de parcelas juntamente com a prestação de contas parcial permitindo-se uma execução mais célere. Ressalta-se que a proposta da forma como apresentada mantém a prestação de contas parcial para períodos superiores a 1 (um) ano, conforme previsto no art. 22, IX.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Donizeti Nogueira
PT/TO**

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

IX -

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, exceto nas hipóteses previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vedação proposta para a realização de despesas com obras físicas é compreensível e atende ao espírito da normativa. No entanto, é de se considerar que muitas vezes reformas e construções fazem sentido nos casos de programas específicos que se pretenda implementar, razão pela qual se propõe que elas sejam possíveis.

A possibilidade depende, contudo, de avaliação anual da necessidade de realização de obras para execução de políticas públicas, razão pela qual se insere no dispositivo que essas hipóteses devam ser tratadas anualmente pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a vedação integral da realização de despesas com a ampliação da área construída ou instalação de novas estruturas físicas caso seja demonstrada sua importância para a execução do objeto da parceria contradiz o art. 46, IV, onde há autorização para serviços de adequação de espaço físico. Nesse sentido, o ajuste busca equilibrar as preocupações do controle com a realidade das parcerias com organizações da sociedade civil Brasil afora.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º. Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração dos arts. 30 e 32, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....
V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da educação, nos termos da legislação específica, desde que a organização da sociedade civil preste atendimento direto ao público e seja credenciada previamente pelo órgão gestor da política.”
(NR)

“Art. 32

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso I visa simplificar a hipótese de dispensa de chamamento público relacionada à urgência que no texto original só poderia ser cabível no caso de ter havido um chamamento anterior. Nesse sentido, propõe focar a

hipótese na situação de urgência para evitar a interrupção de atividades de relevante interesse público.

A proposta de nova redação do II do art. 30 da lei visa retirar a restrição de celebração de parceria, nos casos em que prevê, apenas com organizações da sociedade civil que possuam o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), desnecessário para fins de parceria. Ademais, há inclusão da possibilidade de celebração de parceria com dispensa de chamamento para os casos de calamidade pública. As alterações são benéficas, tendo em vista que visam ampliar as possibilidades de resolução mais célere de atendimento de atividades de interesse público à população em situações anormais e emergenciais.

Com relação ao inciso V, propõe-se a dispensa de chamamento público nas áreas de saúde, assistência social e educação por se entender que já há acúmulo nos sistemas estruturantes que exigem credenciamento prévio das entidades para verificação do atendimento dos critérios das políticas. No caso dos abrigos, por exemplo, são entidades que atuam na rede privada socioassistencial vinculadas ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e as que atuam no atendimento à saúde com vínculo com o SUS (Sistema Único de Saúde). Uma boa forma de resolver então seria vincular a dispensa de chamamento público ao credenciamento prévio feito pela gestão pública.

Importante ressaltar que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público mantém as demais regras, ou seja, não afasta a aplicação da lei. Nas áreas de saúde, educação e assistência, por exemplo, é cristalino que o que prevalece é o interesse público com indução do atendimento no território da demanda mapeada que deve ser coberta pelo Estado e que pode ser complementarmente atendida pela sociedade civil. Nesse sentido, não se pretende desmontar as redes existentes nessas áreas e sim fortalecê-las. A vinculação aos sistemas ajuda a garantir o espírito do procedimento prévio para seleção e democratização do acesso.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, onde couber, a alteração do art. 83, da Lei nº 13.019, de 2014 e a inclusão do art. 83-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração até o término do prazo de vigência.

§ 1º Nas hipóteses de parcerias firmadas por prazo indeterminado, a administração pública promoverá, no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor desta Lei:

I - a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II - a rescisão.

§ 2º Após a entrada em vigor desta Lei, será permitida a prorrogação das parcerias apenas nas seguintes hipóteses:

I - de ofício por atraso na liberação dos recursos pela administração pública, desde que não haja acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial;

II - para a conclusão do objeto da parceria, desde que não haja acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial; e

III - nos casos de parcerias de natureza continuada, pelo período necessário à realização de chamamento público e celebração de nova parceria, no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 83-A. As parcerias cujos chamamentos públicos e concursos de projetos tenham sido publicados antes da entrada em vigor desta Lei, poderão ser celebradas nos termos da legislação vigente ao tempo da publicação do edital de seleção, com prazo de vigência limitado a um ano e improrrogável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aperfeiçoar o **caput** do art. 83 para esclarecer que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei permanecerão regidas apenas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, de modo a afastar a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e evitar interpretações equivocadas sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, a proposta visa também aperfeiçoar a redação do §1º, de modo a esclarecer que as parcerias já celebradas poderão ser prorrogadas: (i) de ofício, no caso de atraso na liberação das parcelas (ii) para conclusão do objeto ou (iii) até que seja feito novo chamamento, quando exigível, e celebrada nova parceria, nos casos de atividades de natureza continuada, seguindo a legislação vigente na data de sua celebração, mantendo-se a segurança jurídica pretendida. Esse aprimoramento garante a finalização das parcerias e o atendimento aos beneficiários no caso de atividades de natureza continuada, ao mesmo tempo em que garante a transição para o novo regime.

Ademais, para as parcerias firmadas por prazo indeterminado, a repactuação será possível apenas nos casos em que for dispensado ou inexigível o chamamento público, quando é possível a continuidade da relação com a mesma entidade. Fora essas hipóteses deve ser rescindida a parceria existente e promovido o chamamento público para a celebração de nova parceria, se necessária.

Por fim, sugere-se a inclusão de regra de transição para os editais publicados antes da entrada em vigor da lei e que não tenham as parcerias celebradas antes desse período. A proposta visa trazer segurança jurídica para as parcerias nessa situação.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º. Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, onde couber, a inclusão do §3º no art. 24, do §5º no art. 27, dos §4º e 5º no art. 39 e do § 2º no art. 59, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 3º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, o chamamento público poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014.”

“Art. 27.....

§ 5º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção poderá ser realizada pelos respectivos conselhos gestores, em substituição à comissão de seleção prevista no §1º, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014.”

“Art. 39.....

§ 4º Para fins desta Lei, entende-se por agente político de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do país, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários nas unidades da Federação, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

§ 5º Não são considerados agentes políticos de poder, de que trata o inciso III do caput deste artigo, os membros de conselhos de direitos e de políticas públicas.”

“Art. 59.....”

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, o monitoramento e avaliação poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas pretendem reconhecer a especificidade das parcerias viabilizadas por meio de fundos públicos como o fundo de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente e de defesa de direitos difusos.

Os fundos de criança e adolescente instituídos pelo artigo 260 da Lei 8.069/90, por exemplo, já possuem regras bastante sedimentadas. A nova lei não tem o propósito de modificar suas especificidades ainda que objetive uniformidade de procedimentos para as parcerias preenchendo as lacunas existentes. Ocorre que as transferências de recursos da Criança e do Adolescente são atualmente vinculadas à gestão dos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 88, IV e 260, § 2º: *§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.*

O modelo é o típico caso da relação de fomento, onde a organização apresenta projeto de sua iniciativa a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social no Município, Estado ou União. Há procedimento de escolha prévio e observância de todos os princípios definidos na Lei 13.019/2014. A aplicabilidade das regras aos repasses oriundos desses fundos especiais têm ocasionado dúvidas e inseguranças jurídicas a gestores públicos e de OSC, por isso a proposta de ajuste deixa claro que as especificidades dos modelos deverão ser mantidas.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º Inclua-se na MPV nº 684, de 2015, onde couber, a seguinte modificação na ementa da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 2º Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, onde couber, as seguintes modificações no art. 1º, no inciso III do art. 2º, no inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.” (NR)

“Art. 2º

III - parceria: modalidade de acordo envolvendo transferência voluntária de recursos financeiros, que visa a conjugação de

esforços entre a administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

“Art. 3º

.....
IV - às parcerias sem transferência de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a alteração da ementa, do **caput** do art. 1º e do art. 3º tem o objetivo de eliminar da aplicação da lei aos instrumentos em que não há transferência de recursos financeiros, como acordos de cooperação ou mesmo protocolos de intenções. Essa modificação visa resolver uma contradição existente na própria lei, tendo em vista que os termos de colaboração e de fomento são exclusivos para parcerias com transferência de recursos financeiros, conforme expressamente previsto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.019, de 2014. Nesse sentido, a redação atual traz incertezas sobre qual o instrumento a ser utilizado quando não houver transferência de recursos e quais os dispositivos que não seriam aplicáveis a tais acordos.

No que concerne ao inciso III do art. 2º, a redação foi alterada para efetivamente trazer um conceito de parceria, tendo em vista que a redação atual define a parceria como “qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei”. Ademais, destacou-se que as parcerias, para efeitos da Lei 13.019, envolvem transferência de recursos financeiros.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade - SD
-----------------------------------	--------------------------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê a alínea “d” do inciso IX do art. 45 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 a seguinte redação:

“Art. 45.....
IX -
d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas **sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão traz as vedações para o uso dos recursos financeiros no âmbito da parceria. Todavia, entende-se que vedar qualquer tipo de obra não colabora com o projeto, portanto, é preciso especificar que somente as obras que não guardem correlação com os fins do projeto devem ser proibidas.

Assim, a emenda amplia a possibilidade de realização de obras da parceria desde que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

A ampliação das áreas de abrangência promoverá inclusão e beneficiará as populações que carecem de atenção e incentivos que garantam desenvolvimento. Queremos beneficiar as Comunidades Quilombolas e Ribeirinhas, Organizações Não Governamentais, Entidades, sobretudo as RURAIS e a Agricultura Familiar.

ASSINATURA

Deputado Zé Silva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 34

.....

VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....

V -

.....
i) – revogado.

“Art. 42

.....
Parágrafo único.

.....
“II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil”. (NR)

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização” (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das organizações da sociedade civil, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma organização que tenha celebradas parcerias com diferentes entes públicos, submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabelecerem requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições.

Note-se que o STF já determinou entendimento de que as organizações da sociedade civil não têm porque seguir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993 (STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as organizações da sociedade civil e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as organizações da sociedade civil.

Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 37, que prevê a obrigação de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria, justifica-se, pois tal dispositivo afronta a isonomia das organizações da sociedade civil, não havendo precedente deste tipo de exigência com relação a nenhum outro tipo

de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública. Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Ademais, tal exigência tem grande potencial para inibir o trabalho voluntário e a participação cidadã.

Por esse motivo, sugerimos a supressão do Artigo 37.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado Eros Biondini
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. 39.....

III – tenha como dirigente agente de Poder e do Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo

grau; ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.”
(NR)

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com entidades e associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS, o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS, a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, a Associação Brasileira de Municípios – ABM, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Frente Nacional de Prefeitos – FNP; e

II – outras entidades de representação e associações de entes federativos, limitadas a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É mais do que desejável que as entidades que celebrem parcerias não tenham entre seus dirigentes pessoas que, por possuírem estreito vínculo com a administração pública, possam influenciar a manifestação de vontade administrativa de maneira prejudicial ao interesse público. Entretanto, a exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente.

O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os

meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Nesse sentido fica evidente que a abrangência da redação é demasiada. Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juizes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em segundo grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual. Isso pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento e até mesmo a participação cidadã.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. 30.....
.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou ação

orçamentária oriunda de emenda parlamentar ou, ainda, que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei nº 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvidos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente, transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, não se torne um óbice aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje, no sentido de assegurar a não interrupção e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação. Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução. Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social,

como, p.ex., os hospitais filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, entendemos ser fundamental esta alteração.

Ainda no art. 30, identificamos a necessidade de determinar dispensa do chamamento público para os recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente autorizadas em lei que as identifique expressamente, ou ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar ou, ainda, que sejam identificadas nominalmente na Lei Orçamentária Anual.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art.24.....

§3º A vedação de que trata o parágrafo único anterior não se aplica a cláusulas que delimitem o território ou a abrangência da prestação de atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação conforme estabelecidos pelas respectivas políticas.

§ 4º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.019/2014 reconhecidamente representa avanço para o processo democrático ao se basear em princípios de transparência, isonomia e participação, de acordo com a Constituição Federal.

No entanto, o art. 24, redigido como está, conflita com o princípio da não transferência inscrito no art. 92, VI, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 49, III, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), que determinam às instituições acolhedoras adotar o princípio da não transferência, o qual se ampara no respeito ao vínculo dos usuários com as organizações que os acolhe. Também, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) se organiza com base nos territórios onde se identifiquem situações de risco e vulnerabilidade social, o que poderia ficar prejudicado com as limitações impostas pela Lei.

Outra questão importante é considerar a possibilidade de participação de entidades com tempo de inscrição no CNPJ inferior ao previsto na alínea “a” do inciso VII do § 1º, para que as finalidades das novas entidades criadas com a finalidade de atender interesses públicos possam colocar o seu potencial participativo à disposição do Estado, quando este não prescindir da complementariedade das ações ofertadas.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.
.....

§ 3º As políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo, voltadas para as áreas de saúde, assistência social e educação deverão ser aprovadas pelos respectivos conselhos setoriais de políticas públicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de saúde, assistência social e educação são regidas por leis próprias que estabelecem o exercício do controle social das mesmas, a ser realizado pelos conselhos setoriais, cuja capilaridade já é uma realidade em todo território nacional.

Temos conhecimento de que as deliberações dos inúmeros conselhos existentes são, muitas vezes, contraditórias entre si. Portanto, diante do atual estágio de consolidação das políticas de saúde, assistência social e educação, cuja execução vem sendo realizada de forma descentralizada e articulada entre governos e organizações da sociedade civil, sempre em obediência às determinações legais, entendemos não ser recomendável dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas e voltadas para essas três importantes áreas.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 71.....

§5º Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente. (NR)

Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre organizações da sociedade civil e o Estado alcança décadas, e causa enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999¹.

O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do ‘ato jurídico perfeito’, do ‘direito adquirido’ e da ‘coisa julgada’ e, também através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações tratadas pela Lei 13.019:

“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

A proposta de emenda ora apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário:

A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no artigo 37 da Lei 9.096, de 1995:

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período

¹CAPÍTULO XI: DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa (art. 23):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25):

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54):

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário (Decreto 20.910, de 1932):

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O princípio da impessoalidade impede que a Administração Pública outorgue a uma pessoa tratamento diferenciado do que é dado às demais, de forma que a ausência de regras sobre prescrição pode representar um tratamento prejudicial às organizações da sociedade civil que, nas parcerias, cumprem um papel importantíssimo no desenvolvimento, implantação e execução de políticas públicas.

Por isso, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. 3º

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social –SUAS e da Educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei nº 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvidos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente, transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, não se torne um óbice aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje, no sentido de assegurar a continuidade e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação.

Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução. Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social, como, p.ex., os hospitais filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, entendemos ser fundamental esta alteração.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogado o art. 62.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver “má execução” ou “inexecução” de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento, prevista no Inciso XIX do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece: “*as associações só poderão ser*

compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado”.

A garantia da continuidade de serviços essenciais à população já está prevista no Art. 42, nos termos do inciso XII, que indica “a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade”.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogado o inciso XVIII do art. 42.

JUSTIFICATIVA

A Imposição de que uma empresa permita o “livre acesso aos seus documentos e registros contábeis”, sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público é flagrantemente inconstitucional. A previsão revela interferência estatal no

funcionamento da organização e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros.

A redação, ao não especificar a vinculação dos documentos ao objeto da parceria, permite, ao menos em tese, amplo acesso à Administração a todos os negócios da empresa que forneça a uma OSC. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização dificulta o processo de contratação dessas entidades e impõe um ônus negocial desnecessário e pouco efetivo às relações contratuais privadas entre OSC e seus fornecedores, que pode implicar na inviabilização de que essas OSCs alcancem processos eficientes de contratação de fornecedores, impactando de forma negativa a própria execução dos projetos de interesse público. Afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia.

Não há na legislação previsão análoga a esta. Frise-se que existem mecanismos na legislação que obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogada a alínea “d” do inciso IX do art. 45.

JUSTIFICATIVA

A formulação original esta alínea, em que fica vedado realizar despesas com “*obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas*” entra em conflito com o disposto no inciso IV do Art. 46 da mesma lei, conforme abaixo:

Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

(...)
IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Além disso, vedação de despesas com obras limita indevidamente o escopo da lei, que abrange tanto a Colaboração como o Fomento. Especialmente no campo do Fomento, não há motivos para impedir que tal tipo de despesa se realize com recursos públicos na medida em que se reconheça o interesse social das organizações e das instalações onde realizam seus trabalhos. Este tipo de despesa está previsto na legislação do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, criados pelo art. 260 da Lei 8.069/90.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 27.....

§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A execução de projetos com recursos de fundos públicos como o fundo da criança e do adolescente, do idoso, do meio ambiente, de defesa dos direitos difusos, dentre outros já é uma realidade bastante consolidada. Por isto, é necessário reconhecer as especificidades das parcerias viabilizadas por meio deles, cujas regras não foram modificadas pela Lei nº 13.019.

Tais parcerias ilustram bastante a relação de fomento, em que o projeto é uma iniciativa da organização da sociedade civil, que obedece a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social do Município, Estado ou União. Há que se destacar que os princípios definidos na Lei nº 13.019 são observados nos procedimentos de escolha dos projetos.

Por entender que as especificidades dos modelos já existentes nesses casos deverão ser mantidas, é que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado Eros Biondini
PTB / MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado João Daniel – PT/SE

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
NOVO

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel – PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015
--

Autor Deputado João Daniel – PT/SE
--

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	---------------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.

§ 1º : Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel – PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado João Daniel – PT/SE

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente MPV nº 684, de 2015, o seguinte artigo para revogar o art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. ... Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, propomos a revogação do Artigo 37.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel – PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/08/2015

Proposição
MP 684/2015

Autores
Deputada Carmen Zanotto

n° do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Inclua-se, onde couber, na medida provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, o seguinte artigo:

“Art. Modifica o art. 30º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 30º

IV – Em atividades continuadas de educação, de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema de Assistência Social, que atuem em atendimento direto ao público e estejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política.”

JUSTIFICATIVA

A aprovação da lei nº 13.019/2014 foi recebida com exaltação, pois há muito tempo, a sociedade civil protestava por estabelecimento de critérios para o

financiamento de ações e projetos desenvolvidos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais fossem permissivos a à participação da sociedade e que se desse de forma isonômica, abrangente e transparente.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, não seja um obstáculo aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje.

Os artigos 197 e 199, da Constituição Federal contemplam a importância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas assim como as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Constituição Federal possui fundamentação suficiente para afastar as restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS.

Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a formação de tal contrato não poderia ser realizada sem chamamento, o que impede a realização de investimentos. Até mesmo quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais. A restrição pode causar danos aos contratos já celebrados e também comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29.

Nessa direção, propomos alteração no art. 30, tendo em vista que as políticas de educação, saúde e assistência social já são regidas por leis próprias que determinam seus próprios exercícios do controle social, a ser realizado pelos conselhos setoriais, cujo movimento ascensional já é uma realidade em todo o país. Temos ciência que as deliberações dos inúmeros conselhos existentes são, muitas vezes, contraditórias entre si. Portanto, diante da fase atual de consolidação das políticas de educação, saúde e assistência social, cuja realização vem acontecendo de forma descentralizada e articulada entre governos e organizações da sociedade civil, sempre em obediência às determinações legais, entendemos não ser prudente indicar como bom, próprio ou útil, dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas voltadas para essas três estimadas áreas.

Acresce-se ainda referência ao CAPÍTULO II da Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantendo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, com vistas a garantir a cobertura assistencial à população, onde as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos são de preferência para participar do SUS, do Sistema único de assistência social e da educação.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a supressão do art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....

“Art. 37. (Suprimido)

”

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37 de que um dirigente deve se responsabilizar de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia das Organizações da Sociedade Civil, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou PPPs com a Administração. Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia. Por esse motivo, demandamos a revogação do Artigo 37.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2014.



Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

I

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso IV do Artigo 2º da art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....,

Art. 2º.....

IV – Entende-se por dirigente da sociedade civil: pessoa que responda ativa e passivamente pela organização, em juízo ou fora dele, incluindo a que atua por mandato em nome do dirigente.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário especificar melhor a definição de Dirigente pois, tal como está não lei, até um gerente de menor projeto ou departamento pode ser incluído como “dirigente”. A definição da outra parte (o administrador público) é bem específica, clara e limitada.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.



Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a supressão do inciso XVIII do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º.....

Art. 42.....

XVIII – (Suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do “livre acesso aos seus documentos e registros contábeis” revela interferência estatal no funcionamento e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização praticamente inviabiliza o processo de contratação dessas entidades e seus fornecedores. Afronta a Constituição Federal que veda a interferência do Estado no funcionamento das OSCs, e fere os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia. Não há na legislação previsão análoga a esta para nenhuma outra Pessoa Jurídica de direito privado. Frise-se que existem mecanismos na legislação que com autorização judicial, obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades. Por essa razão, recomendamos a revogação do inciso XVIII, do artigo 42.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.



Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso I do Art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....

Art. 2º.....

I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que as organizações que concedem benefícios variáveis a seus empregados não estejam impedidas de celebrar termos de colaboração/fomento com o poder público, propomos a exclusão do termo em negrito “bonificações” do inciso I do artigo 2º.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.



Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, o acréscimo de parágrafos ao Art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....

Art.

2º.....

.....
§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil:

I – As cooperativas sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - As cooperativas voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social;

III - As cooperativas voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;

IV – As cooperativas integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

§ 2º São também organizações da sociedade civil incluídas no âmbito desta lei as organizações religiosas que se dedicam a atividades de interesse público.

§ 3º Estão excluídas do âmbito de abrangência desta lei as parcerias com organizações religiosas, de que trata o §2º, atividades e estruturas físicas relacionadas ou destinadas a culto ou a celebrações de cunho exclusivamente religioso.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos acrescentar à redação do artigo 2º as cooperativas solidárias, para fins de considera-las no universo de organizações da sociedade civil aptas para celebração de parcerias com o Poder Público.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do Art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 15 (quinze) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do extrato da justificativa mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º A Administração pública deverá analisar as razões da impugnação e manifestar-se sobre sua procedência ou não, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do protocolo da impugnação.

§ 4º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, mediante publicação no sítio oficial da administração pública na internet, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 5º Não havendo fundamento na impugnação, a administração pública deverá manifestar publicamente em página do sítio oficial da administração pública na internet as razões pelas quais as hipóteses dos arts. 30 e 31 estão observadas, a depender do caso, e formalizará o termo de colaboração/fomento sem chamamento público.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração do prazo para publicação do extrato de justificativa da ausência de realização de chamamento público e definição de prazo para impugnação, bem como para apreciação da administração pública das razões da contestação e posterior formalização do termo de colaboração/fomento sem chamamento público, se assim decidido.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.



Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso V e o acréscimo de parágrafos do Art. 25 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....

Art.

25.....

.....
V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do caput e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 dias.

§2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 25, apesar de garantir a realização de associações de tipo consórcios impede que OSCs doadoras – que adotam mecanismos seletivos por procedimentos editalícios e avaliativos de propostas para a concessão de projetos – possam celebrar, com o setor público, parcerias para facilitar o acesso de micro entidades a recursos financeiros de pequena monta. Esta interdição – de fato – implica em que o setor público deva realizar tais transferências com um custo muito maior.

Propomos a revisão do artigo 25, uma vez que este impõe regras para atuação em rede das OSCs. A proposta tem o intuito de que o processo de seleção seja feito pelas OSCs celebrantes posteriormente à assinatura dos termos de colaboração ou de fomento. A revisão deve ser no sentido de possibilitar a indicação das OSCs executantes e não celebrantes em momento posterior à assinatura da parceria.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015



Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a supressão do Art. 62 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....

Art.

62.

(Suprimido).....

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver “má execução” ou “inexecução” de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento prevista no Inciso XIX do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece: “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado”. A garantia da continuidade de serviços essenciais à população já está prevista no Art. 42, nos termos do inciso XII, que indica “a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade”. Por essa, razão, recomendamos a revogação do artigo 62.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.



Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a inserção do seguinte §5º ao Art. 71 e o Art 79 - A da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....

Art.

71º.....

.....
§ 5º - Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.
.....

.....
Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e o Estado alcança décadas, causa enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999¹. O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do ‘ato jurídico perfeito’, do ‘direito adquirido’ e da ‘coisa julgada’ e, também através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações tratadas pela Lei 13.019: “A lei estabelecerá os prazos de

prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

As propostas de emenda ora apresentadas visam suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:

i) A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995; ii) A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966); iii) A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II; iv) A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25); v) A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.



Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso III do Art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....

Art.

39.....

.....
III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública da esfera governamental com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente.

O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juízes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento. Pela norma, fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em 2º. grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual. Por essa razão, recomendamos alteração da redação do inciso III, do artigo 39.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, o acréscimo do seguinte Art. 85 - A na Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art.

1º.....

Art. 85-B. O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º..... (...)

§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§2º Aos servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, será vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é necessário incluir um dispositivo na Lei das OSCIPS, que esclarece sobre a vedação de participação de servidores públicos na diretoria.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.



Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, as alterações do inciso VIII do Art. 34; da alínea (i) do inciso V do Art. 35; do inciso II do parágrafo único do Art. 42, e Art. 43 da Lei nº 13.019, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....
Art. 34.
.....
VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fê, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade”.
.....
Art. 35.
.....
V -
.....
i) (Suprimido)
.....”
.....
Art. 42.
Parágrafo único.....
I -;
II –
(Suprimido).....”

Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fê, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações”.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Os princípios que se querem preservar já estão no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43 acima transcrito. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das OSC, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Ademais, o STF já determinou entendimento de que as OSCs não têm porque seguir preceitos da 8.666/93. (ver: STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de

convênios, e atingem as OSC e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as OSCs. Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.



Senadora Lídice da Mata

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do art. 23 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Especialmente nas atividades culturais, é difícil a mensuração de resultados e o estabelecimento de indicadores, ainda mais qualitativos sobre o resultado alcançado. Como mensurar, por exemplo, a mudança realizada no imaginário das pessoas a partir de uma apresentação de cultura popular ou a desconstrução de pré-conceitos e pré-concepções decorrentes da apresentação de uma obra com característica questionadora da ordem social?

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 57 da Lei nº 13.019, de 2014 e a inclusão do art. 57-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pelas organizações da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que:

I – a parceria ainda esteja vigente; e

II - seja demonstrada, na prestação de contas, a efetiva aplicação dos recursos no objeto, nos objetivos e nas metas previstas no termo de fomento ou no termo de colaboração, e comprovada a execução regular da despesa.

Parágrafo único. Em caso de uso de rendimentos de aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes em desacordo com o disposto neste artigo, caberá à administração pública adotar as medidas cabíveis para apurar se houve dano ao erário e demais medidas aplicáveis.” (NR)

“Art. 57-A. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 35% (trinta e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no parágrafo único do artigo 57 não está em consonância com o caput do artigo, trazendo insegurança jurídica para sua aplicação.

A análise jurídica exigida neste parágrafo não tem sentido diante da desnecessidade de termos aditivos para utilização de rendimentos/saldos, uma vez que o próprio caput prevê a possibilidade em tese, o que pode ser resolvido nos próprios instrumentos de parceria.

O termo aditivo só será necessário quando houver alteração do plano de trabalho, o que já é corolário da alteração em si, não dependendo do disposto no referido parágrafo.

Além disso, da leitura do art. 57 não fica clara a possibilidade de reajuste da parceria quanto ao seu valor ou de ampliação das metas com novo repasse de recursos pela Administração Pública.

Especialmente no caso das parcerias que tenham como objeto atividades de natureza continuada há necessidade de permitir o reajuste dos valores inicialmente aprovados, tendo em vista estarem esses sujeitos à inflação, a variações impostas em remuneração de equipe, por acordos coletivos de trabalho ou impostas pela própria situação do mercado. Dessa forma, é razoável que a OSC possa, fundamentadamente, solicitar reajuste dos valores da parceria e vê-lo aprovado pela Administração Pública. Da mesma natureza é a hipótese de ampliação de metas da parceria. Nas duas hipóteses, pode haver fato superveniente, o que em contratos administrativos equivaleria ao equilíbrio econômico-financeiro. Isso porque, as ações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil em parceria com o Estado também estão sujeitas a fatos imprevisíveis, devendo as metas e o valor do instrumento terem a possibilidade de serem ampliados para evitar prejuízo ao objeto da parceria e aos beneficiários das atividades.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 56 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. O remanejamento de recursos no plano de trabalho é possível desde que respeitadas as seguintes condições:

I - ser realizado durante a vigência da parceria;

II - ter como finalidade o cumprimento do objeto pactuado;

III - não alterar o valor total do orçamento aprovado na parceria; e

IV - não realizar troca de recursos previstos entre categoria econômica da despesa, de custeio para despesas de capital.

§ 1º Os remanejamentos que envolvam até trinta por cento do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, poderão ser realizados sem autorização prévia da administração pública, desde que sejam descritos no Relatório de Execução do Objeto os itens, valores e percentuais remanejados, e a motivação dos ajustes.

§ 2º Os remanejamentos que envolvam mais de trinta por cento do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, somente poderão ser realizados após aprovação da administração pública parceira, e com base em solicitação prévia contendo o detalhamento dos itens, valores e percentuais a se remanejar, e a motivação dos ajustes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como constam na lei as regras de remanejamento de recursos, elas poderão obstacularizar a fluidez e o bom andamento das parcerias. Isso porque, reconhece-se que durante a execução há variações nos valores estipulados inicialmente pelas organizações no plano de trabalho. O limite trazido pela proposta visa permitir que alguns valores possam ser remanejados com maior racionalidade mas não sem um controle.

Além das justificativas que a organização da sociedade civil terá que apresentar na prestação de contas, haverá comprovação da correção dos valores pagos e remanejados por meio dos documentos de cotação com fornecedores.

Esses materiais já garantirão o controle dos recursos públicos, de forma que não há necessidade de criar obstáculos na execução das parcerias.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72.

.....

§2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar a autorização para o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público com novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As organizações da sociedade civil não possuem fonte de receita fixa que possa permitir a devolução dos recursos aplicados nas parcerias cujas prestações de contas tenham sido julgadas irregulares em razão de falhas de natureza formal.

Permitir que as organizações da sociedade civil possam substituir a devolução de recursos por ações compensatórias dentro da sua área de conhecimento pode não só facilita o processo de ressarcimento ao erário como trazer mais benefícios para a população que terão os valores revertidos em ações diretas para seu aproveitamento.

Contudo, é importante limitar a possibilidade da substituição da devolução por ações compensatórias apenas aos casos em que não tenha havido fraude e que não seja hipótese de restituição integral dos recursos.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o inciso V do art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão que merece reflexão é relacionada à comprovação e adequação dos preços de mercado. Em geral, os órgãos de controle possuem uma visão mais conservadora do tema e, quando o assunto é atividade cultural, essa visão dificulta a realização de projetos culturais ou estimula os proponentes a criarem planos de trabalho fictícios, que não contemplam a realidade.

Exemplo disso é a questão relativa à realização de festejos de cultura popular. Como comprovar o preço de couro para pandeirão de bumba meu boi ou o preço de balça ou apuruvu para moldar bonecos de mamulengo? Como justificar o preço para a realização de instrumentos musicais tradicionais, como a rabeça ou o pífano? Na área do cinema, como prever e justificar o preço necessário para a conhecida e difundida verba de produção, destinada a cobrir custos não previstos e que sempre ocorrem em uma produção cinematográfica? No circo, como justificar e comprovar preço dos trapézios fixos e móveis para o trapezista, uma vez que isso é feito por pessoas específicas que se destinam a essa atividade. Isso para ficar em apenas alguns exemplos.

Além disso, em editais e chamamentos públicos, é comum ocorrer a inscrição de diversos interessados, ainda que apenas um ou dois sejam contemplados. Exigir tais comprovações logo na apresentação da proposta pode parecer desproporcional ao objetivo pretendido e, em geral, os especialistas da área possuem melhor condições de analisarem o preço de mercado do que cotações de preços ou tabelas de referências.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A noção de critérios objetivos, na concepção em geral adotada, exige a utilização de regras de pontuação binárias, que inviabilizam a análise quantitativa e qualitativa de projetos culturais e reduzem a análise ao projeto que possui mais documentos comprobatórios, excluindo aqueles que não estão inseridos nos grandes veículos de comunicação. A análise deve, como regra, considerar o contexto de produção da obra cultural e de sua realização como meio para indicar a sua abrangência e adequação, deve considerar a importância regional ou local daquela manifestação ou, ainda, outras questões de natureza imaterial que não podem ser reduzidas a uma avaliação binária.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogada a alínea d do Inciso IX do art. 45 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Por vezes, o objeto de um projeto cultural é exatamente a criação de novas estruturas, como museus, teatros e outros equipamentos culturais necessários e importantes para a população a ser atendida. Em outras, a ampliação de um espaço em decorrência da demanda ou a adequação das estruturas às novas exigências mostra-se como determinante para a viabilidade de um espaço cultural. Basta pensar, por exemplo, nas adequações necessárias a bens do patrimônio material da humanidade que precisam ser adequados para contemplar, por exemplo, banheiros e itens de acessibilidade, o que, por vezes, se faz com a ampliação da área e criação de novas estruturas físicas

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
II - às transferências voluntárias regidas por norma específica;

.....
Parágrafo único: Os conceitos e normas previstos neste Lei não impactam sobre outras ações de fomento realizadas por entes governamentais e regidas por normas específicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se, inicialmente, registrar que a norma trata da noção de fomento a partir de uma noção reducionista, que apenas busca resolver questões relacionadas à própria Lei, no entanto, essa noção pode ter consequência em outras aéreas e ações realizadas por diferentes esferas governamentais. Ocorre que, nem sempre, tais atuações estão previstas em uma Lei em sentido estrito e, por vezes, estão previstas em normas infralegais.

Exemplo disso são os Fundos de Apoio à Cultura estaduais que, ainda que previstos em Leis em sentido estrito, seu regulamento está previsto em normas infralegais. Cite-se, neste ponto, o Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar 267/1997, mas regulamento por Decreto. É no Decreto que estão a maior parte das normas aplicáveis ao Fundo. Atualmente, as normas preveem alguns mecanismos simplificados de seleção, execução e prestação de contas que não se coadunam com a Lei em análise.

A partir disso, parece adequado que a Lei ressalve a inaplicabilidade dela nos casos em que a transferência esteja regida por norma específica. Ainda que essa alteração não seja suficiente para resguardar a aplicabilidade das normas existentes,

pode colaborar para que se busquem alternativas e, dessa forma, mantenham as práticas atualmente realizadas.

Sugere-se, ainda, deixar claro, no art. 3º, que as previsões da Lei não impactam sobre outras ações de fomento existentes nas legislações esparsas, inclusive, naquelas que são firmadas com particulares não qualificados como Organizações da Sociedade Civil.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....
X - comissão de seleção: colegiado, temporário ou permanente, da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos e/ou especialistas, selecionados e designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, garantindo-se a participação de servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um aspecto importante é a caracterização dada para a comissão de seleção e que pode trazer dificuldades em sua execução. A redação atual prevê que a comissão de seleção deverá ser composta por, pelo menos, 2/3 de seus membros por servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública.

Ocorre, no entanto, que, no âmbito das ações artístico-culturais, a análise das propostas não deve ser realizada apenas por servidores, que, muitas vezes, não possuem a qualificação específica para compreender a área cultural apoiada. Ainda que seja possível encontrar, em alguns casos, servidores com qualificação na área de música ou teatro, servidores com qualificação e vivência nas áreas de circo ou cultura popular são mais raros, ainda mais quando considerada a grande diversidade cultural que permeia a sociedade brasileira.

Portanto, parece mais adequado considerar que uma comissão de seleção voltada para a seleção de propostas artístico-culturais deve estar voltada para uma compreensão e vivência mais aprofundada dos meandros relacionados àquela expressão

cultural sob análise, tudo isso sem desconsiderar a importância da preservação do interesse público e proteção do erário.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se onde couber:

“Art. XX. As organizações da sociedade civil ficam anistiadas dos débitos e das multas relativos à rejeição das prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, no âmbito da União, em que não tenha ficado configurado dolo e fraude e não tenha ficado comprovado o descumprimento do objeto.

§1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às parcerias encerradas antes da entrada em vigor desta Lei.

§2º. Aplica-se a anistia também para as hipóteses de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda apresentada justifica-se pelo fato de que não devem as organizações da sociedade civil, que receberam recursos para a realização de projetos de interesse social e que tenham cumprido o objeto não incidido em dolo ou fraude, mas apenas cometido erros formais que ensejaram a desaprovação da prestação de contas, serem obrigadas a devolverem os recursos gastos devidamente na realização das atividades pactuadas. Se assim for, estaremos diante de um enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Outro ponto que justifica a presente emenda refere-se a importância das organizações da sociedade civil para o país. Pesquisas demonstram que essas organizações são responsáveis pela realização de projetos de interesse público das mais diversas regiões do país, inclusive naqueles em que o próprio Estado não possui capacidade para chegar à população beneficiada.

Não é incomum que medidas sejam tomadas para sanar dificuldades experimentadas por outros setores estratégicos, tais como a indústria, empresas, o agronegócio, entre outros. Segundo pesquisa da FASFIL (Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos), conduzida pelo IBGE, cerca de 2,1 milhões de trabalhadores formais, ou seja, cerca de 5% dos trabalhadores brasileiros são empregados por organizações da sociedade civil. Portanto, este dado revela que se trata

de um setor importante para o país, que tem enfrentando severas dificuldades em relação a sua sustentabilidade econômica.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a clear, legible font.

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se onde couber:

“Art. XX. O artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

§ 2º

.....

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de organizações da sociedade civil, definidas pela Lei 13.019, de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 1999, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão dos benefícios fiscais às organizações, independentemente de se tratarem de entidades assistenciais, trata-se de medida que visa adequar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico ao universo das organizações da sociedade civil, assim como contribuir para seu fortalecimento através de medidas voltadas à sua sustentabilidade financeira.

A possibilidade de remuneração dos dirigentes das organizações, por sua atuação na execução dos objetivos sociais para os quais as mesmas se constituíram é, por sua vez, necessária para evitar a precarização das relações de trabalho no âmbito das organizações.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

.....

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos.

A Constituição Federal em seu Art. 5º estabelece que:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

De acordo com o ACÓRDÃO nº 788/2006 do Tribunal de Contas da União, havia insuficiência na estrutura da Administração Pública para gerenciar adequadamente os convênios e repasses de recursos. O documento destaca que:

24. Segundo a referida nota técnica, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Caixa Econômica Federal mostram tendência de aumento de seus estoques de convênios e contratos de repasse pendentes de aprovação de prestação de contas, enquanto o Ministério do Esporte e Turismo, Ministério da Cultura, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde somente eliminariam totalmente esses estoques em 24 anos, 21 anos, 6 anos e 2 anos, respectivamente, mantida constante a razão de análise de prestação de contas.”

A despeito da previsão constitucional acima citada, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública alcança décadas e causa enorme insegurança jurídica.

No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 19991. O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do ‘ato jurídico perfeito’, do ‘direito adquirido’ e da ‘coisa julgada’ e, também

através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

Vale ressaltar que o art. 37, da Constituição Federal estabelece que:

§ 5 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A proposta de emenda aqui apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019/2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:

- i) A prescrição de **cinco anos** para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995;
- ii) A prescrição de **cinco anos** para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966);
- iii) A prescrição de **cinco anos** para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II;
- iv) A prescrição de **cinco anos** para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25);
- v) A prescrição de **cinco anos** para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o

particular tem alguma pretensão contra o erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**

**EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)**

Inclua-se onde couber:

“Art. XX. As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas até 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas, devendo ser dada quitação às organizações da sociedade civil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As normas de prestação de contas, até a aprovação da Lei 13.019/2014, não definiam prazos para a análise das parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Era prática comum dos Ministérios, analisar as prestações de contas após quatro ou cinco anos de sua apresentação pela OSC.

De acordo com o ACÓRDÃO nº 788/2006 do Tribunal de Contas da União, havia insuficiência na estrutura da Administração Pública para gerenciar adequadamente os convênios e repasses de recursos. O documento destaca que:

24. Segundo a referida nota técnica, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Caixa Econômica Federal mostram tendência de aumento de seus estoques de convênios e contratos de repasse pendentes de aprovação de prestação de contas, enquanto o Ministério do Esporte e Turismo, Ministério da Cultura, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde somente eliminariam totalmente esses estoques em 24 anos, 21 anos, 6 anos e 2 anos, respectivamente, mantida constante a razão de análise de prestação de contas.”

É diante desta realidade que a Lei 13.019/2014 inova, estabelecendo prazos, contados da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria, para que as prestações de conta sejam concluídas. Desta

forma, ampliando a priorização do controle de resultados, que busca indicar que o foco do controle das parcerias deve ser a verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos resultados (controle de fins).

Portanto, com o objetivo de reduzir os estoques de prestação de contas, a presente emenda visa estabelecer que parcerias com mais de cinco anos sejam quitadas. Permitindo assim uma maior segurança jurídica tanto para gestores públicos, quanto para OSCs.

Além disso, a Constituição Federal em seu Art. 5º estabelece que:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Neste sentido, a emenda inova, pois estabelece um mesmo tratamento para processos que estão paralisados a muitos anos. Permitindo assim que maior celeridade seja garantida para processos celebrados nos últimos anos.

Vale ressaltar que o art. 37, da Constituição Federal estabelece que:

§ 5 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado João Daniel – PT/SE

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art. 83.

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.” (NR)

“[Art. 88](#). Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel – PT/SE



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Autor Deputado Federal Max Filho	Partido PSDB
--	------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Fica modificado o art. 1º da Medida Provisória 684, de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.

.....

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a dois anos, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.”
(NR)

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2017.” (NR)

Justificativa

Ao ampliarmos os prazos previstos na MP 684/2015 por esta proposta de emenda, pretendemos não somente viabilizar as adequações necessárias à Administração Pública e às organizações da sociedade civil, mas, principalmente, criar condições para que a própria Lei 13.019/2014 seja revista, com o objetivo de torná-la factível de implantação.

A lei é extensa, prolixa e mantém disposições próprias de decreto, tendo 88 artigos, afora seus parágrafos, incisos e alíneas, levando para a gestão privada sem finalidade lucrativa, as amarras e os emperramentos que tantos criticam na Administração Pública. Desta forma, a Lei 13.019/2014 mais atrapalha do que melhora as relações entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, necessitando ser revista para tornar-se uma boa lei, o que se espera possa ocorrer antes da expiração do novo prazo para sua vigência, proposto por esta emenda.

Na própria exposição de motivos da MP 684/2015 está destacado que o prazo inicial da lei foi considerado muito curto por diversos órgãos, entidades públicas e representantes da sociedade civil. Mesmo com a primeira extensão do início da vigência o prazo ainda foi insuficiente “em vista da necessidade de adequações estruturais complexas”, seja do setor público como das organizações da sociedade civil, explicou o Ministro do Planejamento.

Ainda agora, diante dos prazos propostos pela MP 684/2015, se consultadas tanto as entidades públicas quanto as organizações da sociedade civil, a opinião será unânime de que os novos prazos continuam muito curtos, dadas as dificuldades de operacionalização impostas pela Lei 13.019/2014.

Pelas razões expostas apresentamos a presente emenda que esperamos seja aprovada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2015.

ASSINATURA

Deputado Federal Max Filho
PSDB/ES



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Requião', written in a cursive style.

Senador ROBERTO REQUIÃO
PMDB/PR



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

“**Art...**O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.

§ 1º: Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V - integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI - voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão

rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.



Senador ROBERTO REQUIÃO
PMDB/PR



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.73.....

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º.”
(NR)

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.23.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos,

ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art.83.....

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.” (NR)

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.



Senador ROBERTO REQUIÃO
PMDB/PR

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Dê-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

“VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade”.

(NR)

.....

“Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações”.

Art. 2º. Ficam revogados a alínea “i”, do inciso V, do art. 35, e o inciso II, do parágrafo único, do art. 42, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Os princípios que se querem preservar já estão no artigo 2º, XIV, e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das OSC, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens.

Ademais, o STF já determinou entendimento de que as OSCs não têm porque seguir preceitos da 8.666/93. (ver: STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as OSC e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as OSCs. Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. ...** . O Parágrafo Único, do art. 4º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

“§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§2º Aos servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, será vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é superar uma dupla interpretação que se dá atualmente à possibilidade da participação de servidores públicos na diretoria

das OSCIPs. Assim, propomos a alteração da Lei das OSCIPS, o que vem atender também a uma reivindicação do setor e dos órgãos públicos.

Apresentamos, então, esta emenda com nova redação para o Parágrafo Único, do art. 4º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, com vistas a sanear as polêmicas hoje vigentes e pacificar o entendimento a este respeito.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

**EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de alteração do inciso III, do art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 39.”

.....

“III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública da esfera governamental com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental, carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente.

O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração

Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juizes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento. Pela norma, fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em 2º. grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

**EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. ...** . Inclua-se o inciso III, ao art. 23, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a seguinte redação:”

“Art. 23.”

(...)

“III – até 5 (cinco) anos da data de apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos à administração pública, nos casos de termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e o Estado alcança décadas, causando enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de

decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999¹. O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do ‘ato jurídico perfeito’, do ‘direito adquirido’ e da ‘coisa julgada’ e, também, através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações como as tratadas pela Lei 13.019: *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

A proposta de emenda ora apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:

i) A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995; **ii)** A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966); **iii)** A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II; **iv)** A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25); **v)** A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

Há também a decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

¹CAPÍTULO XI: DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de inclusão do § 5º, no art. 71 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 71.”

.....

“§ 5º - Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e o Estado alcança décadas, causando enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999¹. O princípio da

¹CAPÍTULO XI: DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do 'ato jurídico perfeito', do 'direito adquirido' e da 'coisa julgada' e, também, através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações como as tratadas pela Lei 13.019: *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

A proposta de emenda ora apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:

i) A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995; **ii)** A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966); **iii)** A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II; **iv)** A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25); **v)** A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

Há também a decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações

da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

**EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. Fica suprimido o art. 62, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver “má execução” ou “inexecução” de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento das entidades da sociedade civil, prevista no Inciso XIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece: “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado”.

A garantia da continuidade de serviços essenciais à população já está prevista no Art. 42, nos termos do inciso XII, que indica “a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade”.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

**Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA**

**EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de alteração do inciso V, do art. 25, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 25.”

.....

“V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do caput e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 dias.

§2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é propiciar a participação de entidades de menor porte nas parcerias com o setor público.

A redação original do artigo 25, apesar de permitir a realização de associações de tipo consórcios, dificulta que OSCs doadoras – que adotam mecanismos seletivos por procedimentos editalícios e avaliativos de propostas para a concessão de projetos – possam celebrar com o setor público parcerias para facilitar o acesso de micro entidades a recursos financeiros de pequena monta. Esta interdição – de fato – implica em que o setor público deva realizar tais transferências com um custo muito maior.

Propomos a revisão do artigo 25, uma vez que este impõe regras para atuação em rede das OSCs. A proposta tem o intuito de que o processo de seleção seja feito pelas OSCs celebrantes, posteriormente à assinatura dos termos de colaboração ou de fomento. A revisão deve ser no sentido de possibilitar a indicação das OSCs executantes e não celebrantes, em momento posterior à assinatura da parceria.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de alteração dos parágrafos do art. 32, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 32.”

“§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 15 (quinze) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do extrato da justificativa mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º A Administração pública deverá analisar as razões da impugnação e manifestar-se sobre sua procedência ou não, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do protocolo da impugnação.

§ 4º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, mediante publicação no sítio oficial da administração pública na internet, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.”

§ 5º Não havendo fundamento na impugnação, a administração pública deverá manifestar publicamente em página do sítio oficial da administração pública na internet as razões pelas quais as hipóteses dos arts. 30 e 31 estão observadas, a depender do caso, e formalizará o termo de colaboração/fomento sem chamamento público.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é definir melhor os prazos do processo de justificativa da ausência do chamamento público, tornando-o mais claro e transparente.

Propomos alteração do prazo para publicação do extrato de justificativa da ausência de realização de chamamento público e definição de prazo para impugnação, bem como para apreciação da administração pública das razões da contestação e posterior formalização do termo de colaboração/fomento sem chamamento público, se assim decidido.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

**EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil:

I – As cooperativas sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - As cooperativas voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social;

III - As cooperativas voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;

IV – As cooperativas integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

§ 2º São também organizações da sociedade civil incluídas no âmbito desta lei as organizações religiosas que se dedicam a atividades de interesse público.

§ 3º Estão excluídas do âmbito de abrangência desta lei as parcerias com organizações religiosas, de que trata o §2º, atividades e estruturas físicas relacionadas ou destinadas a culto ou a celebrações de cunho exclusivamente religioso.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é acrescentar à redação do artigo 2º da Lei 13019/14 as cooperativas solidárias e as organizações religiosas que se dedicam a atividades de interesse público, para fins de considerá-las no universo de organizações da sociedade civil aptas para a celebração de parcerias com o Poder Público.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de alteração do inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º.:”

.....

“IV – dirigente da sociedade civil: pessoa que responda ativa e passivamente pela organização, em juízo ou fora dele, incluindo a que atua por mandato em nome do dirigente.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aprimorar o conceito de “dirigente” da OSC – Organização da Sociedade Civil. É necessário defini-lo melhor, pois, tal como está na lei, até um gerente de projeto ou de departamento pode ser entendido como “dirigente”. A definição da outra parte (o administrador público) está bem específica, clara e delimitada, demandando, então, que se dê tratamento idêntico também para este conceito.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

**EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. Fica suprimido o inciso XVIII, do art. 42, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do “livre acesso aos seus documentos e registros contábeis” revela interferência estatal no funcionamento e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização, praticamente inviabiliza o processo de contratação dessas entidades e seus fornecedores.

Este dispositivo afronta também a Constituição Federal, que veda a interferência do Estado no funcionamento das OSCs, e fere os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia. Não há, na legislação, previsão análoga a esta para nenhuma outra Pessoa Jurídica de direito privado. Frise-se que já existem mecanismos na legislação que obrigam, por meio de autorização judicial, a entrega de documentos contábeis à fiscalização, em caso de indícios de irregularidades ou de malversação de recursos públicos.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE

PT / BA

**EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a exclusão do termo “**bonificações**”, ficando com a seguinte redação:

“Art. 2º

“I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é que as organizações que concedem benefícios variáveis a seus empregados não estejam impedidas de celebrar termos de colaboração/fomento com o poder público.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

**Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA**

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. ...** . Fica suprimido o art. 37, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37, da Lei 13.019, de 2014, de que um dirigente deve se responsabilizar de forma solidária pela execução das atividades da parceria, afronta o princípio constitucional da isonomia. Não há precedente deste tipo de exigência em relação a nenhum outro tipo de organização societária que celebre contratos administrativos ou PPPs com a Administração Pública.

O dispositivo fere também a autonomia das OSC – Organizações da Sociedade Civil. Segundo o Código Civil, art. 54, o estatuto das entidades é que define os responsáveis pela gestão da mesma, não podendo esta responsabilidade, já que não se trata de uma instituição unipessoal, ser limitada, por meio de contrato, a apenas uma pessoa.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática, além de contrária à isonomia, é desproporcional.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE

PT / BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 39.
.....

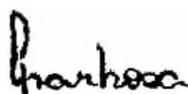
IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, **observado o disposto pelo art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;**” (NR)

JUSTIFICATIVA

Quando o inciso faz referência a débitos eventualmente imputados, não fica claro se estes são decorrentes de contas rejeitadas pela administração pública e que, por isso, acarretem o dever de restituição de recursos que tenham sido disponibilizados, ou se trata de outros débitos, que podem englobar os de natureza fiscal, passíveis das hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas pelos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

À guisa de exemplo, considerando que o parcelamento (art. 151, VI, CTN) possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito inscrito na Dívida Ativa, mas a quitação apenas ocorre com o pagamento da última parcela, não parece razoável que a Lei não reconheça a possibilidade do parcelamento e seus efeitos previstos em lei de suspensão de exigibilidade e regularidade fiscal, impondo a quitação como requisito para celebração de nova parceria, sobretudo porque o parcelamento permite a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.



Deputado **EDUARDO BARBOSA**
PSDB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 45.
.....

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; **também ressalvada a compatibilidade de horários para o exercício de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; nos casos em que apenas um dos cargos cumulados for público. (NR)**

.....

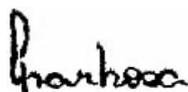
.....
VII - efetuar **despesa** em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública; (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao dispor nova redação ao inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014, tem por objetivo excepcionar previsão contida nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que permite a cumulação de cargos para determinadas categorias profissionais, com a ressalva de que não se está a diante de dois cargos públicos, mas apenas um e, neste caso, é possível que um servidor público em regime de 20 horas ou de sua profissão regulamentada, também possa ser contratado para o desempenho de atividades no âmbito de uma parceria celebrada, como celetista ou autônomo.

Igualmente, propõe-se a substituição do termo "pagamento" por "despesa" no inciso VII do referido artigo, porquanto da forma como o dispositivo está redigido, deixa de levar em consideração que a contabilidade segue o Regime de Competência, mas a prestação de contas segue o Regime de Caixa, podendo as despesas que estão no fluxo do caixa serem menores que as contabilizadas, porquanto parte do que está provisionado já afetou a contabilidade mas não afetou a prestação de contas e o caixa. Por exemplo, há despesas realizadas na vigência da parceria, mas cujo pagamento foi postergado, mas ainda guardando relação com aquela despesa, não havendo, neste caso, irregularidade, podendo a prestação de contas conter a informação tanto da data do registro contábil como a data de pagamento/vencimento.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.



Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 46.

§ 5º A inadimplência da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas, destinadas ao pagamento dos encargos trabalhistas não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade por seu pagamento com recursos próprios, sendo que enquanto perdurar a inadimplência não poderão ser exigidos os comprovantes

de pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como as certidões de regularidade previstas no inciso II do art. 34 como condição para a liberação das parcelas subsequentes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014 permite a *“remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais”*, a previsão contida no § 3º de que tais despesas são de responsabilidade da entidade, sendo que *“a remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferido”* (§ 1º) e *“a inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento”* (§ 2º), acarreta prejuízo não disciplinado às entidades no caso do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas.

Nesta hipótese, prevista no inciso III do art. 46, conquanto ocorra a previsão de ressarcimento de multas e encargos vinculados ao atraso, está olvidada a circunstância de que, por conta do atraso, a utilização de recursos próprios, compromete o Plano de Ação das organizações da sociedade civil, porque o recurso realocado desfalca o atendimento de outras ações; não sendo razoável exigir destas instituições a realização de empréstimos para honrar compromissos, na expectativa de pagá-los com recurso que posteriormente será repassado, pois neste caso não haveria repasse dos encargos da contratação civil.

Com certeza, o atraso no pagamento de salários e encargos comprometerá a liberação dos pagamentos posteriores, pois é praxe administrativa estipular que os comprovantes destes pagamentos devem ser apresentados como condição para a liberação dos repasses da competência seguinte.

Outrossim, o atraso do repasse de recursos pela administração poderá comprometer a prestação de contas parcial, inviabilizando a emissão de certidões liberatórias pelo Tribunal de Contas respectivo, exigência que também é praxe administrativa para o repasse dos valores subsequentes.

Ademais, enquanto o repasse não for efetivado, sem recursos próprios, a ausência de pagamento dos impostos, contribuições sociais e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pode acarretar a negativa da emissão de certidões de regularidade fiscal, igualmente exigidos para a liberação de recursos na sequência.

Deste modo, considerando que as organizações da sociedade civil não podem ser penalizadas pela ausência de documentos para os quais não deram causa, é medida de justiça o acolhimento da presente emenda aditiva.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.



Deputado **EDUARDO BARBOSA**
PSDB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º

.....
II - às transferências voluntárias regidas por lei específica **federal, estadual e municipal**, naquilo em que houver disposição expressa em contrário; (NR)
.....

JUSTIFICATIVA

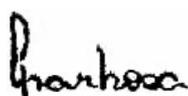
Considerando que a Lei Federal nº 13.019/2014 é aplicável para todos os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, seja ela direta ou indireta, é medida cautelar que o inciso II do artigo 3º da lei esclareça a inaplicabilidade de suas exigências às transferências voluntárias regidas por legislação específica dos Estados e Municípios.

A razão disto decorre do fato de que o artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, dispôs sobre a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Ora, a Lei Federal 13.019/2014 tem por objetivo, justamente, dispor sobre parcerias com as organizações da sociedade civil, precedidas por chamamento público (e não licitação), com vistas à celebração de parcerias por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento (e não contrato), tanto assim, que o artigo 84 da referida lei expressamente dita não se aplicar às relações de fomento e de colaboração por ela regidas o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, regulamentando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Conquanto a ementa, art. 1º e art. 2º, inc. II da Lei Federal 13.019/2014 indiquem a abrangência de sua aplicação, podendo sugerir que o art. 3º, inc. II esteja implicitamente referindo à lei específica de qualquer âmbito, para evitar interpretações restritivas, é salutar que o implícito seja consignado de modo explícito, para o bem da hermenêutica.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.



Deputado **EDUARDO BARBOSA**
PSDB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

Art. 40.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

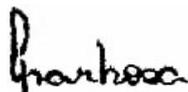
.....
II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens, **ressalvadas as parcerias com organizações da sociedade civil que prestam atendimento educacional às pessoas com deficiência.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, comumente conhecida como LDB, no Capítulo V, que trata da Educação Especial, expressamente prevê no art. 60 que *“os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público”*.

Na esteira deste dispositivo, é expressivo o contingente de organizações da sociedade civil mantenedoras de escolas que ofertam educação às pessoas com deficiência. Considerando que a educação não é tarefa exclusiva do Poder Público, porquanto o art. 209 e incisos da Constituição Federal asseguram que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, urge excepcionar às parcerias com organizações da sociedade civil que prestam atendimento educacional às pessoas com deficiência o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal bem como o fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens, haja vista, por exemplo, que um dos direitos deste alunado consiste no acesso aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte e merenda escolar, consoante previsto pelo art. 24, inc. VI do Decreto Federal 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, consolida normas de proteção e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.



Deputado **EDUARDO BARBOSA**
PSDB / MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, **isentas de tarifas bancárias**, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida

pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que a entrada em vigor da Lei 13.019/2014 foi postergada para janeiro de 2016, e considerando a sistemática atual de celebração de convênios entre o Poder Público e a sociedade civil, insta registrar que a previsão de isenção de taxas bancárias para as contas específicas para movimentação de recursos decorrentes dessas parcerias está contemplada apenas no §1º do art. 42 da Portaria Interministerial n.º 127/2008, que restabelece normas para execução do disposto pelo Decreto Federal nº 6.170, de 25 de Julho de 2007, que trata das normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

Art. 42. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

*§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na **conta bancária específica do convênio ou do contrato de repasse exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União** e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:*

(...)

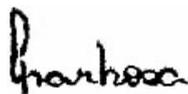
§ 5º As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

A referida previsão também consta no § 1º do art. 21 da Minuta do Decreto Federal, submetido a consultada pública, e que regulamentará a Lei 13.019/2014, mas o referido ato normativo disciplinará apenas as parcerias firmadas entre as organizações da sociedade civil e a administração pública federal.

Em razão do exposto, considerando que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre as organizações da sociedade civil e a administração pública, no plano federal, estadual e municipal, é importante que a isenção tarifária bancária seja disciplinada já na lei, em razão do âmbito de sua aplicação.

Por outro lado, uma vez que as instituições que serão responsáveis pelas contas em questão fazem parte da Administração Pública e, consistindo a celebração das parcerias um instrumento de ação do Estado convergente com o interesse público, não há sentido que tarifas bancárias incidam sobre tais contas, garantindo que a totalidade do repasse seja destinada à consecução do fim público.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.



**Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

.....

XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação sugerida exclui a vedação a alteração do objeto aprovado através de termo aditivo, já que entendemos que Poder Público e organizações civis poderão ajustar o objeto até então avençado através de aditivo, obedecendo, assim, os princípios da economicidade, eficiência e eficácia. Como as organizações da sociedade civil executam seus projetos de forma inovadora e criativa, muitas vezes consegue otimizar a utilização dos recursos, gerando saldos que, se não puderem ser aproveitados no objeto da parceria firmada, são devolvidos ao concedente.

Como a avaliação da prestação de contas deverá considerar o resultado obtido, acreditamos que a possibilidade de se aditar o termo de fomento ou de colaboração com vistas a ampliar o objeto da parceria irá contribuir ainda para que o resultado da parceria seja o melhor possível.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.



Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 684
00152**

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
10/agosto/2015

Medida Provisória 684, de 2015

Autor:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao art. 1º da MPV nº 684, de 2015, o acréscimo de parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º

§1º Para fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as sociedades cooperativas.

§ 2º Não se aplicam às sociedades cooperativas a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do *caput* deste artigo e a exigência prevista no inciso III do artigo 33 desta Lei, que se regerão por suas normas próprias.

§3º As sobras de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias voluntárias.

....." (NR)

Acrescente-se ao art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso III do artigo 33 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 33

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou certidão simplificada do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações.

JUSTIFICATIVA

Considerando que as sociedades cooperativas, atualmente, celebram convênios e contratos de repasse com

a Administração Pública e considerando que a Lei nº 13.019/2014 substituiu tais instrumentos pelos termos de colaboração e fomento, os quais poderão ser firmados apenas pelas organizações da sociedade civil, conceituadas no mesmo diploma legal, a presente emenda se faz necessária

A emenda visa incluir as sociedades cooperativas em geral no conceito de organizações da sociedade civil, para fins de permitir que estas celebrem termo de colaboração e/ou de fomento com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

A proposição se justifica pelo fato de que as sociedades cooperativas, atualmente, celebram convênios e contratos de repasse com a Administração Pública, instrumentos que serão substituídos pelos termos de colaboração e fomento, que somente poderão ser firmados com organizações da sociedade civil, também definidas na Lei nº 13.019/2014.

Assim, com vistas a não cercear o direito das sociedades cooperativas de permanecerem firmando convênios e contratos de repasse com a Administração Pública, agora sob a modalidade de parcerias voluntárias (termo de colaboração e fomento), é necessário a alteração da legislação, incluindo-se as sociedades cooperativas no conceito de organizações da sociedade civil e adequando-se os dispositivos a sua legislação de regência.

Neste sentido, além da expressa inclusão das cooperativas no conceito de OSC, são necessários outros ajustes, tais como:

1. Exceção, no caso das sociedades cooperativas, a vedação à distribuição de sobras, considerando ser esta uma característica essencial deste tipo societário, nos termos do inciso VII do art. 4º da Lei nº 5.764/71;
2. Exceção, no caso das sociedades cooperativas, a exigência de destinação do patrimônio líquido, em sua integralidade, a outra pessoa jurídica de igual natureza, considerando que os fundos obrigatórios (FATES e Fundo de Reserva), lançados no patrimônio líquido, tem destinação específica (Fazenda Nacional) nos termos do inciso VI do art. 68 da Lei nº 5.764/71;
3. Inserir dentre os documentos a serem apresentados para a celebração das parcerias voluntárias a certidão simplificada da Junta Comercial em que se realiza o arquivamento dos atos constitutivos da cooperativa.

Foram apresentadas outras emendas visando a inclusão de alguns tipos de cooperativas no conceito de OSC, baseadas, em sua maioria, na verificação da existência de situação de vulnerabilidade social de seus cooperados. Contudo, tais emendas não contemplam todas as cooperativas que atualmente celebram convênios e contratos de repasse com a Administração Pública. Tal afirmativa pode ser comprovada pela análise do Portal dos Convênios – SICONV, no qual, atualmente, existem registros de instrumentos celebrados com cooperativas, dentre elas, cooperativas de crédito, de trabalho e agropecuárias que não se enquadram em nenhuma das modalidades descritas nas citadas emendas, que restringem a condição de OSC apenas a cooperativas sociais, de coleta e processamento de material reciclável, de extrativismo, dentre outras, sempre pautadas no critério de vulnerabilidade e risco social.

Como exemplos de cooperativas que celebram convênios e/ou contratos de repasse com a Administração Pública e não se enquadram na regra descritas no parágrafo anterior, podemos citar:

- VENEZA - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO NORTE DO ESPIRITO SANTO
- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONSULTORES E INSTRUTORES DE FORMACAO PROFISSIONAL, PROMOCAO SOCIAL E ECONOMICA LTDA - COOPIFOR
- COOPERATIVA DE CREDITO DO CIRCUITO DAS MALHAS LTDA - SICOOB CREDMALHAS
- COOPERATIVA DE CREDITO DO LAGO TRES MARIAS LTDA - SICOOB CREDINOVA
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SAO ROQUE DE MINAS LTDA. SICOOB SAROMCREDI
- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE- SICOOB SAO MIGUEL SC

Assim, para que não se restrinja o legítimo direito das sociedades cooperativas em firmar parcerias voluntárias e não se viole o comando constitucional previsto no §2º art. 174, que determina ao Estado o apoio e estímulo ao cooperativismo, é imprescindível a aprovação da presente emenda.

Assinatura



PARECER Nº 89/2015-CN 1

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, EDITADA EM 21 DE JULHO DE 2014 E PUBLICADA NO DIA 22 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI NO 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS, ENVOLVENDO OU NÃO TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS, ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO; DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL; INSTITUI O TERMO DE COLABORAÇÃO E O TERMO DE FOMENTO; E ALTERA AS LEIS NOS 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 22 DE JULHO DE 2015
(Mensagem nº 260, de 2015)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

I.1 Conteúdo da MP



A medida provisória que se examina apresenta como propósito primordial a ampliação do *vacatio legis* originalmente previsto no art. 88 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, diploma voltado a disciplinar as relações entre órgãos e entidades da Administração Pública e entes privados sem fins lucrativos. Na redação atual do dispositivo, estabelecida pela Lei nº 13.102, de 26 de fevereiro de 2015, a vigência do marco legal em questão teria início em 360 dias após sua publicação, interstício que a MP em análise estipula em 540 dias a partir da mesma referência.

Paralelamente, altera-se o teor do § 2º do art. 83 do mesmo diploma legal, em que se determina a adaptação aos seus termos, no prazo de um ano, de “qualquer parceria (...) eventualmente firmada por prazo indeterminado”. Na redação primitiva do comando, abrangem-se parcerias celebradas antes da promulgação da lei de que se cuida. ao passo que na dicção da MP a providência alcançaria ajustes firmados antes da efetiva vigência do diploma.

I.2 Exposição de Motivos

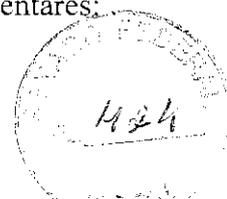
Na EM que acompanha a matéria, seus signatários, os Ministros Miguel Rosseto e Nelson Barbosa, sustentam que a lei cuja vigência se vê postergada “demanda significativas alterações e adaptações dos órgãos e entidades da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital”. Em razão dessa circunstância, sustentam as referidas autoridades, “a extensão do prazo [de *vacatio legis*] proposta é fundamental para que essa nova arquitetura jurídica e institucional se desenvolva de forma estruturada, com tempo hábil para a sua compreensão e efetiva adequação por todos os atores envolvidos”.

I.3 Emendas

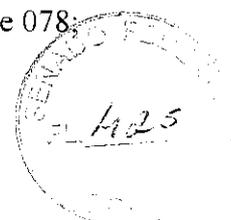
I.3.1 Autoria

As emendas apresentadas ao projeto contribuíram sobremaneira para a correta instrução do processo legislativo. Em poucas oportunidades se verificou tão rica contribuição dos parlamentares a uma proposição e a assertiva se constata pelo aproveitamento, no projeto de lei de conversão, de grande parte das sugestões oferecidas pelos nobres Pares.

Feitas tais ponderações, cumpre assinalar que, no prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução nº 1-CN, de 2002, foram apresentadas 152 emendas ao texto da Medida Provisória, tendo sido retiradas pelos respectivos autores as Emendas nºs 1, 54 a 65 e 145 a 151. As demais foram assinadas pelos seguintes parlamentares:



- 003;
- Deputada CARMEN ZANOTTO, nºs 002 e 101;
 - Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, nº
- 019;
- Deputado MENDONÇA FILHO, nºs 004, 005 e 006;
 - Deputado GIACOBO, nºs 007, 008 e 009;
 - Deputado PAUDERNEY AVELINO, nºs 010, 011 e 012;
 - Deputada JÔ MORAES, nº 013;
 - Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, nºs 014, 015, 016, 017, 018 e
- 028, 029, 030 e 031;
- Senador PAULO ROCHA, nº 020;
 - Senador DALIRIO BEBER, nº 021;
 - Deputado JAIR BOLSONARO, nº 022;
 - Deputado MARCUS PESTANA, nºs 023, 024, 025, 026, 027,
 - Deputado ANTONIO BRITO, nºs 032 e 033;
 - Deputado HILDO ROCHA, nºs 034 e 053;
 - Deputado PADRE JOÃO, nºs 035, 036, 037 e 038;
 - Senadora GLEISI HOFFMANN, nº 039;
 - Deputado MARCON, nºs 040, 041, 042 e 043;
 - Deputado WALTER IHOSHI, nºs 044, 045, 046, 047 e 048;
 - Deputado HELDER SALOMÃO, nºs 049 e 050;
 - Deputado EDUARDO CURY, nºs 051 e 052;
 - Deputado BOHN GASS, nºs 066, 067, 068, 069, 070 e 071;
 - Deputado CHICO ALENCAR, nºs 072, 073 e 074;
 - Deputado VALMIR ASSUNÇÃO, nºs 075, 076, 077 e 078;



- Senador DONIZETI NOGUEIRA, n°s 079, 080, 081, 082, 083 e 084;
- Deputado ZÉ SILVA, n° 085;
- Deputado EROS BIONDINI, n°s 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096 e 097;
- Deputado JOÃO DANIEL, n°s 098, 099, 100 e 127;
- Senadora LÍDICE DA MATA, n°s 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 113;
- Deputada ERIKA KOKAY, n°s 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121 e 122;
- Senador LINDBERGH FARIAS, n°s 123, 124, 125 e 126;
- Deputado MAX FILHO, n° 128;
- Senador ROBERTO REQUIÃO, n°s 129, 130 e 131;
- Deputado AFONSO FLORENCE, n°s 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144;
- Deputado OSMAR SERRAGLIO, n° 152.

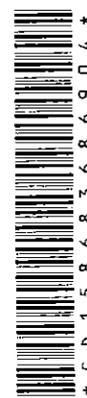
I.3.2 Conteúdo

I.3.2.1 Alterações incidentes sobre a Lei nº 13.019, de 2014

I.3.2.1.1 Abrangência do diploma legal

As alterações inseridas em emendas parlamentares mantidas por seus autores que possuem como propósito comum alterar a abrangência normativa da Lei nº 13.019, de 2014, apresentam o seguinte conteúdo:

- excluem do alcance da lei anuidades vertidas a título de "participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional": emendas n°s 039 e 053;
- exclui do alcance da lei contratos de gestão celebrados com organizações sociais nos termos de legislação estadual, distrital e municipal: emenda n° 039;



- exclui do alcance da lei exclusivamente parcerias com entes sem finalidades lucrativas, enquanto a lei vigente alcança qualquer transferência voluntária regida por lei: emenda nº 053;

- exclui do alcance da lei todas as transferências de recursos regidas por legislação específica e não apenas as voluntárias conforme prevê o texto em vigor: emenda nº 039;

- exclui do alcance da lei transferências voluntárias regidas por normas específicas em todos os seus aspectos e não apenas quando houver disposição expressa em contrário: emenda nº 121;

- excluem o SUS do âmbito de parcerias disciplinadas na lei: emendas nºs 002, 012, 033 e 039;

- exclui o SUS e o SUAS do âmbito de parcerias disciplinadas na lei: emenda nº 093;

- restringe a aplicação da lei a estatais que recebam recursos do orçamento público: emenda nº 039;

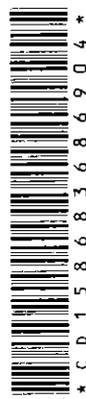
- restringem a aplicação da lei a parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros: emendas nºs 039, 046, 069 e 084;

- revoga dispositivo que estende a aplicação da lei a parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), regidas pela Lei nº 9.790, de 1999: emenda nº 039;

- revoga dispositivo que exclui do alcance da lei contratos de gestão celebrados com organizações sociais regidas pela Lei nº 9.637, de 1998: emenda nº 053.

I.3.2.1.2 Ampliação das situações em que se permite celebração de parcerias

Diversas emendas possuem como escopo alterar o alcance ou o conteúdo de parcerias celebradas nos termos da Lei nº 13.019, de 2014. Tais sugestões apresentam como propósito comum a intenção de ampliar as situações em que se faculta à administração pública recorrer ao referido instrumento. Com esse intuito, ou são afetadas normas atinentes ao conceito de “organização da sociedade civil” ou se alcançam os dispositivos dedicados a restringir a celebração de parcerias. Em uma ou outra hipótese,



são contempladas com autorizações para celebração de termos de colaboração ou termos de fomento:

- cooperativas previstas na Lei nº 9.867/1999 (“cooperativas sociais”), cooperativas integradas por “pessoas alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda”, cooperativas compostas por “pessoas em situação de risco pessoal e social”, cooperativas de que façam parte “pessoas em situação de violação de direitos”, cooperativas que compreendem “pessoas em situação de vulnerabilidade social”, cooperativas voltadas à agricultura de pequeno porte constituídas por “pessoas em situação de risco social”, cooperativas voltadas a atividades de extrativismo constituídas por “pessoas em situação de risco social”, cooperativas voltadas à coleta e ao processamento de material reciclável constituídas por “pessoas em situação de risco social”, cooperativas voltadas à pesca constituídas por “pessoas em situação de risco social”. cooperativas voltadas ao manejo de florestas de baixo impacto constituídas por “pessoas em situação de risco social”. nas emendas nºs 029, 035, 039, 042, 074, 077, 099, 106, 130 e 140;

- cooperativas voltadas para “fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais” e “capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural”, nas emendas nºs 029, 035, 039, 042, 074, 077, 099, 106, 130 e 140;

- cooperativas em geral, sem qualquer restrição, na emenda nº 152;

- organizações religiosas, se a atividade não se relaciona à prática da religião propriamente dita, nas emendas nºs 106 e 140;

- organizações da sociedade civil que obtenham parcelamento de débitos mantidos junto à Administração Pública, na emenda nº 039;

- associações de representação federativa, para celebração de parcerias relacionadas à prestação de apoio às atividades da administração pública, nas emendas nºs 034, 039, 050 e 051.

I.3.2.1.3 Chamamento público

As alterações promovidas nas normas atinentes a chamamento público introduzidas pelas emendas apresentadas à MP em análise possuem o seguinte conteúdo:

- acrescenta à lei das parcerias definição da expressão “procedimento de manifestação de interesse social”: emenda nº 039;



- assegura a participação de servidores públicos em comissões voltadas à seleção de projetos de parceria e elimina a fração mínima de 2/3 hoje estabelecida na legislação: emenda nº 122;

- determina que sejam servidores públicos todos os integrantes de comissões de seleção e avaliação, em substituição ao mínimo de 2/3 previsto na regra vigente: emenda nº 015;

- concede aos Estados, ao DF e aos Municípios liberdade para redução do tempo mínimo de funcionamento das entidades candidatas se não acudirem interessados no chamamento público: emenda nº 039;

- determinam a aplicação dos demais comandos da lei que disciplina parcerias, no caso de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público: emendas nºs 068 e 081;

- determina que, no caso de não celebração da parceria com o primeiro colocado do chamamento público, o segundo siga a proposta que apresentou e não a apresentada pelo primeiro colocado: emenda nº 039;

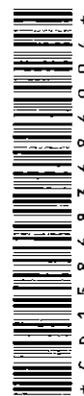
- dispensa o chamamento público na celebração de parcerias com organizações da sociedade civil com mais de 5 anos de funcionamento e com contas aprovadas: emenda nº 018;

- dispensam o chamamento público na celebração de parcerias cujo objeto seja atividade integrada ao sistema único de saúde: emendas nºs 039, 053, 068, 081, 089 e 101;

- dispensam o chamamento público se a parceria for autorizada em lei que especifique a entidade beneficiária ou ação contemplada em emenda orçamentária parlamentar: emendas nºs 030, 053 e 089;

- dispensam o chamamento público "quando o objeto constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional" que especifique as respectivas condições: emendas nºs 039 e 053;

- dispensa o chamamento público "quando se tratar de recurso a título de contribuição corrente (...) autorizada em lei ou (...) nominalmente identificada" na lei de orçamento anual: emenda nº 039;



- dispensam o chamamento público em casos de guerra ou grave perturbação da ordem também em favor de entidades que não sejam beneficentes e não apenas em favor destas, conforme determina a legislação vigente: emendas n°s 039, 053 e 081;

- dispensam o chamamento público em situações de urgência sem as restrições contidas no texto em vigor (prazo de vigência da parceria idêntico ao do termo original, observação da ordem de classificação no chamamento público, cumprimento das condições constantes da proposta vencedora): emendas n°s 039, 053, 068 e 081;

- dispensa o chamamento público para celebração de parceria nas áreas de assistência social, saúde e educação: emenda n° 045;

- dispensa organizações religiosas do cumprimento de requisitos para participação em chamamento público relacionados às finalidades estatutárias, à organização interna e à destinação do patrimônio em caso de extinção: emenda n° 039;

- elimina a qualificação de "objetivos" atribuída pela legislação vigente aos critérios de julgamento destinados à seleção de propostas de parceria por meio de chamamento público: emenda n° 119;

- estabelecem prazos e ritos para impugnação de parcerias realizadas com dispensa de chamamento público ou sob a alegação de inexigibilidade do procedimento: emendas n°s 107 e 139;

- exclui vedação, contida no texto vigente, de se estabelecerem no chamamento público preferências ou distinções em razão de naturalidade, sede ou domicílio dos concorrentes: emenda n° 039;

- permitem que no chamamento público seja delimitado o território e a abrangência em parcerias que envolvam atividades nas áreas de assistência social, saúde e educação, ainda que se restrinja a competitividade: emendas n°s 031 e 090;

- fixam prazo máximo de 60 dias para conclusão do chamamento público: emendas n°s 003 e 011;

- impõe a divulgação de "relatórios das avaliações de propostas de parcerias", que demonstrem os critérios de aprovação e de desqualificação das propostas: emenda n° 039;



- reduzem de 3 para 2 anos, no caso de Estados e Distrito Federal, e para 1 ano, nos Municípios, a exigência de tempo mínimo de funcionamento das entidades interessadas em participar do chamamento público: emendas nºs 031 e 039;

- revoga dispositivo que determina, na realização de chamamento público, o estabelecimento de indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados: emenda nº 114;

- revoga dispositivo que prevê a dispensa do chamamento em casos de guerra ou grave perturbação da ordem em favor de entidades beneficentes: emenda nº 045.

I.3.2.1.3 Composição e funções dos conselhos de políticas públicas

Em relação aos colegiados encarregados de formular e propor políticas públicas, são sugeridas as seguintes alterações nas emendas apresentadas pelos senhores parlamentares mantidas em tramitação:

- atribuem aos respectivos conselhos gestores competência para fiscalizar projetos financiados com recursos de fundos com destinação específica: emendas nºs 071 e 083;

- atribuem aos respectivos conselhos gestores competência para selecionar projetos financiados com recursos de fundos com destinação específica: emendas nºs 039, 071, 083 e 097;

- altera o conceito estabelecido no inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, para permitir a criação de um conselho centralizador das políticas públicas, provavelmente o previsto no *caput* do art. 15 do referido diploma legal: emenda nº 039;

- determina que sejam “consultados” pelo conselho previsto no *caput* do art. 15 da Lei nº 13.019/2014 os conselhos setoriais de políticas públicas na formulação de “políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento”: emenda nº 039;

- determina a oitiva de conselhos setoriais de políticas públicas na formulação de “políticas e ações voltadas para a área de saúde, assistência social e educação”: emenda nº 091.

I.3.2.1.4 Alterações incidentes sobre normas relacionadas à execução e fiscalização de parcerias



431

No que diz respeito às regras que disciplinam a efetivação e o acompanhamento das parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 2015,

- permite, para que se habilite a organização da sociedade civil à execução da parceria, a substituição de certidão de existência jurídica expedida por cartório civil por certidão simplificada do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins: emenda nº 152;

- exigem divulgação de planos de trabalho relacionados a parcerias por meio da rede mundial de computadores: nºs 006 e 039;

- definem como dirigente da sociedade civil quem responder "ativa e passivamente pela organização, em juízo ou fora dele", incluindo pessoa que atuar por mandato em nome do dirigente: emendas nºs 103 e 141;

- vincula a celebração de termos de fomento ao "estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações" criadas pelos parceiros: emenda nº 039;

- acrescenta prerrogativa, atribuída à Administração Pública, no sentido de impor padrões mínimos para nortear a atuação do parceiro: emenda nº 039;

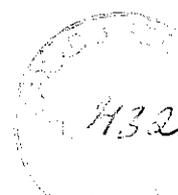
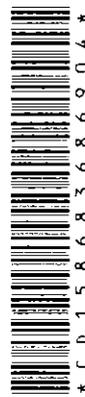
- admite que se analisem prestações de contas apresentadas pelos parceiros sem que se façam vistorias *in loco* durante a execução da parceria: emenda nº 039;

- limita o exame da aplicação de saldos remanescentes e de rendimentos de aplicações financeiras à comprovação de seu emprego no objeto, dispensada análise jurídica prévia: emenda nº 115;

- revoga dispositivo que exige a demonstração de compatibilidade dos preços previstos no plano de trabalho com os praticados no mercado ou em outras parcerias: emenda nº 118;

- revogam a exigência prevista na lei no sentido de que sejam promovidas prestação de contas e a verificação do atendimento de requisitos que habilitam à celebração de parceria como condição para recebimento de cada parcela na transferência parcelada de recursos públicos: emendas nºs 039, 070, 071 e 079;

- revogam dispositivo que concede aos servidores dos órgãos que celebram parcerias livre acesso a documentos mantidos por parceiros: emendas nºs 024, 039, 048, 095, 104 e 142;



- exigem divulgação pela rede mundial de computadores de avaliações e de relatórios relacionados à aprovação de parcerias: nºs 004 e 010;

- revogam dispositivos que preveem a assunção do objeto pela Administração Pública em caso de descontinuidade provocada pela entidade parceira: emendas nºs 094, 109 e 137;

- determina que seja comunicada à organização da sociedade civil a participação de órgão jurídico da Administração Pública na solução de controvérsias, para que a parceira indique seu próprio advogado: emenda nº 039;

- determina a participação de procuradorias estaduais e municipais para obtenção de solução administrativa em controvérsias envolvendo parcerias, a exemplo do que já se prevê na legislação em vigor em relação à Advocacia-Geral da União: emenda nº 039;

- admite a ampliação de valores e metas na parceria mediante novos aportes de recursos, até o limite de 25% aplicado sobre o valor original do ajuste, com a exigência de novo plano de trabalho e mediante termo aditivo: emenda nº 039;

- admite a ampliação de valores e metas na parceria mediante novos aportes de recursos, até 35%, com a exigência de novo plano de trabalho, em termo aditivo submetido a prévia análise jurídica: emenda nº 115;

- determina que dotações orçamentárias relativas a exercícios posteriores à celebração da parceria sejam incluídas no respectivo termo por simples apostila e não mais por meio de termo aditivo: emenda nº 039;

- dispensa prévia autorização da Administração Pública em remanejamentos de recursos que abranjam até 30% do valor do item sobre o qual incida a permuta: emenda nº 116;

- exclui o limite de 25% do valor aprovado para cada item quanto ao remanejamento de recursos destinados à execução do plano de trabalho: emenda nº 116;

- permite que o ressarcimento derivado de contas irregulares seja feito por meio de novo plano de trabalho, se não tiver havido fraude e não for caso de ressarcimento integral: emenda nº 117;



- determina que a entidade parceira contrate seus empregados segundo os métodos do setor privado, "observados os princípios da publicidade e da impessoalidade": emenda nº 039;

- revoga dispositivo que limita pagamentos em espécie relacionados à execução de parceria a R\$ 800,00 por beneficiário e a 10% do valor total transferido ao parceiro: emenda nº 039;

- concedem prazo de 60 dias após a celebração do termo de fomento para que sejam comunicadas à Administração Pública, pela que subscreve o termo por meio do qual originalmente se formalizou a parceria, as demais organizações da sociedade civil integrantes de parcerias em rede: emendas nºs 039, 108 e 138;

- determina que as parcerias em rede sejam celebradas simultaneamente com todas as entidades participantes: emenda nº 014;

- dispensam autorização da Administração Pública na alteração de integrantes de parcerias em rede, exigindo-se a comunicação em 60 dias e a comprovação da regularidade de participantes que ingressarem na parceria em rede: emendas nºs 039, 108 e 138;

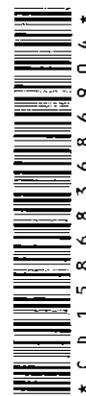
- obrigam a entidade que celebrar a parceria a comprovar a regularidade dos demais integrantes de parcerias em rede por ocasião da prestação de contas final: emendas nºs 039, 108 e 138;

- exige que gestores e conselheiros de entidades participem de processos de qualificação: emenda nº 005;

- dispensam a prévia aprovação de regulamento de compras e contratações da parceira por parte da Administração Pública, mantida a exigência do instrumento para que se celebre o ajuste: emendas nºs 039, 086, 113 e 132;

- revogam dispositivo que exige a aprovação de regulamento de compras e contratações da entidade destinatária para celebração da parceria: emendas nºs 024, 039, 047, 086 e 113;

- estende aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios regra segundo a qual a União não responde por obrigações trabalhistas assumidas pela organização da sociedade civil: nº 039;



- institui responsabilidade solidária por danos vinculados à execução da parceria, aplicável ao conjunto dos dirigentes da organização da sociedade civil, em confronto com a regra em vigor, segundo a qual a própria organização deve escolher, entre seus dirigentes, um deles para responder de forma solidária com a entidade: emenda nº 016;
- prevê responsabilização do autor de parecer técnico que deixar de assinalar a inviabilidade da parceria: emenda nº 017;
- responsabiliza também o subscritor de parecer jurídico favorável pela contratação de entidade inapta: emenda nº 017;
- revogam dispositivo que prevê a designação de um dirigente da organização da sociedade civil para responder de forma solidária com a própria entidade por danos decorrentes da execução do objeto da parceria: emendas nºs 024, 036, 039, 040, 044, 053, 076, 087, 100, 102 e 144;
- admitem a realização de despesas que ampliem área construída ou instalem estruturas físicas quando vinculadas ao objeto da parceria: emendas nºs 039, 053 e 085;
- admitem a utilização de recursos da parceria para ampliação de área construída ou instalação de novas estruturas físicas se previstas na lei de diretrizes orçamentárias: emendas nºs 067 e 080;
- autoriza doação para terceiros de bens desnecessários tanto para a Administração Pública quanto para a entidade parceira, "desde que para fins de interesse social": emenda nº 039;
- autoriza doação à organização da sociedade civil, após a consecução do objeto da parceria, de bens remanescentes desnecessários à Administração Pública e úteis para a entidade parceira: emenda nº 039;
- define como bens remanescentes os que assim se encontrarem na data da conclusão ou rescisão, ou que decorram dos recursos repassados pela Administração Pública: emenda nº 039;
- determina que os bens remanescentes permaneçam sob titularidade da Administração Pública se necessários para a continuidade da atividade objeto da parceria: emenda nº 039;



- determina que rendimentos de aplicações financeiras e saldos remanescentes se direcionem ao objeto da parceria, exigido ajuste no plano de trabalho por simples apostila: emenda nº 039;

- determina que se preveja a destinação dos bens remanescentes no instrumento em que for ajustada a parceria: emenda nº 039;

- excluem as cooperativas da proibição da distribuição de sobras para caracterização de "organização da sociedade civil" habilitada à celebração de parcerias: emendas nºs 029, 035, 039, 042, 074, 077, 099, 130 e 152;

- permite a utilização de recursos oriundos da parceria em obras de ampliação ou instalação de estrutura física: emenda nº 027;

- permite que saldos remanescentes e rendimentos de aplicações financeiras sejam aplicados em ampliação do escopo da parceria sem prévio exame da Administração Pública: emenda nº 115;

- permitem que as entidades parceiras distribuam bonificações: emendas nºs 105 e 143;

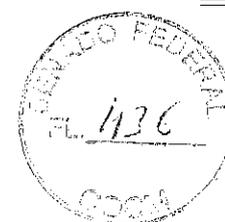
- permitem que empresas de autogestão da economia solidária inscritas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL) distribuam sobras: emendas nºs 035, 042, 074, 077, 099 e 130;

- revoga dispositivo que veda a previsão de pagamento, com recursos da entidade parceira, de tributos "de natureza direta e personalíssima" e "que onerem a entidade": emenda nº 039;

- revogam dispositivo que proíbe a utilização de recursos da parceria para ampliação de área construída ou instalação de novas estruturas físicas: emendas nºs 024, 096 e 120.

I.3.2.1.5 Celebração de parcerias com organizações da sociedade civil dirigidas por agentes políticos

As emendas que atingem restrições especificamente destinadas à celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil que mantenham em seu corpo dirigente agentes políticos sugerem as seguintes modificações no marco legal alcançado pela MP em apreço:



- amplia para o terceiro grau a vedação incidente sobre a celebração de parcerias com entidades controladas por parentes de agentes políticos ou do Ministério Público: emenda nº 039;

- definem a expressão "agente político de Poder", excluindo do conceito membros de conselhos de direitos e de políticas públicas: emendas nºs 071 e 083;

- permitem a celebração de parceria com entidade controlada por agente político ou do Ministério Público em caso de "associações (...) pela sua natureza" constituídas por essas autoridades: emendas nºs 028, 039, 049, 052 e 088;

- permite parcerias com associações de representação federativa constituídas por "agente político de Poder ou do Ministério Público" ou seus parentes: emenda nº 034;

- permite parceria com organização da sociedade civil controlada por agente político ou do Ministério Público se a situação do agente na entidade decorre de previsão legal: emenda nº 088;

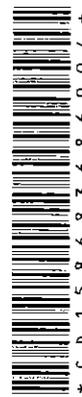
- restringem a proibição da celebração de parcerias com organizações da sociedade civil controladas por agentes políticos e do Ministério Público, assim como por seus parentes, aos que se situem na esfera governamental que celebrar a parceria: emendas nºs 111 e 134.

I.3.2.1.6 Prescrição

No que diz respeito a alterações em prazos prescricionais relacionados a infrações apuradas na execução de parcerias, são promovidas pelas emendas apresentadas à MP as seguintes alterações:

- introduzem regra de prescrição para aplicação de punições administrativas relacionadas a infrações cometidas no âmbito de parcerias celebradas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil (5 anos em geral e 3 anos para processos iniciados e paralisados): emendas nºs 037, 041, 073, 078, 125, 127 e 131;

- introduz regra de prescrição para infrações relacionadas a prestações de contas apresentadas por organizações da sociedade civil (5 anos da ciência da infração ou da data de prestação de contas): emenda nº 053;



- introduzem regra de prescrição para infrações relacionadas a prestações de contas apresentadas por organizações da sociedade civil (5 anos da data de prestação de contas): emendas n°s 023, 026, 039, 092, 110 e 136.

I.3.2.1.7 Aplicação de punições decorrentes de infrações relacionadas à execução de parcerias

Relacionam-se direta ou indiretamente à aplicação de sanções administrativas vinculadas à execução de parcerias as seguintes providências sugeridas pelos senhores parlamentares:

- concede anistia de débitos e multas decorrentes da rejeição de prestação de contas efetuadas por organizações da sociedade civil, desde que não se tenha configurado dolo, fraude ou inexecução do objeto: emenda n° 123;

- atribuem a Ministros de Estado e Secretários Estaduais ou Municipais competência para aplicação de pena de suspensão temporária sobre entidades parceiras: emendas n°s 039 e 053;

- exige comprovação de fraude na celebração, execução ou prestação de contas, como requisito para aplicação das penas de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade: emenda n° 039;

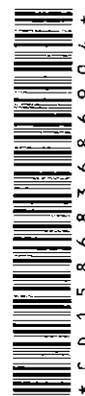
- determinam o arquivamento, com quitação em favor da entidade, de prestações de contas apresentadas até 31.12.2010 ainda não apreciadas: emendas n°s 038, 043, 072, 075, 098, 126 e 129;

I.3.2.1.8 Regras de transição

Conforme se registrou anteriormente, a MP em apreço tem como um de seus propósitos estabelecer nova referência temporal para que sejam ajustadas aos termos da lei alcançada parcerias por tempo indeterminado. No que diz respeito a esse aspecto, assim se manifestam as emendas apresentadas pelos parlamentares:

- aplica a legislação anterior a parcerias prorrogadas após a entrada em vigor da lei, se a prorrogação se destinar à conclusão do objeto e não ampliar o repasse original: n° 039;

- aumenta de um para dois anos o prazo de adaptação ao novo sistema legal de parcerias por tempo indeterminado celebradas após a entrada em vigor da lei: n° 128;



- determinam que parcerias anteriores somente sejam prorrogadas em caso de repasses atrasados, para conclusão do objeto ou, se continuadas, até chamamento público de nova parceria: nºs 066 e 082.

1.3.2.1.9 *Vacatio legis*

A emenda nº 039 excetua, no prazo fixado pela MP para que se inicie a vigência da Lei nº 13.019, municípios até 20.000 habitantes, para os quais se determina que a lei entre em vigor no dia 1º de janeiro de 2017. As emendas nºs 041, 073, 078, 127 e 131 limitam-se a reproduzir a alteração feita pelo texto original da MP. A emenda nº 019 sugere que seja vedada a celebração de parcerias durante o período de *vacatio legis*.

1.3.2.3 Prescrição de atos de improbidade administrativa

De acordo com a alínea *c* do inciso VII do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, objeto da medida provisória em análise, encontram-se impedidas de celebrar parcerias organizações da sociedade civil cujos dirigentes estejam submetidos a penalidades aplicadas em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa. Certamente com base nessa perspectiva, as emendas nºs 037, 039, 041, 073, 078, 125, 127, 131 e 135 estabelecem a apresentação de prestação de contas como uma terceira hipótese para que se fixe o marco inicial utilizado como referência para o curso do prazo prescricional previsto na lei que rege a matéria (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). De acordo com as aludidas emendas, além das referências já inseridas no texto em vigor, ações voltadas à apuração de atos de improbidade administrativa também prescreveriam no prazo de cinco anos após a formalização da prestação de contas por organizações da sociedade civil.

1.3.2.4 Alteração incidente sobre a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

A legislação em vigor exclui a imunidade tributária de instituições de assistência social e educação que remuneram seus dirigentes. Abre-se exceção para “associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos”. Para que a exceção se configure, os dirigentes remunerados deverão atuar “efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações”.



A emenda nº 124 pretende que a aludida exceção incida sobre “organizações da sociedade civil, definidas pela Lei 13.019, de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 1999”. Destarte, acatada a emenda em questão, as instituições voltadas a educação e assistência social passariam a se subordinar a novas regras para desfrutarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

I.3.2.5 Alterações incidentes sobre a Lei nº 9.790, 23 de março de 1999

Diversas emendas alcançam diploma legal cujo teor é indubitavelmente correlato ao da lei afetada pela MP que se encontra em apreciação. Trata-se da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, em que se disciplina a qualificação de organizações da sociedade civil como de “interesse público”, no âmbito da qual as emendas sugerem as seguintes alterações:

- permitem que servidores integrantes da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público percebam remuneração da entidade se estiverem em gozo de licença sem vencimentos: emendas nºs 025 e 039;

- permitem que servidores públicos participem também da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público, além de conselhos, "desde que não haja conflito de interesse": emendas nºs 025, 039, 112 e 133;

- vedam que a entidade celebre parceria com o órgão de origem de servidor que faça parte de sua diretoria ou conselho: emendas nºs 025, 039, 112 e 133;

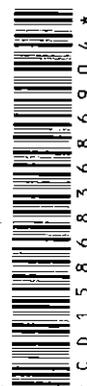
- vedam que servidores integrantes da diretoria de organizações da sociedade civil percebam remuneração: emendas nºs 112 e 133;

- incluem as organizações da sociedade civil voltadas ao setor de transportes entre as que se habilitam a requerer a qualificação de “organização da sociedade civil de interesse público”: emendas nºs 013, 020, 022 e 039;

- estabelece interstício mínimo de dois anos para que uma entidade que tenha perdido a qualificação de OSCIP recupere essa condição: emenda nº 039.

I.3.2.6 Assuntos sem relação de pertinência com o teor original da MP

Além das sugestões já descritas, é reivindicada a inserção dos seguintes aspectos em projeto de lei de conversão a ser adotado na apreciação da MP em análise:



- disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, prevista na emenda nº 039;

- serviço de fornecimento de energia elétrica na região nordeste, contemplado nas emendas nºs 007, 008 e 009;

- prazo de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam no SUS - PROSUS, cuja prorrogação é sugerida na emenda nº 032;

- renovação de certificados de entidade filantrópica, sobre a qual se prevê, na emenda nº 021, a quebra na ordem de apresentação dos respectivos requerimentos, quando estiver envolvida a movimentação de recursos de origem estrangeira.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 Da admissibilidade e da constitucionalidade

Preliminarmente, cabe examinar a admissibilidade do instrumento em análise, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, conforme se passa a demonstrar.

O requisito de urgência e relevância da Medida Provisória justifica-se, na Exposição de Motivos nº 005, de 2015, da seguinte forma: “verifica-se a evidente relevância da medida e sua urgência, tendo em vista que ainda não foram ultimadas as complexas e necessárias providências, tanto por parte da Administração Pública federal, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, como das organizações da sociedade civil, para a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014”.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a matéria em exame não se insere entre as de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), além de não se enquadrar nas hipóteses de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).



De outra parte, a Medida Provisória nº 684, de 2015, encontra-se em plena harmonia com o ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre a temática elencada no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

Vota-se, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP em análise.

II.2 Da adequação financeira e orçamentária

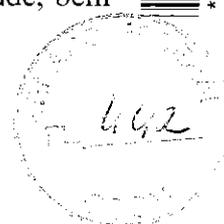
A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Ocorre que não se constata impacto orçamentário na adoção da medida. Trata-se simplesmente de afetar a disciplina das relações jurídicas travadas entre a administração pública e entidades privadas em decorrência de parcerias envolvendo interesses recíprocos, na medida em que se prorroga a entrada em vigor do respectivo arcabouço normativo. Não se verifica, em razão dessa circunstância, a execução de despesa pública diretamente decorrente da MP.

Reputa-se, destarte, inteiramente adequada, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, a adoção da Medida Provisória em apreço.

II.3 Da admissibilidade das emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 684, de 2014, cabe examiná-las, além dos aspectos de mérito, sob o prisma da constitucionalidade, bem como de sua adequação orçamentária e financeira.



Sobre esse último aspecto, aplica-se às emendas a mesma conclusão anteriormente exposta em relação ao texto original da MP. Como a eventual aprovação dos respectivos textos não traria despesa adicional à administração pública, descabe tecer reparos à adequação financeira e orçamentária das emendas.

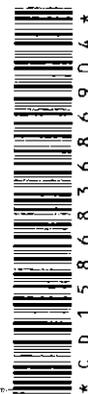
Em relação à constitucionalidade das emendas oferecidas pelos nobres Pares, o exame exige cautela. Não há como ignorar o teor claro e expresso de recente acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, o Pretório Excelso, a despeito de ter negado provimento ao pleito autoral, alegando-se a preservação da segurança jurídica, manifestou-se claramente contrário à apreciação, na tramitação de medidas provisórias, de matéria estranha ao teor do texto editado pelo Poder Executivo.

Restou indubitável, naquela assentada, que serão bem sucedidas ações diretas de inconstitucionalidade destinadas a impugnar textos legais com base no referido pressuposto. Afigura-se, destarte, que esta comissão mista deve se comportar de modo bastante rigoroso na apreciação do aspecto em questão.

Há de se ressaltar que não chegou a ser exercida pelo ilustre Presidente do colegiado a faculdade a ele atribuída pelo § 4º do art. 4º da Resolução CN nº 01/2002, instrumento que disciplina a tramitação de medidas provisórias. Não obstante, tal circunstância não impede, e, pelo contrário, até recomenda, a adoção da providência prevista naquele dispositivo por parte da própria comissão, visto que ao todo se deve reconhecer a capacidade e até mesmo a obrigação atribuída a uma de suas partes.

É que a partir do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal anteriormente mencionado, e nesse contexto se apresenta o presente parecer, ocorrerá de forma contrária ao ordenamento constitucional processo legislativo vinculado à edição de medida provisória que admita a apreciação de matéria estranha ao texto original do instrumento. Sobreleva, em relação a esse aspecto, contudo, uma dificuldade inicial, visto que é preliminarmente indispensável que se estabeleçam parâmetros objetivos para fixar o alcance temático de medidas provisórias antes que se rejeitem emendas incidentes sobre seu teor.

No caso em apreço, dispõe-se de plenas condições para que se veja estabelecido com bastante segurança tal liame. Alude-se ao fato de que a MP em análise constitui a segunda prorrogação do *vacatio legis* originalmente previsto para o marco legal das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, circunstância que permite ilações firmes a respeito.



Não é mais plausível, a essa altura, acreditar que o atraso na efetiva vigência do diploma se deve a dificuldades operacionais dos entes públicos envolvidos. É evidente que o regime jurídico decorrente da Lei nº 13.019, de 2014, possui empecilhos à sua própria implantação, os quais, se não forem devidamente superados, ou acarretarão em novo atraso na efetivação do conjunto de regras nele contido, ou, o que será ainda pior, implicarão em sérias dificuldades na sua aplicação.

Nesse contexto, torna-se inquestionável a afirmação de que a edição da MP em apreço suporta, sem que se fuja de seus propósitos originais, a discussão em torno de todo o arcabouço normativo que disciplina a relação jurídica prevista na legislação alcançada. Legitima-se a assertiva a partir da premissa de que a lei só será implementada com o indispensável êxito se forem contornados os aspectos ainda imprecisos na relação jurídica nela abordada, seja por meio da alteração de seus termos, seja pelo aprimoramento da legislação que lhe é correlata.

A moldura em que se trava o presente debate adquire, como se constata, contornos bastante nítidos. Guarda pertinência com o objeto da MP qualquer norma jurídica que afete as relações entre organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e a administração pública, qualquer que seja a lei especificamente alterada.

A partir de tal premissa, já se devem descartar, a partir da descrição feita no último tópico do relatório aqui inserido, as emendas nºs 007, 008 e 009, na medida em que não há a mínima conexão entre essas proposições e a temática da MP em análise. O mesmo veredicto se aplica às emendas nºs 21, 32 e 39, mas sobre essas deve a relatoria se pronunciar com mais detalhes.

As emendas nºs 21 e 32 tratam de temas alheios à medida provisória, mas cujos propósitos podem e serão assimilados pelo projeto de lei de conversão a ser apresentado. Basta que as providências legislativas aventadas pelos ilustres autores com alvo amplo e irrestrito fique circunscrita ao universo em abordagem, isto é, torna-se suficiente, para que as medidas em questão tornem-se pertinentes à temática enfrentada, limitar o alcance de ambas as inovações ao universo alcançado, o das relações entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Providência dessa ordem não sana a inconstitucionalidade inerente às emendas em questão, tendo em vista que as normas de tramitação das medidas provisórias não admitem a apresentação de subemendas tendentes a sanar inconstitucionalidade. A relatoria dispõe de prerrogativa para aproveitar, dentro do



contexto em análise, a intenção normativa das referidas propostas, e assim o fará, mas quanto às emendas em si não resta alternativa além de declará-las inadmissíveis.

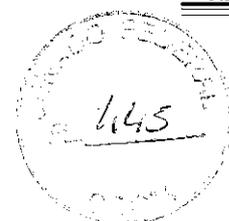
Constrangimento ainda pior resulta da análise da emenda nº 039. Apresentada pela ilustre Senadora Gleisi Hoffman, esse emenda, de alcance abrangente, como se verificou na descrição das sugestões oferecidas pelos nobres Pares, foi inspirada no precuciente trabalho feito pela referida parlamentar quando relatou medida provisória destinada à mesma finalidade da que se encontra em análise, isto é, prorrogar o *vacatio legis* da Lei nº 13.019, de 2014.

Não há dúvida de que se trata de esforço louvável e não resta razão para ocultar o fato de que o conteúdo da emenda norteia boa parte da presente abordagem. Ocorre, contudo, que entre as alterações promovida na emenda figura matéria inteiramente alheia ao assunto em exame, na passagem por meio da qual se pretende alterar o arcabouço normativo à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Como não se prevê, na sistemática normativa em vigor, a tramitação *parcial* de emenda em que se inclua matéria estranha, a única solução compatível com o ordenamento jurídico é que se considere inadmissível em seu todo a emenda em questão. Diga-se que o prejuízo efetivo resultante de decisão dessa natureza encontra-se multiplamente amenizado.

De início, porque a emenda da Senadora Gleisi dissemina-se, em suas componentes, por inúmeras sugestões oferecidas pelos nobres Pares. Em sequência, e mais relevante, como decorrência do fato de que a relatoria, como não enfrenta óbice a respeito, valeu-se do conteúdo da emenda em questão para formular juízo de valor acerca da matéria.

Assim, a exclusão da emenda nº 039 do processo legislativo em que se insere o presente parecer parte dos seguintes pressupostos: (i) é necessário resguardar, contra contestações posteriores, a estreita vinculação entre o tema da MP e as alterações a serem implementadas; (ii) a liberdade atribuída ao relator na apreciação de medidas provisórias permite-lhe aproveitar o teor da emenda em questão, pelo menos na extensa parcela em que a proposição possui pertinência com a temática aqui abordada; (iii) nenhuma dessas circunstâncias impede que se reconheça e se valorize o inegável mérito do esforço levado a termo pela preclara senadora, sem o qual talvez sequer houvesse sido viabilizada a concretização da presente análise.



Feitas tais ponderações, o voto ao cabo apresentado conclui pela inadmissibilidade das emendas nºs 007, 008, 009, 032 e 039, por aventarem matéria estranha ao texto original da MP, e pelo prosseguimento da tramitação das demais emendas oferecidas pelos senhores parlamentares.

II.4 Do Mérito

II.4.1 Antecedentes

A necessidade de se disciplinar a contento as relações travadas entre a administração pública e as entidades sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para levar a cabo seus projetos e atividades já se fazia sentir desde a década de 60 do século passado. O § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ainda hoje o arcabouço básico em que se fundamentam as leis orçamentárias, prevê o estabelecimento de dotações orçamentárias em favor de entes privados, inclusive para fins econômicos, mas não se estabelecem, no referido diploma legal, regras aptas a disciplinar de forma sólida as relações jurídicas decorrentes da adoção da providência.

Efetivamente, no que diz respeito às *subvenções sociais*, atinentes ao tema de que se cuida, a lei que rege a elaboração dos orçamentos públicos limita-se a estabelecer, laconicamente:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

O primeiro esforço para trazer ao ordenamento jurídico alguma regra apta a resolver as intrincadas questões surgidas desse relacionamento delicado verificou-se na edição da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, destinada a disciplinar



licitações e contratos administrativos, cujo art. 116, ao lado de determinar a aplicação, “no que couber”, das normas referentes ao escopo do diploma legal, estabelece critérios mais detalhados do que os previstos na Lei nº 4.320, de 1964. Surge nesse dispositivo a necessidade de se estabelecerem “plano de trabalho” e “metas a serem atingidas”, requisitos aplicáveis inclusive a convênios celebrados entre a administração pública e entes sem fins lucrativos.

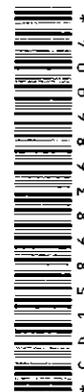
Era evidente a insuficiência desse conteúdo normativo e as dúvidas que suscitava, na medida em que poucos intérpretes poderiam, com a segurança necessária, afirmar quais regras relativas a licitações e contratos administrativos caberiam ou não aos repasses feitos em favor de entidades privadas sem fins lucrativos. Mantida, assim, a carência de normas melhor sistematizadas a respeito, a evolução normativa se verificou em um sentido que não resolveu as proporções da lacuna enfrentada.

É que o passo seguinte se deu em uma direção sem dúvida revestida de méritos, mas que também não equacionava em sua inteireza a complexidade da questão de que se trata. Trata-se da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, em que se prevê a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como “organizações sociais”, permitindo-se que fossem repassados a tais entidades, de forma expressa, dotações orçamentárias de entes públicos, conforme se prevê no § 1º do art. 12 do diploma.

As restrições a que se considere tal lei como uma solução para a lacuna normativa a que se faz referência extraem-se facilmente de sua leitura. Há restrições profundas de objeto e se implanta, como condição para que uma entidade privada se habilite à percepção de recursos públicos, a estranha obrigação de manter servidores públicos em seu corpo dirigente.

É o que se traduz, para recorrer à clareza do vernáculo, como uma “confiança desconfiada”. Talvez a origem do problema resida no fato de que a lei transformava, em seu próprio conteúdo normativo, dois entes de natureza pública em pessoas jurídicas de direito privado. Admitida ou não essa justificativa, o fato é que a referida intromissão de modo algum ajudou a tornar mais efetivas e producentes as relações entre a administração pública e o chamado “terceiro setor”.

Na mesma linha restritiva seria editada a lei subsequente, em que se normatizam as relações entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil que fossem qualificadas como de “interesse público”. Alude-se à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, provida de uma característica curiosa: são mais amplos e minuciosos os casos em que se proíbe sua aplicação do que os voltados a implementá-la.



Ainda se trabalhava com essa concepção quando veio a lume um relevante diploma legal, que certamente, em relação à questão abordada, não se caracteriza propriamente por soluções adequadas. Trata-se da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que virtualmente torna clandestinas e proibidas todas as transferências de recursos a entes privados que não sejam previamente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

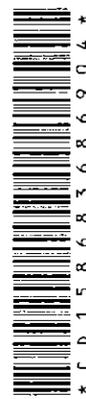
Enxerga-se absoluto contrassenso na decisão de subordinar relações jurídicas de incidência permanente a leis efêmeras, modificáveis a cada exercício financeiro. Não há dúvida de que lógica como essa consiste em submeter a regras maleáveis e casuísticas algo que deveria ter ordenamento estável e sólido.

É curioso assinalar que toda essa prevenção política contra o setor auxiliar do Estado, ao invés de superar problemas, parece ter feito com que se multiplicassem. Em razão do comportamento isolado de alguns segmentos, chegou a ser instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar supostas irregularidades relacionadas ao uso de recursos públicos por entidades sem fins lucrativos e é do desgastante processo daí resultante que surge o marco regulatório aqui abordado.

Verifica-se, pois, que ainda não se atingiu o reconhecimento de algumas premissas que desde já precisam ser claramente identificadas. O Estado brasileiro precisa admitir de uma vez por todas que as atividades e os projetos levados a termo por entidades sem fins lucrativos constituem uma complementação essencial de suas incontornáveis deficiências, na medida em que não há como, nem neste país nem em regiões mais avançadas, admitir que a máquina pública seja capaz de atender sem auxílio do setor privado as necessidades crescentes da população.

Nessa lógica, é preciso que se compreenda a relação entre o terceiro setor e a administração pública a partir de uma palavra chave: reciprocidade. Nem os recursos públicos são repassados a entidades privadas sem fins lucrativos para que se satisfaçam caprichos de particulares nem as organizações beneficiadas podem prescindir de regras sólidas no seu relacionamento com o Estado.

A partir da necessidade de superar o entrave resultante da lógica perversa que vem marcando a relação entre a administração pública e as organizações da sociedade civil se construiu o presente parecer. O ponto comum aos aspectos adiante abordados situa-se no esforço de fazer com que se estabeleça no regime jurídico de que se cuida o tratamento equânime entre os personagens que o integram, assegurando-se direitos e obrigações assemelhados.



II.4.2 Aspectos conceituais

Um dos entraves à correta aplicação do marco legal a que se alude reside na inadvertida imprecisão dos conceitos a partir dos quais seu arcabouço normativo se viu estruturado. Já se verifica um primeiro empecilho na própria definição das relações jurídicas disciplinadas pelo diploma, uma vez que a lei não delimita a questão que enfrenta do modo mais adequado.

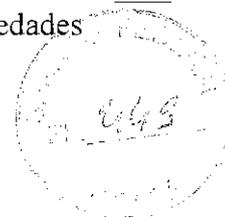
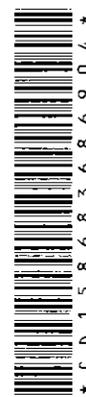
O texto em vigor introduz o tema de forma que mais confunde do que o orienta o operador do direito encarregado de transportar a abstração legal ao mundo dos fatos. Ao se estabelecer que a lei em apreço visa disciplinar parcerias “voluntárias” e se dedica àquelas que “envolvam ou não” o repasse de recursos financeiros, acumulam-se impropriedades.

O caráter necessariamente “voluntário” se contrapõe a situações em que a parceria decorre de lei expressa, inclusive mediante a inserção de dotações orçamentárias, e nem por isso suas regras devem ser afastadas. Não é mais voluntária uma transferência de recursos especificada e essa particularidade em nada desnatura a relação jurídica abordada.

A alusão ao envolvimento “ou não” de recursos financeiros buscam que as parcerias se dediquem ao compartilhamento de recursos de outra natureza, mas se atinge outro resultado, porque se passa a impressão, como só se menciona essa espécie, que apenas recursos financeiros suscitam a celebração de parcerias. O essencial é que se utilizem, para definição do escopo do regime jurídico aqui abordado, os objetivos visados, que deverão ser de interesse público e recíproco, caracterizando-se, destarte, a “mútua cooperação” que distingue peremptoriamente tais ajustes dos que se consolidam por meio de contratos administrativos.

Propõe-se, para resolver tais questões, nova redação para a ementa e para os arts. 1º, 2º, III, VII, VIII e XV, 3º, I, II e IV, 4º, 16, 17 e 40 da lei alcançada, conferindo-se ao diploma a abrangência necessária e suficiente. Dizem respeito à questão de que se cuida as emendas nºs 002, 012, 033, 034, 046, 050, 051, 053, 069, 084, 093 e 121, reputando-se, em relação a esse aspecto, parcialmente aprovadas as de nºs 034, 050, 051 e 053 e rejeitadas as demais.

Também se sustenta a necessidade de revisão do conceito que norteia as organizações sociais aptas à celebração de parcerias. A definição em vigor, ao não permitir a distribuição de sobras, prejudica a efetivação de ajustes entre sociedades



cooperativas e a administração pública. Também não se admite, como seria desejável, a celebração de parcerias com organizações religiosas, razões que levam a uma nova redação do inciso I do art. 2º do diploma alcançado, do que resulta, por sua vez, o aproveitamento das emendas nºs 029, 035, 042, 074, 077, 099, 106, 130, 140 e 152.

O projeto de lei de conversão igualmente contempla, com base em ponderações contidas nas emendas nºs 103 e 141, cujo teor se aproveita, nova identificação do “dirigente” de organizações sociais e do “administrador público” que com aquele celebra termo de colaboração ou de fomento. São atribuídas, com esse intuito, novas redações aos incisos IV e V do art. 2º.

Afeta-se, de igual modo, o conceito inserido no inciso X do art. 2º, adequando-se à realidade a composição do colegiado que se encarregará de examinar propostas apresentadas em chamamento público. Aprova-se, no particular, a alteração sugerida na emenda nº 122 e se rejeita a intentada pela emenda nº 15, em que se percorre caminho inverso, ampliando-se a participação de servidores efetivos.

Por fim, cabe registrar, pelos motivos de início expostos, que não se compreende como adequada a autorização para que empresas inscritas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL) integrem o universo de organizações sociais aptas a celebrar parcerias. Embora possuam natureza jurídica diferenciada, tais empresas em última análise almejam resultados econômicos, o que prejudica a identidade de interesses que norteia a celebração de parcerias, razão pela qual se entende que, em relação ao tema, devem ser rejeitadas as emendas nºs 035, 042, 074, 077, 099 e 130.

II.4.3 Princípios e objetivos a serem observados e cumpridos na operacionalização do regime jurídico implantado pela Lei nº 13.019/2014

Embora não tenham sido oferecidas emendas atinentes a essa temática, afigura-se indispensável, para que a lei abordada adquira a desejada organicidade, que se introduzam pequenas alterações nos princípios e nos propósitos a serem observados na sua implementação. Em relação aos princípios, altera-se, no PLV, a redação do art. 5º da lei vigente, para deixar claro que os princípios constitucionais integram os fundamentos da lei de que se cuida e a partir dessa perspectiva devem ser inseridos no referido dispositivo.

Semelhante preocupação norteia, no projeto de lei de conversão em anexo, alteração proposta para o inciso VIII do art. 6º. As práticas indevidas a serem



coibidas por meio de medidas de gestão adequadas a essa finalidade não se restringem, no funcionamento das organizações da sociedade civil, à “participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas”. Descabe que se teça tal restrição.

II.4.4 Qualificação de agentes públicos e privados envolvidos na celebração de parcerias

A emenda nº 5 acrescenta ao texto do art. 7º da lei alcançada pela MP dispositivo em que se exige dos dirigentes de organizações da sociedade civil que cumpram cursos específicos para que se mantenham em suas funções por mais de dois anos. A emenda não é aproveitada no PLV, visto que se configura intromissão indevida do Estado no gerenciamento de ente privado, mas a relatoria aproveita a preocupação do nobre signatário para conferir ao dispositivo redação mais estruturada.

Com esse intuito, abrem-se incisos nos quais se colocam em campos agregados os agentes para os quais devem ser dirigidos os procedimentos previstos no dispositivo. Na lógica adotada pela proposta alternativa, os processos de qualificação devem fortalecer o intercâmbio entre os agentes inseridos em cada inciso.

Adotando-se entendimento oposto ao previsto na emenda anteriormente referida, a previsão de que a participação em cursos de qualificação é voluntária restou inserida em parágrafo único agregado ao dispositivo mediante excerto extraído do teor original do *caput*. Nesse formato, impõe-se de forma contundente o caráter voluntário dos programas de capacitação de que se trata, sem prejuízo de sua relevância, porque não se enxerga outro meio para que bons resultados sejam alcançados.

II.4.5 Obrigações imputadas aos administradores públicos

O art. 8º da lei em exame impõe aos administradores públicos, na celebração de parcerias, que levem em consideração uma série de preocupações elencadas pelo dispositivo. Exige-se, em primeiro plano, que se confirme a capacidade da administração pública no sentido de instituir processos seletivos voltados à escolha de parceiros entre organizações da sociedade civil, mas se trata de comando que prioriza o meio empregado em detrimento de sua finalidade.

As parcerias – e essa é uma distorção que se registra em algumas outras passagens da lei alcançada – não se destinam à realização de chamamentos públicos. Estes é que servem de instrumento para que aquelas sejam viabilizadas e é essa a hierarquia a ser adotada.



Também se altera o dispositivo para se deixar devidamente estabelecida a responsabilidade dos administradores públicos que desdenham da obrigação de apreciar prestações de contas a eles apresentadas. Se há item que cause especial desconforto na relação entre a administração pública e as entidades parceiras, é inevitável que se localize nesse aspecto uma de suas matrizes mais relevantes.

De fato, a legislação impõe às organizações da sociedade civil prazos rígidos para que prestem contas e é de fato necessário que dessa forma a questão seja abordada. Não se registra, contudo, o mesmo rigor em relação aos administradores públicos, que não se empenham como deveriam no cumprimento da obrigação de acompanhar os resultados obtidos em decorrência de celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos sem que da omissão se extraia qualquer prejuízo. Espera-se que, ao ser responsabilizado por danos decorrentes de sua inércia, haja maior empenho dos administradores públicos no sentido de cumprirem o que lhes compete.

A alteração de que se cuida deve ser creditada ao relator, mas em passagens posteriores deste parecer se constatará que preocupação de mesma índole suscitou, em outros pontos da lei, a apresentação de emendas por parte dos nobres Pares. Causa, de fato, conforme se afirmou, indubitável inquietação a ausência de mecanismos aptos a exigir que a administração pública cumpra obrigações das quais raramente se eximem entidades privadas.

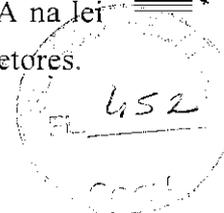
II.4.6 Publicidade

Palavra em voga, o termo “transparência” motivou a apresentação de diversas emendas ao texto da medida provisória. Para atingir esse objetivo, o projeto de lei de conversão altera os arts. 10, parágrafo único, 11 e 14 do marco legal em análise. Assim, são acolhidos, integral ou parcialmente, os propósitos das emendas nºs 004, 006 e 010.

II.4.7 Conselhos de políticas públicas

Aspecto inegavelmente polêmico na lei em apreciação reside no Conselho previsto em seu art. 15. De forma velada, o colegiado ali previsto pode resultar em uma centralização indevida de decisões políticas que serão levadas a efeito de forma mais eficaz caso se levem em conta as peculiaridades de cada área.

O projeto de lei de conversão mantém esse conselho, mas cuida, ao mesmo tempo, de assegurar que distorções sejam evitadas. É inserido um art. 2º-A na lei alcançada em que se preserva inclusive a aplicação de normas específicas de cada setores.



Com idêntica preocupação, assegura-se, pela inserção de § 3º no art. 15 do marco legal afetado, que as propostas apresentadas pelo conselho previsto no *caput* do dispositivo não prosperem sem prévia aprovação dos conselhos setoriais. Ainda se assegura que as comissões de seleção sejam indicadas por conselhos setoriais, na redação atribuída ao § 1º do art. 27, e que o acompanhamento de parcerias se dê por meio da atuação desses conselhos, em § 2º acrescido ao art. 59 e na redação atribuída ao art. 60 da lei de que se trata.

Acatam-se, destarte, os propósitos que nortearam a apresentação das emendas nºs 071, 083, 091 e 097.

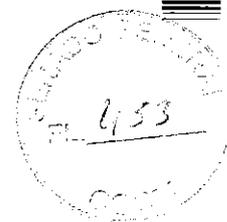
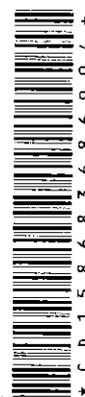
II.4.8 Procedimento de manifestação de interesse social

Curiosamente, nenhuma das oportunas emendas apresentadas pelos nobres Pares incidiu sobre as normas da Lei nº 13.109/2014 atinentes ao chamado “procedimento de manifestação de interesse social”, mecanismo por meio do qual se constata demandas sociais aptas a motivar a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil. Registra-se remissão acerca do tema apenas na abrangente emenda apresentada pela ilustre Senadora Gleisi Hoffman, cujo teor, contudo, em respeito ao ordenamento constitucional, não será levada a plenário.

Diga-se que mesmo se pudesse ser viabilizado o prosseguimento da tramitação da emenda nº 039 não se atingiria resultado diverso. A emenda cuja tramitação se bloqueou, pelos motivos anteriormente alegados, limitava-se a transpor para os conceitos enumerados no art. 2º a mesma definição do instrumento instituída pelo art. 18. Reconhece-se a relevância do mecanismo, mas não se afetam as impropriedades que o cercam.

A primeira delas incide em distorção aqui já assinalada em outra passagem. O art. 18 prevê que sejam apresentadas à administração pública propostas com o intuito não de que sejam celebradas parcerias, mas para que se avalie “a possibilidade de realização de um chamamento público”, mais uma vez se adotando a lógica de permitir que o método empregado substitua sua finalidade.

O meio social não deve ser convidado a se manifestar sobre a realização de chamamento público, atividade de interesse mais agudo para a administração pública e não para a sociedade. A esta interessa que a parceria, se for de seu interesse, seja celebrada, seja qual for o caminho a ser trilhado.



É possível, nesse contexto, e as regras em vigor sequer preveem a hipótese, que do interesse social surja diretamente a parceria, caso se esteja diante de circunstância que autoriza a celebração da parceria sem a realização de chamamento público. Não é sequer inverossímil que de uma demanda social extremamente expressiva se venha constatar circunstância que caracterize como urgente a parceria a ser celebrada.

De outra parte, embora se reconheça que ao administrador se atribui competência para definir a oportunidade em que o resultado da consulta pública será concretizado, não é de bom tom que se lhe defira também o juízo de valor sobre a conveniência da medida a ser adotada. Reconhecida pelo meio social a necessidade de uma parceria, a discussão deve se restringir ao momento em que será implementada.

São estes, enfim, os motivos que justificam a adoção de novo modelo para a espécie aqui abordada. Adota-se como propósito, em relação ao tema, equipar o marco legal abrangido com um instrumento apto a permitir a indispensável permeabilidade entre as ações administrativas e os interesses da sociedade.

II.4.9 Plano de trabalho

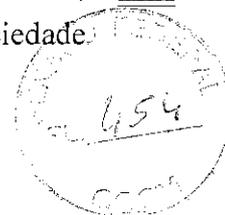
Consta, entre os parâmetros que norteiam a aplicação da lei a que se reporta este parecer, um dispositivo de teor essencial, mas que nem sempre se revela coerente com o teor do sistema normativo aqui enfrentado. Alude-se ao inciso II do art. 6º, em que se insere, como uma das diretrizes a serem observadas na celebração de termos de colaboração ou de termos de fomento, a “priorização do controle de resultados”.

Ao se reportar à elaboração de planos de trabalho que nortearão as parcerias disciplinadas pelo regime jurídico de que se cuida, o legislador parece ter ignorado a diretriz que ele próprio traçou. Dedicou-se a estabelecer minúcias e a oferecer entraves à indispensável autonomia que deve ser assegurada ao parceiro privado.

O projeto de lei de conversão oferecido pela relatoria segue linha inversa e resgata a necessária fidelidade ao pressuposto estabelecida no capítulo em que se traçam orientações a serem observadas na aplicação da lei. Seguiu-se essa matriz na redação atribuída ao art. 22 da lei em análise, com a qual se contemplaram as preocupações manifestadas na emenda nº 118.

II.4.10 Chamamento público

Merecem especial atenção as normas da Lei nº 13.019, de 2014, relacionadas à realização de chamamentos públicos envolvendo organizações da sociedade



civil. Embora já há algum tempo se realizem procedimentos da espécie por força de sistema normativo infralegal, o diploma que se examina é o primeiro a se reportar ao tema no âmbito da legislação ordinária.

Não há dúvida de que a inovação é bem vinda, mas também é indispensável que seja equacionada com a devida cautela. Como se afirmou de início, as relações entre a administração pública e as entidades sem fins lucrativos que desempenham parte do papel em princípio reservado ao Estado não se confundem com as que são travadas com os fornecedores de bens e serviços à máquina administrativa estatal.

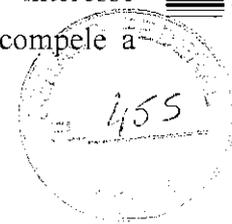
Devem ser realçadas as distinções entre um campo e outro, na medida em que a consecução de fins compartilhados e o atingimento de interesses recíprocos exige maior harmonia entre as partes do que a que se poderia exigir na celebração de contratos administrativos. Enquanto nestes o interesse econômico será o único alvo do contratado, nas parcerias com entidades sem fins lucrativos essa variável sequer pode ser aventada.

As organizações da sociedade civil se associam à administração pública, e é indispensável que mais uma vez se enfatize esse aspecto, para atingir as mesmas finalidades visadas pela administração pública. Um hospital das célebres santas casas não se incorpora ao sistema único de saúde para enriquecer empresários, mas para que o atendimento à população seja viabilizado.

São essas as premissas que levaram, na elaboração do projeto de lei de conversão ao cabo adotado, à adoção de uma flexibilidade que inadequadamente não foi sequer cogitada pelo texto legal alterado. Em atividades consideradas preliminarmente essenciais, as voltadas à educação, à assistência social e à saúde, adota-se a perspectiva de que o chamamento público deve ser considerado uma ferramenta para aprimoramento dos serviços prestados e não uma trava capaz de inviabilizá-los, razão pela qual se entende, no referido âmbito, que a providência é alternativa, qualquer que seja o objeto visado.

Também não se reputa razoável que se impeça o administrador de intervir com a necessária liberdade sobre realidades locais. As proibições contidas na lei alterada, em que se impede o estabelecimento de determinadas condições sob o pretexto de não inibir a competitividade, pode levar a que as próprias parcerias sejam desnaturadas.

Como se afirmou, nunca se deve ignorar o fato de que as relações jurídicas disciplinadas caracterizam-se necessariamente pela congruência do interesse visado pelas partes. Não se assegura a realização desse objetivo quando se compele a



administração pública a admitir como postulantes a determinada parceria organizações da sociedade civil sem qualquer afinidade com a realidade a ser enfrentada.

De outra parte, os editais de chamamento público, tal como se afirmou no tópico precedente, precisam incorporar o mesmo espírito que levou a se inserir na lei em exame o referido inciso II do art. 6º, aqui reforçadas pelo enunciado contido no *caput* do art. 23. É preciso que já na convocação de possíveis parceiros os procedimentos se vejam simplificados e a autonomia das entidades candidatas assegurada.

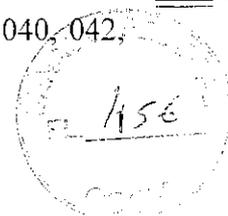
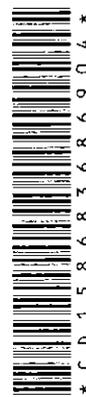
Foram essas as perspectivas que conduziram, na elaboração do PLV, à redação proposta para os arts. 23 a 32 da lei enfocada, com a qual se viram contempladas as emendas nºs 018, 030, 031, 045, 053, 068, 081, 089, 090, 101, 107, 108, 114, 119, 138 e 139, rejeitando-se, no que diz respeito ao tema, pelas mesmas razões, as emendas nºs 003, 011 e 014.

II.4.11 Regras atinentes à materialização e à execução de parcerias

Sem dúvida o principal obstáculo à efetiva implementação do marco legal de que se cuida repousa no conjunto de normas extremamente rígidas por meio das quais se pretende disciplinar a materialização e a execução de parcerias. Talvez pela origem da lei em comento, como se viu derivada até mesmo da realização de comissão parlamentar de inquérito, parte-se do pressuposto de que controle eficaz é aquele em que se exige do controlado a observância de parâmetros pré-determinados e inteiramente inflexíveis.

A lógica adotada contrária, em relação a esse aspecto, dispositivos inseridos na própria lei. Além do já multicitado inciso II do art. 6º, também não se coadunam com a sistemática prevista na própria lei os incisos XIX e XX do art. 42, assim como o *caput* e o § 2º do art. 44. Esses dispositivos asseguram à organização da sociedade civil uma autonomia que é sistematicamente negada nas regras do diploma em que se disciplina a materialização da parceria e a execução de seu objeto.

Acredita-se, destarte, que a profunda e estrutural alteração promovida pela relatoria nos arts. 33 a 35, 39, IV e § 4º, 41 a 49, 51, 52, 55, 57 a 67, 69, 71, § 1º, e 72 da lei enfocada caminha no sentido de permitir a implementação de uma lei que se adequa aos propósitos por ela mesma aventados. O mesmo espírito levou a que se propusesse, por meio do projeto de lei de conversão, a integral revogação dos arts. 53, 54 e 56. A lei bem mais racional e enxuta resultante desse esforço contempla as preocupações manifestadas pela apresentação das emendas nºs 016, 024, 027, 029, 035, 036, 040, 042,



044, 047, 053, 067, 074, 076, 077, 080, 085, 086, 087, 094, 096, 099, 100, 102, 105, 109, 113, 115, 116, 117, 120, 130, 132, 137, 142, 143, 144 e 152, e resulta na rejeição da emenda nº 017.

II.4.12 Parcerias com entidades controladas por agentes políticos

De alguma relevância, dada a realidade de diversas prefeituras, a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil integradas por agentes políticos poderia ter sido enfrentada em outros tópicos, mas uma análise mais detida da questão conduz a que seja equacionada em capítulo específico. De fato, trata-se não de ditar normas relacionadas ao alcance de parcerias ou aos procedimentos voltados à sua materialização, mas de responder indagação distinta, a de que pode ou não haver compatibilidade entre o exercício de mandato ou cargo efetivo e a atuação como dirigente de entidade associativa.

Responde-se à questão no caminho que sempre parece o mais sábio, o do meio termo. Cumpre em primeiro lugar que se substitua, no texto da lei alcançada, a expressão “agente político de Poder”, muito ampla, por “membro de Poder”, de alcance mais adequado e restrito.

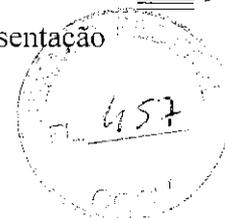
É preciso que se resolvam as vedações em questão apenas no âmbito do que é razoável, isto é, limitando-as ao território no qual o agente podado tenha exercício. Contraria a lógica acreditar que *a priori* os destinatários da restrição seriam capazes de “exportar” sua própria influência política.

Também não faz sentido, como sugerem algumas emendas, que se tolha a celebração da parceria quando a condição do agente na entidade constitui derivação necessária de sua posição perante a administração pública. Uma entidade que congregue secretários de fazenda não pode, só por essa circunstância, ser impedida de celebrar parcerias com as diversas secretarias que possuem assento em sua composição.

Com base nesses argumentos, articulou-se a redação estabelecida pelo PLV para o art. 39, III e §§ 3º e 5º. São acolhidas, em decorrência, as emendas nºs 028, 034, 049, 052, 071, 083, 111, 088 e 134.

II.4.13 Prescrição de infrações relacionadas à execução de parcerias

A lei em vigor carece de regras claras para fixação do marco inicial e do prazo cujo transcurso acarreta em prescrição de infrações cometidas no âmbito de parcerias. O PLV adota, como sistemática, que a prescrição se inicie com a apresentação



da prestação de contas e se conclua após 5 anos de inércia da Administração Pública. Cria-se prazo decadencial de 3 anos para que o processo seja concluído, caso a prescrição venha a ser interrompida.

Cumpriu os referidos propósitos a redação atribuída aos §§ 2º a 5º do art. 71 da lei em exame. Consideram-se acatadas, em decorrência, as emendas nºs 023, 026, 037, 041, 073, 078, 092, 110, 125, 127, 131 e 136.

II.4.14 Regime disciplinar no âmbito da execução de parcerias

Algumas alterações apresentadas pelos nobres Pares alvejaram regras que disciplinam, direta ou indiretamente, a aplicação de penalidades administrativas. A relatoria acata, por reconhecer que aperfeiçoam o sistema vigente:

- a emenda nº 53, que atribui a Ministros de Estado e Secretários Estaduais a aplicação de penalidades administrativas;

- as emendas nºs 038, 043, 072, 075, 098, 126 e 129, que determinam o arquivamento de prestações de contas apresentadas até 31.12.2010 sobre as quais ainda não se pronunciou a administração pública.

Rejeita-se, de outra parte, a emenda nº 123, em que se postula anistia contra débitos e multas decorrentes de rejeição de contas, “desde que não se tenha configurado dolo, fraude ou inexecução do objeto”.

II.4.15 Regras de transição

Como regra geral, entende-se que seja aplicado à legislação em apreço o axioma geral do direito, em que se determina que o tempo rege o ato. A partir dessa ponderação, sugere-se, no projeto de lei de conversão, que a lei somente tenha alcance sobre relações jurídicas estabelecidas após a sua entrada em vigor, admitindo-se, contudo, duas exceções.

A primeira delas diz respeito a prorrogações. Em princípio, regras de prorrogação ajustadas entre as partes enquanto a lei de que se cuida não tinha vigência devem seguir prevalecendo, mas não há como deixar de contemplar organizações da sociedade civil que já tenham celebrado parceria com o sensato mecanismo da “prorrogação de ofício” prevista no art. 55 da lei que estabelece o marco regulatório em apreciação.



O referido dispositivo, por sinal, é um dos poucos que sobrevivem praticamente incólumes no PLV, relativamente às regras que norteiam a execução de parcerias. São feitas adaptações de texto, preservando-se o conteúdo, porque é inegável a vantagem de se prever, na lei, a prorrogação automática do termo de colaboração ou do termo de fomento ante eventual inadimplência da administração pública.

A adaptação de parcerias celebradas nos termos de legislação anterior, outra exceção ao princípio geral seguido no PLV, constitui aspecto que merece abordagem distinta da adotada na MP sobre a qual se emite parecer. É mantida na Medida Provisória, com adaptação no prazo referencial adotado, a previsão de que se adaptem aos termos da nova lei parcerias celebradas por prazo indeterminado antes que entrasse em vigor.

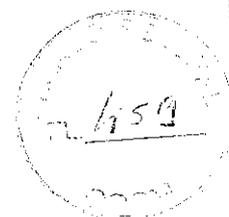
Entende-se que a questão merece duas abordagens distintas, conforme a data em que os respectivos acordos tenham sido firmados. Se a parceria por prazo indeterminado se consolidou antes da promulgação da lei, só poderá ser rompida nos termos em que tenha sido ajustada ou naqueles previstos na legislação atinente à sua celebração.

Outro tratamento merecem parcerias por prazo indeterminado celebradas após a edição do diploma de que se cuida. Nesse caso, não era desconhecido nem para a administração nem para a organização da sociedade civil o fato de que entraria em vigor arcabouço jurídico contrário a ajustes dessa natureza. Pode-se, sem que se cometa injustiça, presumir o intuito de burlar o novo sistema, antes que se desse efetividade a seus termos.

De mais a mais, embora a redação original do dispositivo extrapolasse a abrangência adequada, aplicando-se também a relações jurídicas travadas antes da edição da lei em que se viu inserido, também não era segredo a própria existência da norma. As partes que entre 31 de julho de 2014 e a eventual sanção do PLV celebraram parcerias por tempo indeterminado tinham a consciência de que nesse aspecto a relação seria alterada, não é correta a afirmação de que estaria havendo aplicação retroativa de norma jurídica.

Assim, é cabível afirmar que a redação atribuída ao art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014, pelo PLV oferecido em anexo acarreta na rejeição, relativamente ao tema em questão, das emendas nºs 066, 082 e 128.

II.4.16 *Vacatio legis*



Apenas uma emenda ainda submetida ao exame de mérito neste parecer produz conteúdo normativo que afeta a regra da MP relacionada à prorrogação da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014. Trata-se da emenda nº 019, que pretende remeter à ilegalidade parcerias celebradas durante o período de *vacatio legis* da referida lei, providência da qual discorda a relatoria, uma vez que se estaria diante de irretroatividade ilícita de comando jurídico.

As emendas nºs 041, 073, 078, 127 e 131, aqui já abordadas em relação a outros aspectos, reproduzem em sua exata medida o texto original da MP no que diz respeito à ampliação da data anteriormente prevista para início de vigência da MP. Não se trata, propriamente, de aprová-los, na medida em que o PLV não afeta esse aspecto do texto original da MP, cumprindo apenas deixar o fato registrado.

II.4.17 Legislação avulsa

Adotou-se como critério, na elaboração do projeto de lei de conversão em anexo, admitir a alteração de lei distinta à que estabelece o marco legal aqui examinado apenas no que diz respeito a regras atinentes a organizações da sociedade civil. Entende-se que é plausível a assertiva de que o regime jurídico desses entes é complementado por normas jurídicas contidas em leis distintas da abordada, contornando-se, destarte, a restrição decorrente da supracitada decisão do Pretório Excelso.

Registre-se que na alteração promovida na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não se faz referência expressa às organizações da sociedade civil. Explica-se: o dispositivo alcançado tem repercussão direta sobre tais entes, na medida em que se estabelece como novo marco inicial para prescrição de atos de improbidade administrativa, a apresentação de prestação de contas decorrente de parceria celebrada com a administração pública. O dispositivo do PLV que promove tal alteração resulta na aprovação das emendas nºs 037, 041, 073, 078, 125, 127, 131 e 135.

Em relação a outras leis, são alcançadas:

- a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, no art. 8º do PLV, para revogar o diploma, de forma a elidir do direito pátrio o obsoleto instituto nele previsto, providência que sem nenhuma dúvida contemplará também o regime das organizações da sociedade civil (art. 8º do PLV);

- a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as organizações da sociedade civil previstas na Lei nº 13.019, de 2014, sejam beneficiadas por doações sujeitas a abatimento no imposto sobre a renda (art. 3º do PLV);



- a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estender às organizações da sociedade civil a imunidade tributária decorrente do art. 12 do diploma, acatando-se, em decorrência, a emenda nº 124 (art. 4º do PLV);

- a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para alterar o alcance do diploma, acatando-se as emendas nºs 013, 020 e 022, e para admitir que servidores públicos participem de órgãos diretores e sejam remunerados pelas organizações da sociedade civil “de interesse público” previstas no diploma, com a decorrente aprovação integral da emenda nº 025 e parcial das emendas nºs 112 e 133 (alteração inserida no corpo da Lei nº 13.019, de 2014);

- a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para permitir que seja agilizada a concessão do certificado previsto no diploma “no caso de entidade que celebre parceria nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cujo projeto, atividade ou serviço estejam previstos em acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º do PLV);

- a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para permitir que as organizações da sociedade civil participem dos importantes programas previstos nesse diploma (art. 6º do PLV);

- a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, com o intuito de permitir que seja reaberto em favor das organizações da sociedade civil o prazo de adesão ao programa ali previsto (art. 7º do PLV).

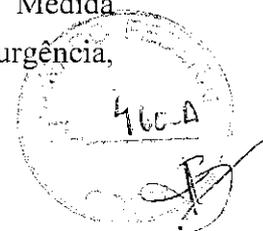
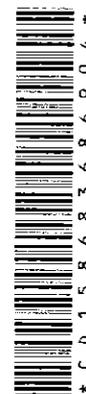
II.4.18 Outras providências

Além das alterações já exaustivamente descritas na Lei nº 13.019, de 2014, o PLV acrescenta ao marco legal os seguintes dispositivos:

- art. 81-A, para permitir que sejam utilizados, no repasse de recursos financeiros a organizações da sociedade civil, os procedimentos anteriores à vigência da lei, enquanto não se viabilizar a plena adaptação das respectivas rotinas ao novo marco legal;

- art. 84-A, para estender às organizações da sociedade civil em geral prerrogativas deferidas às que são deferidas pela legislação às reconhecidas como de interesse público (as chamadas OSCIP's).

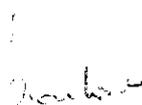
Em razão do exposto, vota-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 664, de 2014, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência,



bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela inadmissibilidade das emendas nºs 021, 032 e 039; pela admissibilidade e **aprovação** das Emendas nºs 004, 006, 010, 013, 016, 018, 030, 031, 034, 036, 037, 038, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 067, 068, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 083, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 152; pela admissibilidade e **aprovação parcial** das Emendas nºs 035, 042, 112 e 133; pela admissibilidade e **rejeição** das Emendas nºs 002, 003, 005, 011, 012, 014, 017, 019, 033, 042, 046, 066, 069, 082, 084, 093, 099, 115, 123, 128 e 130; e pela admissibilidade e **aprovação** da **Medida Provisória nº 684, de 2014**, tudo nos termos do **Projeto de Lei de Conversão**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



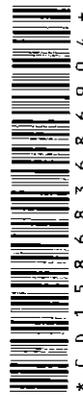
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera a Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999."



Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento.

Art. 2º

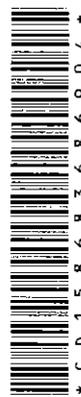
I - organização da sociedade civil:

a) pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) para os fins desta Lei, as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural e as demais sociedades cooperativas exclusivamente em relação a atividades de interesse público e cunho social;

c) organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

II -



III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, expressos em termo de colaboração ou termo de fomento;

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração ou termo de fomento com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

V - administrador público: agente público competente para assinar termo de colaboração ou termo de fomento com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VI -

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública;

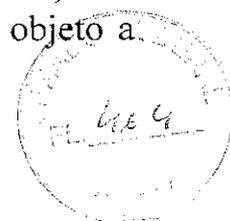
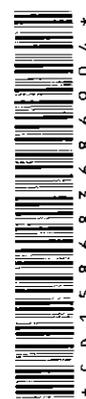
VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil;

IX -

X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de servidor ocupante de cargo permanente do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

.....

XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, admitida, nos termos desta Lei, sem alteração de sua essência, a acomodação do objeto a



necessidades da administração pública ou da organização da sociedade civil supervenientes à formalização da parceria.

Art. 2º-A As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Art. 3º

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei;

II - às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, seja qual for a denominação adotada, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, celebradas nos termos da legislação anterior à data de entrada em vigor desta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 83;

III -

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades e contribuições em favor de organismos e entidades integrados pela administração pública ou por ocupantes de cargos públicos previamente determinados.

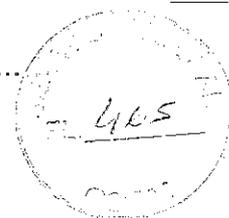
Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente as disposições desta Lei às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

.....

Art. 6º

.....



VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas;

.....

Art. 7º A União instituirá, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a:

I - administradores públicos, dirigentes e gestores;

II - membros de conselhos de políticas públicas;

III - membros de comissões de seleção;

IV - membros de comissões de monitoramento e avaliação;

V - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no *caput* não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica e assumirá o ônus por prejuízos causados à administração pública e a terceiros em decorrência de omissão injustificada no cumprimento dessa obrigação.

Parágrafo único.



Art. 10.

Parágrafo único. As avaliações de propostas de parceria levarão em consideração critérios previamente divulgados e deverão estar disponíveis no sítio do órgão público avaliador pelo mesmo prazo definido no *caput*, inclusive quando se tratar de parceria celebrada com dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública.

.....

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, os empregos que ocupam e a remuneração prevista para os respectivos titulares.

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

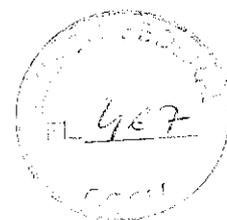
Art. 15.

.....

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública deverão aprovar as políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil selecionadas por meio de chamamento público ou escolhidas diretamente, nas hipóteses previstas nesta Lei.

.....



Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil selecionadas por meio de chamamento público ou escolhidas diretamente, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão ser consultados sobre propostas que apresentem à administração pública.

Art. 19. A proposta a ser examinada no procedimento referido no art. 18 deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

III – descrição da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19 e constatada pela administração pública a conveniência e oportunidade da proposta, será instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse Social para oitiva da sociedade sobre o tema.

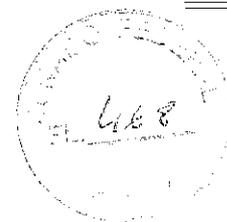
Parágrafo único. As regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. Constatada a existência de interesse social para celebração da parceria, cumpre à administração pública determinar o momento em que será realizado o respectivo chamamento público ou, nas situações previstas nos arts. 30 e 31, celebrada a parceria.

.....

Art. 22.

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;



II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III - forma de execução das atividades ou projetos e para o cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - demonstração da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, quando existirem elementos indicativos da mensuração desses custos;

.....

VIII - valores a serem repassados;

IX - modo e periodicidade das prestações de contas, não se admitindo transcurso de prazo superior a 1 (um) ano sem que se adote a providência ou o emprego de metodologia que dificulte a verificação do cumprimento do objeto;

.....

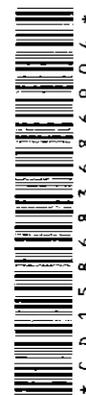
Parágrafo único. Os planos de trabalho deverão estar disponíveis no sítio do órgão público avaliador.

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

.....

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.



Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de parceria será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

.....

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

.....

VII -

a) 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

.....

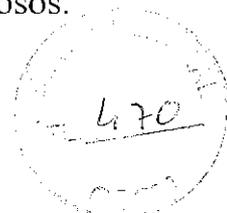
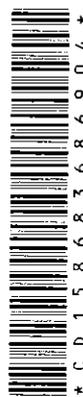
c) capacidade jurídica, financeira, técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas;

VIII - condições para interposição de recurso administrativo;

IX - previsão do percentual mínimo de atuação da celebrante na execução do plano de trabalho, na hipótese de atuação em rede;

X - minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

XI - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.



§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitida, quando devidamente fundamentada:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades nas áreas de assistência social, saúde e educação, conforme estabelecido nas respectivas políticas.

Art. 25.

II - a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

.....

III - seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho inserido no termo de fomento ou de colaboração.

.....

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I – verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar alterações na rede em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do termo de atuação em rede.

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento público constitui critério obrigatório de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no parágrafo único do art. 26.

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

Art. 28.

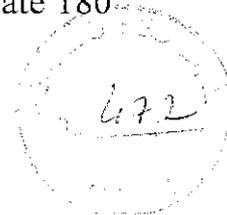
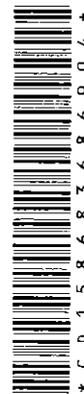
§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º

Art. 29. As parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebradas sem chamamento público.

Art. 30.

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias;



II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;;

.....

V – nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto da parceria esteja sendo realizado adequadamente pela mesma organização da sociedade civil, ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas ou, submetidas tempestivamente, não tenham sido apreciadas;

VI - no caso de atividades ou projetos voltados ou vinculados a serviços de educação ou integrantes do Sistema Único de Saúde ou do Sistema Único de Assistência Social, desde que executados por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, inclusive quando:

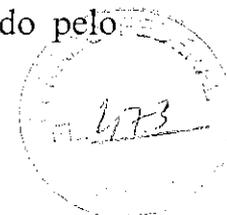
I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado na mesma data em que for efetivado no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo



administrador público responsável em até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

.....

III - previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do *caput* os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III do *caput* as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV do *caput*, estando dispensadas do atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e III.

Art. 34.

.....

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;



IV –comprovação de que a organização da sociedade civil possua instalações e condições materiais necessárias para a realização do objeto pactuado;

.....

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

.....

Art. 35.

.....

c) da viabilidade de sua execução:

.....

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente reduzida a termo no termo de colaboração ou de fomento.

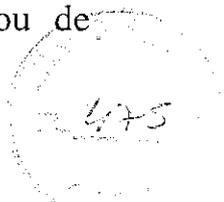
§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do *caput* deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

.....

Art. 39.

.....

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o Termo de Colaboração ou de



Fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

.....

§ 3º A vedação prevista no inciso III do *caput* deste artigo, relativamente a membros de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

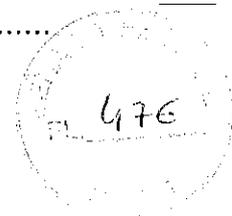
§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV do *caput* e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração ou que tenham sido objeto de parcelamento pela administração pública se a organização civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III do *caput* não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração ou de fomento simultaneamente como dirigente e administrador público.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado.

.....

Art. 41.



Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a celebração de contratos de gestão e termos de parceria, regidos, respectivamente, pelas Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 42.

.....
III - o valor total e as datas em que os repasses serão feitos;

.....
V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI -

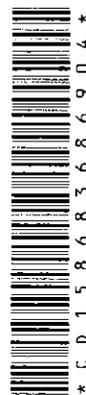
VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

.....
X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

.....
XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

.....
XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;



XVI -

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

.....

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando em responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração ou do termo de fomento o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

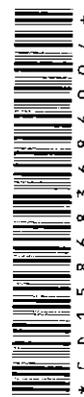
Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....

Art. 44.

.....

§ 3º Nenhuma oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução implicará em responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública.



Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42.

Art. 46. A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

Art. 47. O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com as datas estabelecidas no termo de colaboração ou no termo de fomento, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

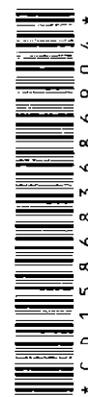
II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

.....

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta bancária específica.

Parágrafo único. Os rendimentos de aplicações financeiras serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.



Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo, desde que a parceria ainda esteja vigente, sendo imprescindível a análise técnica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo no sítio oficial da administração pública e em meios oficiais de divulgação.

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

.....

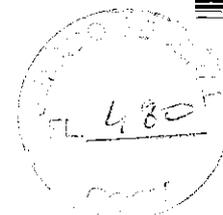
Art. 59.

.....

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

.....

VI – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.



§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

.....

Art. 61.

.....

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59;

V -

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

.....

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

.....

Art. 63.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.



.....
Art. 64.

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no *caput*.

.....
Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 66.

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações;

II - Relatório de Execução Financeira, quando for o caso, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II -

Art. 67.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração da parceria exceder 1 (um) ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.



.....

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

.....

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder 1 (um) ano.

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e de celebração do instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

.....

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

I -

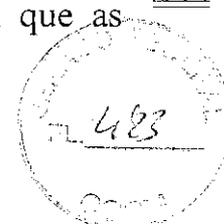
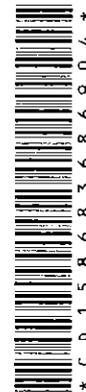
II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligencia determinada pelo gestor, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas:



I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no *caput* deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

§ 2º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, infração relacionada à execução da parceria, ressalvadas eventuais ações de ressarcimento, nos termos do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

§ 4º Decai em 3 (três) anos, contados da data de publicação do ato referido no § 2º, o direito de apurar a infração.

§ 5º É obrigatória a apuração da responsabilidade pela incidência da prescrição de que tratam os §§ 2º e 3º ou pelo transcurso do prazo decadencial previsto no § 4º.

Art. 72.

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no termo de colaboração ou termo de fomento;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

.....

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e



civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pelo dano causado à administração pública, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Art. 77.

“Art. 10.....

.....

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.”
(NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 23.

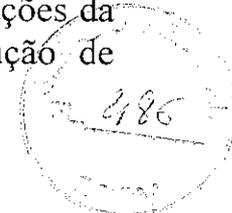
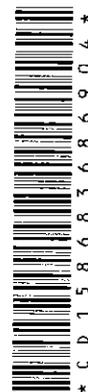
.....

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 1º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação, serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Art. 83. As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de



finalidades de interesse público e recíproco existentes no momento da entrada em vigor desta Lei, seja qual for a denominação adotada, permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, inclusive quanto a eventuais condições de prorrogação ajustadas em seu âmbito, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º Observado o disposto no *caput* e ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 55, na qual será mantida a aplicação da legislação anterior, serão regidas por esta Lei prorrogações incidentes sobre parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco celebradas antes da data de sua entrada em vigor, seja qual for a denominação adotada.

§ 2º No prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei, as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco celebradas por prazo indeterminado entre o dia 1º de agosto de 2014 e a data de entrada em vigor desta Lei serão, alternativamente:

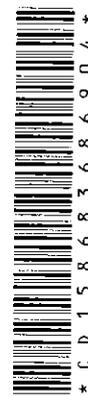
I - adaptadas aos termos desta Lei por meio de termo aditivo ao instrumento por meio do qual tenham sido formalizadas;

II - consideradas extintas, caso a adaptação a que se refere o inciso I não tenha sido promovida no prazo previsto neste parágrafo.

Art. 83-A. As prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 não analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, sem prejuízo da responsabilização do administrador público por danos causados a terceiros ou à própria administração pública.

Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em relação a convênios, permanecendo regidos pelo art. 116 daquela Lei exclusivamente parcerias firmadas entre os entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas.

Art. 84-A As organizações da sociedade civil, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:



I - receber doações de empresas, até o limite de 2% de sua receita bruta;

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.

§ 1º Os benefícios de que trata o *caput* estão condicionados ao preenchimento de informações atualizadas pelas organizações da sociedade civil na plataforma eletrônica prevista no art. 65.

§ 2º As informações prestadas ao sistema de que trata o § 1º serão de livre consulta ao público em geral.

§ 3º Nos casos de fraude na prestação de informações que gerem benefícios indevidos à organização da sociedade civil, seus dirigentes serão responsabilizados civil e penalmente, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Regulamento disporá sobre procedimentos para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 3º

.....

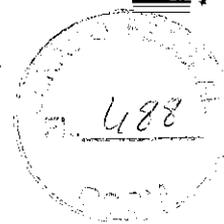
XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

....." (NR)

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....



Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público." (NR)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial."

Art. 3º A alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 2º

III -

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independente de certificação." (NR)

Art. 4º A alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

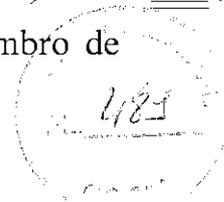
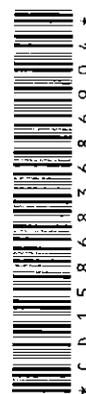
"Art. 12.

§ 2º

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

....." (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de



2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade que celebre parceria nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cujo projeto, atividade ou serviço estejam previstos em acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

....." (NR)

Art. 6º As organizações da sociedade civil que celebrem parcerias nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, poderão aderir, no prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

Art. 8º Revogam-se o § 1º do art. 21; os incisos VI, VII e X do *caput* do art. 22; os incisos III e V do parágrafo único do art. 23; o inciso II e a alínea *b* do inciso VII, do § 1º do art. 24; a alínea *b* do inciso II e os incisos I, IV e V do *caput* do art. 25; o parágrafo único do art. 26; o § 3º do art. 28; o inciso II e as alíneas *a* e *b* do inciso IV do *caput* do art. 33; os incisos I e VIII do *caput* do art. 34; as alíneas *d*, *f* e *i* do inciso V do *caput* e o § 4º, do art. 35; o art. 37; os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único do art. 40; os incisos IV, XI, XIII e XVIII do *caput* e os incisos I e II do parágrafo único do art. 42; os incisos I a III e V a IX do *caput* do art. 45; os incisos I a IV do *caput* e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 46; os incisos I a III do *caput* e os §§ 1º a 6º e 8º do art. 47; o inciso III do *caput* do art. 48; os incisos I a III do *caput* do art. 49; o art. 53; o art. 54; o art. 56; o parágrafo único do art. 57; os §§ 2º e 3º do art. 58; o inciso IV do parágrafo único do art. 59; o § 3º do art. 63; o § 3º do art. 67; e o parágrafo único do art. 84; todos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.



Relator
Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, EDITADA EM 21 DE JULHO DE 2015 E PUBLICADA NO DIA 22 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI NO 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS, ENVOLVENDO OU NÃO TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS, ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO; DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL; INSTITUI O TERMO DE COLABORAÇÃO E O TERMO DE FOMENTO; E ALTERA AS LEIS NºS 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 21 DE JULHO DE 2015
(Mensagem nº 260, de 2015)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO



CD156662446090

Após exaustiva negociação, que levou em consideração os interesses e as opiniões dos diversos atores envolvidos no processo legislativo aqui alcançado, optou-se por apresentar a este colegiado versão alterada do projeto de lei de conversão anteriormente oferecido ao crivo do órgão técnico.

Em relação ao aspecto mais polêmico da medida provisória em análise, o campo de abrangência do marco legal das parcerias entre a administração pública e as entidades sem fins lucrativos, cabe esclarecer que a premissa adotada na nova versão buscou a necessária conciliação com os pontos de vista que divergiam da postura inicialmente sustentada pelo relator. Ao invés de se excluir do alcance da lei abrangida pela medida provisória os segmentos que fizeram essa reivindicação, entendeu-se de melhor alvitre enquadrá-los de forma alternativa no arcabouço jurídico em análise.

A partir dessa perspectiva, foram integralmente preservados os regimes de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil que o relator conseguiu identificar ao longo da extenuante análise feita acerca da matéria. Em relação ao extenso elenco do art. 3º que se propõe para a lei abordada, ficará ao alvedrio de cada administrador selecionar o regime que melhor atende o interesse público na celebração de parcerias com o terceiro setor.

Essa solução afasta, por se reputar inteiramente inadequado, o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014, objeto da presente abordagem. Tal dispositivo preservava, sem identificar do que se tratava, “transferências voluntárias regidas por lei específica”, advertindo que a providência alcançava apenas aquilo em que essas leis dispusessem de forma contrária à lei de que se cuida. Não há dúvida de que a sobrevivência desse dispositivo, que se pretende seja revogado, colocaria em risco a própria validade do diploma legal.

Constitui princípio basilar do direito pátrio, e de todo ordenamento jurídico que se pretenda sólido, que uma lei aprovada afasta a aplicação de regras que divergem de seus comandos. Se o legislador pretende que esta ou aquela norma sobreviva às alterações que promove, deve fazê-lo de forma expressa. Afirmar que leis anteriores prevalecem sobre a nova naquilo que dispõem em contrário do sistema superveniente, sem especificar quais são os aspectos preservados, resulta, em última análise, na completa desmoralização do próprio processo legislativo.

De outra parte, a relatoria registra, com satisfação, que reexaminou a abordagem inicialmente feita acerca das emendas nºs 21 e 32. Passou-se a entender, a partir de uma análise mais aprofundada do tema, que a matéria aqui abordada não reside nas organizações da sociedade civil de forma estrita, mas no regime jurídico que disciplina as relações entre o Poder Público, de modo mais abrangente, e as entidades privadas sem fins lucrativos. A partir dessa perspectiva, foi possível fazer justiça aos ilustres autores das referidas emendas e considerá-las pertinentes ao tema em análise.

Assim, reformulando-se o parecer anteriormente proferido, vota-se, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo:

- a) pela inadmissibilidade das emendas nºs 007, 008, 009 e 039;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 684, de 2015, e das demais emendas a ela apresentadas;
- c) no mérito:



CD156662446090

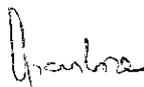
- pela rejeição das emendas nºs 003, 004, 005, 011, 014, 015, 016, 017, 019, 046, 069, 084 e 121;

- pela aprovação parcial das emendas nºs 002, 010, 012, 018, 029, 033, 035, 038, 042, 043, 045, 053, 066, 071, 072, 074, 075, 077, 080, 082, 083, 086, 091, 093, 094, 097, 098, 099, 103, 106, 107, 109, 112, 113, 114, 115, 116, 123, 126, 128, 129, 130, 132, 133, 137, 139, 140 e 141;

- pela aprovação das emendas nºs 006, 013, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 030, 031, 032, 034, 036, 037, 040, 041, 044, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 067, 068, 070, 073, 076, 078, 079, 081, 085, 087, 088, 089, 090, 092, 095, 096, 100, 101, 102, 104, 105, 108, 110, 111, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 127, 131, 134, 135, 136, 138, 142, 143, 144 e 152;

- pela aprovação da Medida Provisória nº 684, de 2015.

Sala das Reuniões, em 27 de outubro de 2015.



Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



CD156662446090

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

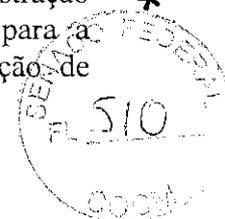
Art. 1º A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999."

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de

CD156662446090



atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) sociedades cooperativas:

- 1) previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;
- 2) integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;
- 3) alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;
- 4) voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;
- 5) capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e cunho social;

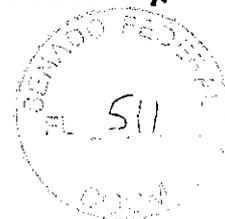
c) organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

CD156662446090



III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de colaboração com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração; termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

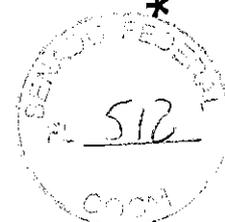
IX -

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

.....

CD156662446090



XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:

.....

Art. 2º-A As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Art. 3º

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

.....

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição;

V - aos Termos de Compromisso Cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, no art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VIII - às isenções decorrentes da aplicação do disposto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

CD156662446090



b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

.....

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

.....

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

.....

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a:

I - administradores públicos, dirigentes e gestores;

II - representantes de organizações da sociedade civil;

III - membros de conselhos de políticas públicas;

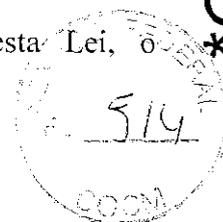
IV - membros de comissões de seleção;

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação;

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no *caput* não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:



CD156662446090

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único.

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único.

.....

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso:

.....

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Art. 15.

.....



CD156662446090

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

.....

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 21

.....

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

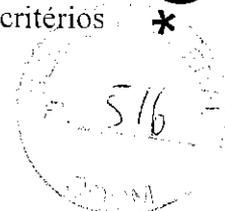
IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

.....

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

CD156662446090



.....

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

.....

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

.....

VIII - condições para interposição de recurso administrativo;

IX - minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitida:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

CD156662446090



§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26.

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

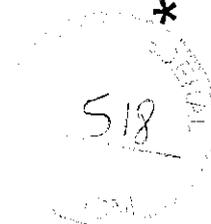
Art. 30.

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

.....

CD156662446090



V – nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto da parceria esteja sendo realizado com o atingimento das metas e dos resultados pactuados há pelo menos 6 (seis) anos ininterruptamente, desde que as prestações de contas da respectiva organização da sociedade civil tenham sido aprovadas ou, submetidas tempestivamente, ainda se encontrem pendentes de apreciação;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29 não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração de Parcerias

CD156662446090



Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

.....

III - previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

V - possuir:

a) no mínimo 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º Motivadamente, poderá ser dispensado o cumprimento do requisito previsto na alínea *b* do inciso V.

§ 5º Para fins de atendimento da alínea *c* do inciso V não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34.

.....

CD156662446090



III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - comprovação de que a organização da sociedade civil possua instalações e condições materiais necessárias para a realização do objeto pactuado;

.....

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

.....

Art. 35.

.....

V -

.....

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

.....

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

.....

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

CD156662446090



II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Art. 39.

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o Termo de Colaboração ou de Fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

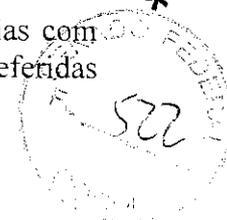
b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas

CD156662446090



naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

.....

III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

.....

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI -

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

.....

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

.....

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

.....

CD156662446090



XIV – quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI -

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

.....

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando em responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

- I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria.

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

CD156662446090



II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - outras despesas relacionadas ao objeto da parceria.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

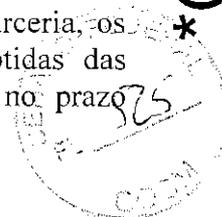
Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária junto à instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo

CD156662446090



improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Art. 53.....

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

.....

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

.....

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

.....

CD156662446090



V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

VI – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

.....
Art. 61.

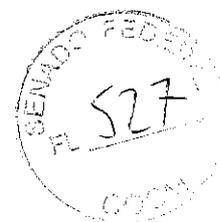
IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59;

.....
Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

.....
II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

.....
Art. 63.

CD156662446090



§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

.....

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.

Art. 64.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

.....

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 66.

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;

.....

Art. 67.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração da parceria exceder 1 (um) ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

.....

CD156662446090



§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

.....

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder 1 (um) ano.

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§ 2º O disposto no *caput* não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

.....

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

I -

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

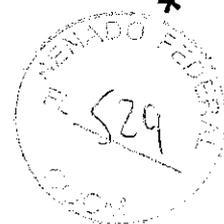
§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

.....

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas:

CD156662446090



.....

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Art. 72.

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

.....

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

.....

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I -



II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade.

§ 2º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 77.

‘Art. 10.....

.....

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.’ (NR)

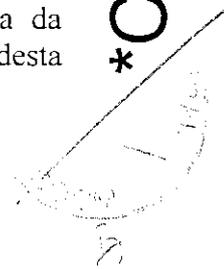
Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘Art. 23.

.....

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.’ (NR)

CD156662446090



Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no *caput*, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei;

II - os Municípios de até 100.000 (cem mil) habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65.

Art. 83. As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração.

§ 1º As parcerias de que trata o *caput* poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso;

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública.

Art. 83-A. Nos termos de regulamento, as prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 não analisadas até a entrada em vigor desta Lei poderão ser arquivadas definitivamente.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

CD156662446090



II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% de sua receita bruta;

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou indisponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

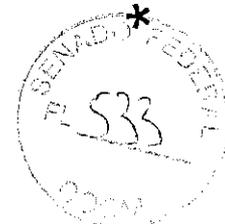
VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

CD156662446090



XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 3º

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

....." (NR)

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º

.....

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.' (NR)

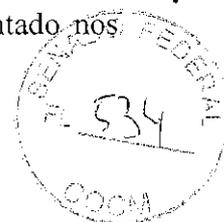
Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no *caput*."

CD156662446090



Art. 3º A alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.
.....
§ 2º
.....
III -
.....

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.” (NR)

Art. 4º A alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
.....
§ 2º

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações:

.....” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.
.....

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou, no caso de entidade que celebre parceria nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cujo projeto, atividade ou serviço estejam previstos em acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

.....” (NR)

CD156662446090



Art. 6º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIV:

“Art. 24.....

.....

XXXIV - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

Art. 7º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição poderão aderir, no prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

Art. 9º Revogam-se o inciso XV do art. 2º; o inciso II do art. 3º; o art. 4º; o art. 9º; os incisos V a X e o parágrafo único do art. 22; os incisos III e V do parágrafo único do art. 23; os incisos II e VII do § 1º do art. 24; o art. 25; o parágrafo único do art. 26; o § 3º do art. 28; o inciso II do art. 33; os incisos I, IV e VIII do art. 34; as alíneas *f* e *i* do inciso V e o § 4º do art. 35; o art. 37; o § 3º do art. 39; o parágrafo único do art. 40; o parágrafo único do art. 41; os incisos IV, XI, XIII e XVIII do *caput* do art. 42; o art. 43; o art. 44; os incisos III a IX do art. 45; o § 4º do art. 46; o art. 47; o art. 54; o art. 56; o parágrafo único do art. 57; o inciso IV do parágrafo único do art. 59; o § 3º do art. 67; os §§ 1º a 3º do art. 71; o art. 75; o art. 76; todos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2015.



Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

CD156662446090



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, EDITADA EM 21 DE JULHO DE 2015 E PUBLICADA NO DIA 22 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI NO 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS, ENVOLVENDO OU NÃO TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS, ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO; DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL; INSTITUI O TERMO DE COLABORAÇÃO E O TERMO DE FOMENTO; E ALTERA AS LEIS NºS 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 21 DE JULHO DE 2015
(Mensagem nº 260, de 2015)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO



Após a apresentação da Complementação de Voto e da versão também complementada do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 684, de 2015, na respectiva Comissão Mista, em reunião do dia 27 de outubro de 2015, durante as discussões resolvemos acatar sugestões extremamente pertinentes do Deputado Afonso Florence e do Senador Paulo Bauer, resultando em nova Complementação de Voto, com as seguintes alterações pontuais nos arts. 2º e 5º da MP 684/15:

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

.....

Art. 5º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

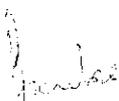
‘Art. 21.’

.....

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

.....’ (NR)

Sala das Reuniões, em 27 de outubro de 2015.

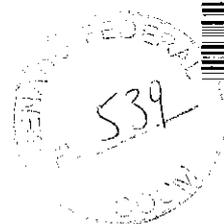

Deputado EDUARDO BARBOSA



Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'K. K. K.', written in a cursive style.

* C D 1 5 9 8 8 5 8 1 1 9 8 6 *





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 015/MPV-684/2015

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 20 e 27 de outubro de 2015, Relatório do Deputado Eduardo Barbosa, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela inadmissibilidade e consequente rejeição das emendas nºs 007, 008, 009 e 039; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 684, de 2015, e das demais emendas a ela apresentadas; no mérito: pela rejeição das emendas nºs 003, 004, 005, 011, 014, 015, 016, 017, 019, 046, 069, 084 e 121; pela aprovação parcial das emendas nºs 002, 010, 012, 018, 029, 033, 035, 038, 042, 043, 045, 053, 066, 071, 072, 074, 075, 077, 080, 082, 083, 086, 091, 093, 094, 097, 098, 099, 103, 106, 107, 109, 112, 113, 114, 115, 116, 123, 126, 128, 129, 130, 132, 133, 137, 139, 140 e 141; pela aprovação das emendas nºs 006, 013, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 030, 031, 032, 034, 036, 037, 040, 041, 044, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 067, 068, 070, 073, 076, 078, 079, 081, 085, 087, 088, 089, 090, 092, 095, 096, 100, 101, 102, 104, 105, 108, 110, 111, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 127, 131, 134, 135, 136, 138, 142, 143, 144 e 152; e pela aprovação da Medida Provisória nº 684, de 2015, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que apresenta.

Presentes à reunião os Senadores Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Telmário Mota, Humberto Costa, Dalirio Beber, Paulo Bauer, José Medeiros e Blairo Maggi; e os Deputados Efraim Filho, Antonio Brito, Edinho Bez, Miguel Lombardi, Paulo Magalhães, Eduardo Barbosa, Afonso Florence, Ságua Moraes e Nilo Tatto.

Respeitosamente,


Senador PAULO BAUER
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2015

(Proveniente da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015)

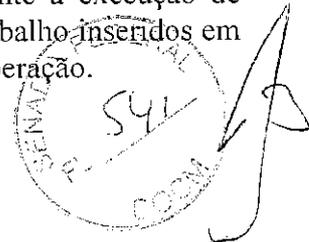
Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999."

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



Art. 2º

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) sociedades cooperativas:

1) previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;

2) integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;

3) alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

4) voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

5) capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e cunho social;

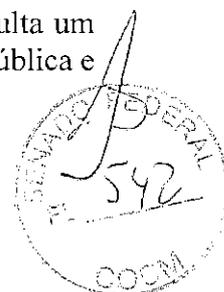
c) organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;



IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de colaboração com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

IX -

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

.....

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;



XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:

.....

Art. 2º-A As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Art. 3º

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

.....

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição;

V - aos Termos de Compromisso Cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, no art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VIII - às isenções decorrentes da aplicação do disposto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

A



X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

.....

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

.....

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

.....

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a:

I - administradores públicos, dirigentes e gestores;

II - representantes de organizações da sociedade civil;

III - membros de conselhos de políticas públicas;

IV - membros de comissões de seleção;

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação;

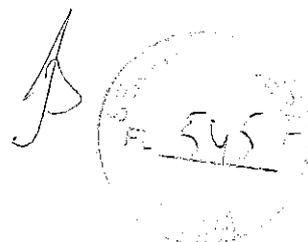
VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no *caput* não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;



III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único.

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único.

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

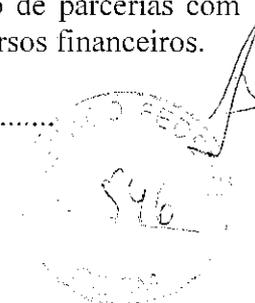
Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Art. 15.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

.....



Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 21

.....

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

.....

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

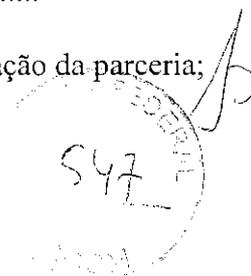
.....

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;



.....

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

.....

VIII - condições para interposição de recurso administrativo;

IX - minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitida:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26.

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.



§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Art. 30.

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

.....

V - nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto da parceria esteja sendo realizado com o atingimento das metas e dos resultados pactuados há pelo menos 6 (seis) anos ininterruptamente, desde que as prestações de contas da respectiva organização da sociedade civil tenham sido aprovadas ou, submetidas tempestivamente, ainda se encontrem pendentes de apreciação;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:



I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29 não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração de Parcerias

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

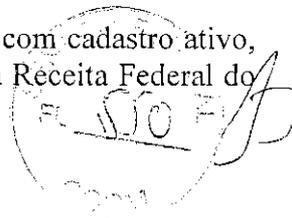
.....

III - previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

V - possuir:

a) no mínimo 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do



Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º Motivadamente, poderá ser dispensado o cumprimento do requisito previsto na alínea *b* do inciso V.

§ 5º Para fins de atendimento da alínea *c* do inciso V não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34.

.....

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - comprovação de que a organização da sociedade civil possua instalações e condições materiais necessárias para a realização do objeto pactuado;

.....

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

.....

Art. 35.

.....



V -

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

.....

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

.....

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Art. 39.



.....

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o Termo de Colaboração ou de Fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

.....

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

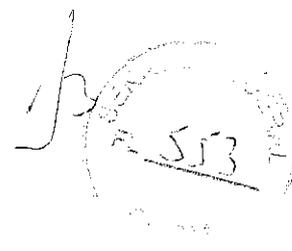
§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

.....



A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '513' in the center. The stamp's border is partially visible, showing some text that is mostly illegible.

III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

.....

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI -

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

.....

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

.....

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

.....

XIV – quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

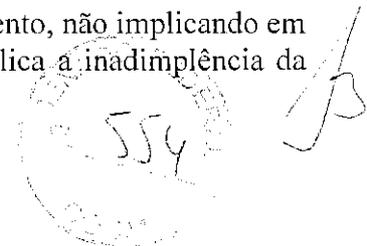
XVI -

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

.....

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando em responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadição da



organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria.

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - outras despesas relacionadas ao objeto da parceria.

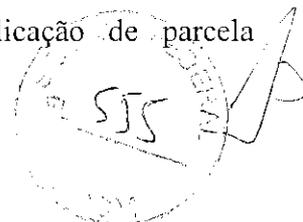
§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;



II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária junto à instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Art. 53.....

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

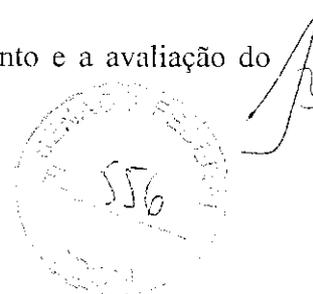
§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.



§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

.....

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

.....

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

.....

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

VI – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

.....

Art. 61.

.....

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59;



Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

.....

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

.....

Art. 63.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

.....

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.

Art. 64.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

.....

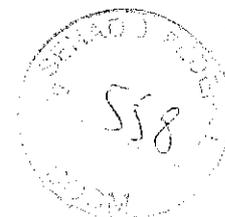
Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 66.

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:



I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;

.....

Art. 67.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração da parceria exceder 1 (um) ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

.....

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

.....

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder 1 (um) ano.

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§ 2º O disposto no *caput* não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

.....

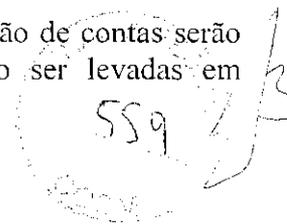
§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

I -

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em

A circular stamp with the number '559' inside, and a handwritten signature or mark to its right.

consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

.....
§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas:

.....
II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Art. 72.

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

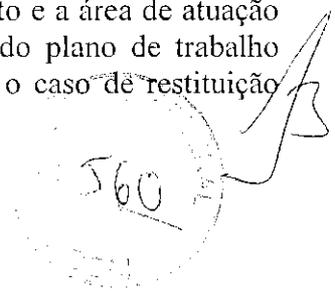
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

.....
b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

.....
§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.



Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I -

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade.

§ 2º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 77.

Art. 10.....

.....

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.' (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 23.

.....



III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.º (NR)

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no *caput*, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei;

II - os Municípios de até 100.000 (cem mil) habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65.

Art. 83. As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração.

§ 1º As parcerias de que trata o *caput* poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:

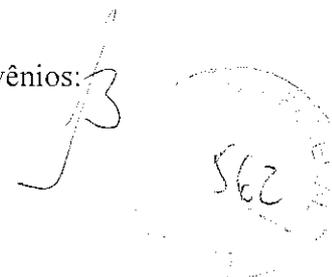
I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso;

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública.

Art. 83-A. Nos termos de regulamento, as prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 não analisadas até a entrada em vigor desta Lei poderão ser arquivadas definitivamente.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, convênios:

A handwritten signature in blue ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '562' in the center and some illegible text around the perimeter.

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% de sua receita bruta;

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

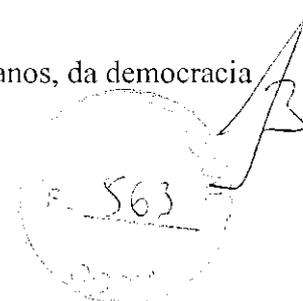
VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;



XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 3º

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

....." (NR)

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.’ (NR)

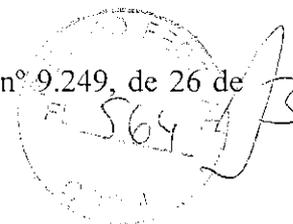
Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no *caput*."

Art. 3º A alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de



dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 2º

III -

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação." (NR)

Art. 4º A alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 2º

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

....." (NR)

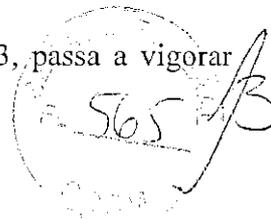
Art. 5º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

....." (NR)

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIV:



“Art. 24.....

.....

XXXIV - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

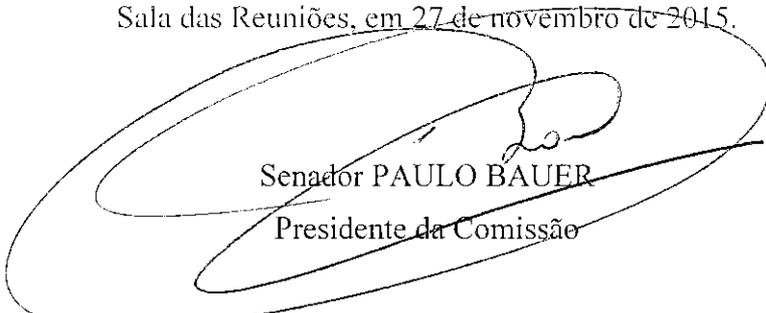
Art. 7º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição poderão aderir, no prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

Art. 9º Revogam-se o inciso XV do art. 2º; o inciso II do art. 3º; o art. 4º; o art. 9º; os incisos V a X e o parágrafo único do art. 22; os incisos III e V do parágrafo único do art. 23; os incisos II e VII do § 1º do art. 24; o art. 25; o parágrafo único do art. 26; o § 3º do art. 28; o inciso II do art. 33; os incisos I, IV e VIII do art. 34; as alíneas *f* e *i* do inciso V e o § 4º do art. 35; o art. 37; o § 3º do art. 39; o parágrafo único do art. 40; o parágrafo único do art. 41; os incisos IV, XI, XIII e XVIII do *caput* do art. 42; o art. 43; o art. 44; os incisos III a IX do art. 45; o § 4º do art. 46; o art. 47; o art. 54; o art. 56; o parágrafo único do art. 57; o inciso IV do parágrafo único do art. 59; o § 3º do art. 67; os §§ 1º a 3º do art. 71; o art. 75; o art. 76; todos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2015.



Senador PAULO BAUER
Presidente da Comissão

